

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXXV - 9ª Legislatura

Suplemento do DCL Nº 64
Brasília, terça-feira, 7 de abril de 2026

Sumário

Seção 3

Ata Sucinta da 23ª Sessão Ordinária.....	3
Ata Sucinta da 6ª Sessão Extraordinária.....	13
Ata Sucinta da 7ª Sessão Extraordinária.....	19
Expediente e Proposições de 31/03/2026.....	22
Expediente e Proposições de 01/04/2026.....	208



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Wellington Luiz

Primeiro Vice-Presidente: Deputado Ricardo Vale

Segunda Vice-Presidente: Deputada Paula Belmonte

Primeiro Secretário: Deputado Pastor Daniel de Castro - **Suplente:** Deputado Pepa

Segundo Secretário: Deputado Roosevelt Vilela - **Suplente:** Deputada Doutora Jane

Terceiro Secretário: Deputado Martins Machado - **Suplente:** Deputado Eduardo Pedrosa

Quarto Secretário: Deputado Robério Negreiros - **Suplente:** Deputado Jorge Vianna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Thiago Manzoni Vice-Presidente: Chico Vigilante Robério Negreiros Fábio Felix Iolando	Joaquim Roriz Neto Gabriel Magno Martins Machado Max Maciel Hermeto	Presidente: Daniel Donizet Vice-Presidente: Paula Belmonte Doutora Jane Rogério Morro da Cruz Joaquim Roriz Neto	Thiago Manzoni João Cardoso Jaqueline Silva Jorge Vianna Martins Machado
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Eduardo Pedrosa Vice-Presidente: Joaquim Roriz Neto Paula Belmonte Jaqueline Silva Jorge Vianna	Martins Machado Daniel Donizet João Cardoso Doutora Jane Robério Negreiros	Presidente: Iolando Vice-Presidente: Paula Belmonte Robério Negreiros Dayse Amarílio Max Maciel	Martins Machado Roosevelt Vilela Jorge Vianna Pepa Fábio Felix
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Rogério Morro da Cruz Vice-Presidente: Max Maciel João Cardoso Martins Machado Dayse Amarílio	Robério Negreiros Fábio Felix Paula Belmonte Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Presidente: Max Maciel Vice-Presidente: Martins Machado Pepa Gabriel Magno Fábio Felix	João Cardoso Paula Belmonte Pastor Daniel de Castro Chico Vigilante Rogério Morro da Cruz
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE PRODUÇÃO RURAL E ABASTECIMENTO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Jorge Vianna Hermeto Daniel Donizet Iolando	Gabriel Magno João Cardoso Pepa Pastor Daniel de Castro Dayse Amarílio	Presidente: Pepa Vice-Presidente: Iolando Ricardo Vale Rogério Morro da Cruz Roosevelt Vilela	Pastor Daniel de Castro Jaqueline Silva Chico Vigilante Jorge Vianna Thiago Manzoni
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA		COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Ricardo Vale João Cardoso Rogério Morro da Cruz Jaqueline Silva	Max Maciel Gabriel Magno Paula Belmonte Doutora Jane Iolando	Presidente: Doutora Jane Vice-Presidente: Dayse Amarílio Paula Belmonte Jaqueline Silva Pastor Daniel de Castro	Joaquim Roriz Neto Fábio Felix Chico Vigilante Jorge Vianna Thiago Manzoni
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		COMISSÃO DE SAÚDE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Pepa Gabriel Magno Hermeto Joaquim Roriz Neto	Iolando Pastor Daniel de Castro Chico Vigilante Roosevelt Vilela Rogério Morro da Cruz	Presidente: Dayse Amarílio Vice-Presidente: Jorge Vianna Martins Machado Gabriel Magno Pastor Daniel de Castro	Max Maciel Robério Negreiros Roosevelt Vilela Chico Vigilante Thiago Manzoni
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA		CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Gabriel Magno Vice-Presidente: Ricardo Vale Thiago Manzoni Jorge Vianna Pastor Daniel de Castro	Chico Vigilante Paula Belmonte Roosevelt Vilela Robério Negreiros Rogério Morro da Cruz	Presidente: Hermeto Vice-Presidente: João Cardoso Thiago Manzoni Gabriel Magno Fábio Felix	Iolando Pepa Roosevelt Vilela Chico Vigilante Max Maciel
COMISSÃO DE SEGURANÇA			
Titulares	Suplentes		
Presidente: João Cardoso Vice-Presidente: Doutora Jane Roosevelt Vilela Hermeto Iolando	Jorge Vianna Pepa Thiago Manzoni Ricardo Vale Jaqueline Silva		

9ª Legislatura

Deputado Chico Vigilante
Deputado Pastor Daniel de Castro
Deputado Daniel Donizet
Deputada Dayse Amarílio
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fabio Felix

Deputado Gabriel Magno
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputada Doutora Jane
Deputada Jaqueline Silva
Deputado João Cardoso

Deputado Joaquim Roriz Neto
Deputado Jorge Vianna
Deputado Martins Machado
Deputado Max Maciel
Deputada Paula Belmonte
Deputado Pepa

Deputado Ricardo Vale
Deputado Robério Negreiros
Deputado Rogério Morro da Cruz
Deputado Roosevelt Vilela
Deputado Thiago Manzoni
Deputado Wellington Luiz

Corregedor: Deputado Joaquim Roriz Neto

Ouvidor: Deputado Jorge Vianna

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Jaqueline Silva

Procuradora Adjunta Especial da Mulher: Deputada Paula Belmonte

Procurador Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Chico Vigilante

Procurador Adjunto Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Iolando

Procurador Especial da Defesa dos Direitos da Juventude: Deputado Joaquim Roriz Neto

Seção 3

Ata Sucinta da 23ª Sessão Ordinária



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Diretoria Legislativa
Setor de Ata e Súmula



ATA DE SESSÃO PLENÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA
ATA SUCINTA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 31 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Ricardo Vale e Wellington Luiz

SECRETARIA: Deputados Pastor Daniel de Castro, Ricardo Vale e João Cardoso

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

INÍCIO: 15 horas e 33 minutos

TÉRMINO: 18 horas e 2 minutos

Observação: A versão integral desta sessão encontra-se na ata circunstanciada.

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Ricardo Vale)

– Declara aberta a sessão.

1.1 LEITURA DE EXPEDIENTE

– O Deputado Pastor Daniel de Castro procede à leitura do expediente sobre a mesa.

2 COMUNICADOS DE LÍDERES

Deputado Chico Vigilante

– Alegria-se com a perspectiva de aprovação, nesta data, do projeto de lei relativo à carreira fazendária e orgulha-se das contribuições apresentadas pelos parlamentares para o aprimoramento da proposição.

– Comunica as providências adotadas por este parlamentar para diminuir as desigualdades salariais praticadas em relação aos trabalhadores da Universidade do Distrito Federal – UNDF, e destaca que muitos, apesar de possuírem título de doutorado, percebem as menores remunerações entre os servidores do DF.

– Espera o encaminhamento a esta Casa de proposições relativas às demais categorias presentes nas galerias.

– Reporta-se à tentativa de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília – BRB, questiona declaração da atual governadora acerca do desconhecimento de irregularidades na transação, apesar de alertas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e atribui ao GDF responsabilidade pelo escândalo envolvendo o BRB.

Deputada Dayse Amarilio

- Declara apoio às reivindicações das categorias presentes na galeria e destaca que a UnDF é a universidade estadual com os salários mais baixos do País.
- Manifesta preocupação com o projeto referente aos servidores do Departamento de Trânsito do DF
- Detran-DF que ainda não foi encaminhado a esta Casa, e destaca compromisso assumido pela CLDF de apreciá-lo na data de hoje.
- Reconhece que algumas categorias não poderão ser atendidas em tempo hábil em razão das restrições do ano eleitoral e solicita à Governadora Celina Leão atenção especial à saúde pública do Distrito Federal e às carreiras de Enfermeiro e de Gestão e Assistência Pública à Saúde – GAPS.
- Convida os parlamentares para a próxima reunião de prestação de contas do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGES-DF, no dia 10 de abril, e questiona as prioridades na administração da saúde no DF.

Deputado João Cardoso

- Ressalta a importância de votar hoje o reajuste salarial para a carreira fazendária, embora tenha sido necessário fazer emendas para melhorar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo.
- Informa que será votado Projeto de Emenda à Lei Orgânica referente à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal – PPGG e confirma a constitucionalidade da iniciativa, uma vez que foi atingido o número mínimo de assinaturas de deputados para sua tramitação.
- Defende o projeto de regulamentação da carreira Políticas Públicas e Gestão Educacional – PPGE, a fim de garantir segurança aos servidores no exercício de suas atribuições.

Deputado Jorge Vianna

- Recorda sua atuação anterior em defesa dos gestores escolares que foram excluídos do reajuste concedido a cargos comissionados à época, e avisa que a Governadora Celina Leão anunciou o envio de projeto para concessão do reajuste à categoria.
- Advoga a valorização de várias carreiras do Distrito Federal, mencionando os servidores do DETRAN, do sistema penal, da saúde e da educação.
- Destaca a importância dos servidores de nível médio, apontando diferenças remuneratórias absurdas em relação aos cargos de nível superior, defendendo a reestruturação salarial equivalente.
- Avisa que hoje será feita reparação à carreira Gestão Fazendária e ressalta que a categoria terá garantia de segurança jurídica e o reconhecimento como atividade administrativa.
- Reitera seu apoio às carreiras do serviço público, defendendo a continuidade de políticas de valorização dos servidores de Brasília.

Deputado Wellington Luiz

- Apoia o pleito dos servidores da Assistência Social presentes nas galerias e sugere a realização de sessão extraordinária na próxima segunda-feira para atendimento das demandas da categoria.
- Sauda as diversas carreiras presentes nas galerias e recorda o acordo firmado de obstrução da pauta até o encaminhamento, a esta Casa, de proposições relativas aos servidores do Detran-DF, do IML e aos policiais penais, lamentando a posição do Secretário de Economia que não tem contribuído para a solução das demandas dessas categorias.

Deputado Pastor Daniel de Castro

- Manifesta indignação com a proposta apresentada pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap para a regularização dos lotes em Vicente Pires e apela à Governadora Celina Leão que cancele o edital publicado pelo órgão.

Deputado Gabriel Magno

- Considera simbólica a presença dos estudantes do Colégio Aspalha, da Serrinha do Paranoá, área colocada em garantia para resgatar o BRB, e sublinha as dificuldades estruturais enfrentadas pela

comunidade.

- Lamenta que a mudança de governo não tenha trazido mudanças na forma como são aplicadas as políticas públicas no GDF e opina que a crise por que passa o DF exige a nomeação de concursados e a valorização dos servidores públicos.
- Demonstra sua indignação com o BRB, que não apresentou a esta Casa o balanço financeiro para exame dos deputados, e pede abertura de CPI para investigar o escândalo do Banco Master.
- Lembra do aniversário do Golpe Militar de 1964 e repudia a conduta da Governadora Celina Leão, que pediu anistia aos envolvidos na tentativa de golpe de estado ocorrida em 2023.

3 ORDEM DO DIA

Observação: As ementas das proposições foram reproduzidas de acordo com a Ordem do Dia disponibilizada pela Secretaria Legislativa/CLDF.

(1º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.252, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

- Parecer do relator da CEOF, Deputado Eduardo Pedrosa, favorável à proposição. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).
- Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(2º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.253, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

- Parecer do relator da CEOF, Deputado Eduardo Pedrosa, favorável à proposição. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).
- Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(3º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, e a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e dá outras providências”.

- Parecer do relator da CEOF, Deputado Eduardo Pedrosa, favorável à proposição, com a emenda apresentada.
- Parecer do relator da CCJ, Deputado Chico Vigilante, favorável à proposição, com a emenda apresentada.
- Votação dos pareceres. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).
- Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** por votação em processo nominal, com 15 votos favoráveis.

(4º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.248, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências”.

- Parecer do relator da CAS, Deputado Rogério Morro da Cruz, favorável à proposição, acatando as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9, e rejeitando a Emenda nº 10. Informa que a Emenda nº 8 foi cancelada e que as Emendas nºs 1 e 7 foram prejudicadas.
- Parecer do relator da CEOF, Deputado Jorge Vianna, favorável à proposição, acatando as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9, e rejeitando a Emenda nº 10. Informa que as Emendas nºs 1 e 7 foram prejudicadas.

- Parecer do relator da CCJ, Deputado Chico Vigilante, favorável à proposição, nos termos dos pareceres proferidos pelos Deputados Rogério Morro da Cruz e Jorge Vianna.
- Votação dos pareceres. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes), ressalvado o destaque à Emenda nº10.
- Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** por votação em processo nominal, com 17 votos favoráveis.
- Votação da emenda nº 10, destacada. **REJEITADA** por votação em processo nominal, com 11 votos contrários, 4 votos favoráveis e 2 abstenções.

(5º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.254, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que 'cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências’”.

- Parecer do relator da CES, Deputado Gabriel Magno, favorável à proposição, acatando as Emendas nºs 1 e 3. Informa que a Emenda nº 2 foi cancelada.
- Parecer do relator da CAS, Deputado Rogério Morro da Cruz, favorável à proposição, acatando as Emendas nºs 1 e 3. Informa que a Emenda nº 2 foi cancelada.
- Parecer do relator da CEOF, Deputado Eduardo Pedrosa, favorável à proposição, acatando as Emendas nºs 1 e 3.
- Parecer do relator da CCJ, Deputado Chico Vigilante, favorável à proposição, acatando as Emendas nºs 1 e 3.
- Votação dos pareceres. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes), ressalvado o destaque à Emenda nº 1.
- Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes).
- Votação da Emenda nº 1, destacada. **REJEITADA** por votação em processo nominal, com 10 votos contrários, 5 votos favoráveis e 2 abstenções.

4 COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Ricardo Vale)

- Anuncia a presença de professores e alunos do Escola Classe Aspalha que participam do programa *Conhecendo o Parlamento*, sob a coordenação da Escola do Legislativo.

5 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wellington Luiz)

- Convoca os deputados para sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Observação: O relatório de presença e as folhas de votação nominal, encaminhados pela Secretaria Legislativa, estão anexos a esta ata.

Nos termos do art. 135, I, do Regimento Interno, lavro a presente ata.

TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe do Setor de Ata e Súmula



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS - Matr. 23056**, Chefe do Setor de **Ata e Súmula**, em 01/04/2026, às 13:33, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2599266** Código CRC: **7261EB3A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior 1, Sala TI.2 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-9249
www.cl.df.gov.br - seas@cl.df.gov.br

00001-00012168/2026-87

2599266v5



Lista de Presença

31/03/2026 18:05:02

23ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Data: 31/03/2026 Hora: 15:00 Local: PLENÁRIO
Início: 15:03 Término: 18:02 Total Presentes: 21

Presentes

PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	3/31/26, 3:07PM	Login Biometria
MAX MACIEL (PSOL)	3/31/26, 3:10PM	Login Biometria
JAQUELINE SILVA (MDB)	3/31/26, 3:28PM	Login Biometria
THIAGO MANZONI (PL)	3/31/26, 3:29PM	Login Biometria
FÁBIO FELIX (PSOL)	3/31/26, 3:31PM	Login Biometria
RICARDO VALE (PT)	3/31/26, 3:33PM	Login Biometria
IOLANDO (MDB)	3/31/26, 3:33PM	Login Biometria
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	3/31/26, 3:35PM	Login Biometria
CHICO VIGILANTE (PT)	3/31/26, 3:35PM	Login Biometria
PEPA (PP)	3/31/26, 3:36PM	Login Biometria
GABRIEL MAGNO (PT)	3/31/26, 3:42PM	Login Biometria
DAYSE AMARILIO (PSB)	3/31/26, 3:43PM	Biometria
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	3/31/26, 3:55PM	Login Biometria
ROBÉRIO NEGREIROS (PODEMOS)	3/31/26, 3:56PM	Login Biometria
JOÃO CARDOSO (PL)	3/31/26, 4:04PM	Biometria
WELLINGTON LUIZ (MDB)	3/31/26, 4:12PM	Login Código
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	3/31/26, 4:26PM	Biometria
ROOSEVELT VILELA (PL)	3/31/26, 4:31PM	Login Biometria
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	3/31/26, 4:32PM	Login Biometria
HERMETO (MDB)	3/31/26, 4:43PM	Biometria
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	3/31/26, 4:57PM	Login Biometria

Ausências

DANIEL DONIZET (MDB)
DOUTORA JANE (REPUBLICANOS)
PAULA BELMONTE (PSDB)





Lista de votação
23ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

31/03/2026 17:00:02

PLC 100/2026 - 1º Turno

Turno: 1º Turno
Modo: Nominal
EMENTA: Altera a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que "institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA", e a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que "institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e dá outras providências".
AUTORIA: Poder Executivo

Parlamentar	Voto	Hora
CHICO VIGILANTE (PT)	Sim	16:57:34
DAYSE AMARILIO (PSB)	Sim	16:57:50
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	Sim	16:57:52
GABRIEL MAGNO (PT)	Sim	16:58:06
HERMETO (MDB)	Sim	16:58:51
JAQUELINE SILVA (MDB)	Sim	16:57:55
JOÃO CARDOSO (PL)	Sim	16:58:14
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	Sim	16:57:57
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	Sim	16:57:51
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	Sim	16:57:44
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	Sim	16:57:50
PEPA (PP)	Sim	16:57:31
RICARDO VALE (PT)	Sim	16:57:52
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	Sim	16:57:42
WELLINGTON LUIZ (MDB)	Sim	16:57:39
Totais:	SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0	

Resultado: APROVADO





31/03/2026 17:14:40

Lista de votação

23ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

PL 2248/2026 - 1º Turno

Turno: 1º Turno
Modo: Nominal
AUTORIA: Poder Executivo

Início: 31/03/2026 17:12
Término: 31/03/2026 17:14

RELATORIAS: Rogerio Morro da Cruz - CAS, Eduardo Pedrosa - CEOF e Thiago Manzoni - CCJ

Altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
CHICO VIGILANTE (PT)	Sim	17:12:57
DAYSE AMARILIO (PSB)	Sim	17:14:16
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	Sim	17:14:21
FÁBIO FELIX (PSOL)	Sim	17:13:09
GABRIEL MAGNO (PT)	Sim	17:13:13
HERMETO (MDB)	Sim	17:13:19
IOLANDO (MDB)	Sim	17:13:35
JAQUELINE SILVA (MDB)	Sim	17:13:15
JOÃO CARDOSO (PL)	Sim	17:13:09
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	Sim	17:13:26
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	Sim	17:13:33
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	Sim	17:13:08
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	Sim	17:13:46
PEPA (PP)	Sim	17:13:13
RICARDO VALE (PT)	Sim	17:13:30
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	Sim	17:13:21
WELLINGTON LUIZ (MDB)	Sim	17:13:32

Totais: SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Resultado: APROVADO





Lista de votação
23ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

31/03/2026 17:21:32

PL 2248/2026 - Destaque da emenda nº10

Turno: Parecer
Modo: Nominal
AUTORIA: Poder Executivo

Início: 31/03/2026 17:19
Término: 31/03/2026 17:21

Altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
CHICO VIGILANTE (PT)	Não	17:19:39
DAYSE AMARILIO (PSB)	Sim	17:20:06
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	Não	17:20:44
FÁBIO FELIX (PSOL)	Sim	17:19:41
GABRIEL MAGNO (PT)	Sim	17:19:50
HERMETO (MDB)	Não	17:20:02
IOLANDO (MDB)	Não	17:19:54
JAQUELINE SILVA (MDB)	Não	17:19:48
JOÃO CARDOSO (PL)	Sim	17:19:55
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	Não	17:19:46
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	Não	17:19:51
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	Não	17:19:37
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	Não	17:20:29
PEPA (PP)	Não	17:19:39
RICARDO VALE (PT)	Abstenção	17:20:08
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	Abstenção	17:20:33
WELLINGTON LUIZ (MDB)	Não	17:19:38

Totais: SIM 4 NÃO 11 ABSTENÇÃO 2

Resultado: REJEITADO





Lista de votação
23ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

31/03/2026 18:01:07

PL 2254/2026 - Destaque da emenda nº 1

Turno: Parecer
Modo: Nominal
AUTORIA: Poder Executivo

Início: 31/03/2026 17:58
Término: 31/03/2026 18:01

Altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que "cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências", e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
CHICO VIGILANTE (PT)	Abstenção	17:59:09
DAYSE AMARILIO (PSB)	Sim	18:00:35
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	Não	17:58:42
FÁBIO FELIX (PSOL)	Sim	17:58:30
GABRIEL MAGNO (PT)	Sim	17:58:47
HERMETO (MDB)	Não	18:00:04
IOLANDO (MDB)	Não	17:59:34
JAQUELINE SILVA (MDB)	Não	17:59:06
JOÃO CARDOSO (PL)	Sim	17:59:00
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	Não	17:58:36
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	Não	17:59:39
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	Não	17:59:27
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	Não	17:59:23
PEPA (PP)	Não	17:58:45
RICARDO VALE (PT)	Sim	17:59:04
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	Abstenção	17:58:53
WELLINGTON LUIZ (MDB)	Não	18:00:25

Totais: SIM 5 NÃO 10 ABSTENÇÃO 2

Resultado: REJEITADO



Ata Sucinta da 6ª Sessão Extraordinária



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Diretoria Legislativa
Setor de Ata e Súmula



ATA DE SESSÃO PLENÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA
ATA SUCINTA DA 6ª (SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 31 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Wellington Luiz

SECRETARIA: Deputados Pastor Daniel de Castro e Eduardo Pedrosa

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

INÍCIO: 18 horas e 2 minutos

TÉRMINO: 23 horas e 13 minutos

Observação: A versão integral desta sessão encontra-se na ata circunstanciada.

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wellington Luiz)

– Declara aberta a sessão.

1.1 LEITURA DE EXPEDIENTE

– O Deputado Eduardo Pedrosa procede à leitura do expediente sobre a mesa.

2 ORDEM DO DIA

Observação: As ementas das proposições foram reproduzidas de acordo com a Ordem do Dia disponibilizada pela Secretaria Legislativa/CLDF.

(1º) **ITEM 3:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que ‘institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA’, e a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que ‘institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e dá outras providências’”.

– Votação da proposição em 2º turno. **APROVADA** por votação em processo nominal, com 17 votos favoráveis.

– Redação final. **APROVADA.**

(2º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.252, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

- Votação da proposição em 2º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).
- Redação final. **APROVADA**.

(3º) **ITEM 2:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.253, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”.

- Votação da proposição em 2º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).
- Redação final. **APROVADA**.

(4º) **ITEM 4:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.248, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências”.

- Votação da proposição em 2º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).
- Redação final. **APROVADA**.

(5º) **ITEM 5:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº 2.254, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências”, e dá outras providências”.

- Votação da proposição em 2º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).
- Redação final. **APROVADA**.

(6º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 2.255, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013, que reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências”; e a Lei nº 5.245, de 16 de dezembro de 2013, que reajusta a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências”, e dá outras providências”.

- Parecer do relator da CAS, Deputado Rogério Morro da Cruz, favorável à proposição.
- Parecer do relator da CEOF, Deputado Eduardo Pedrosa, favorável à proposição.
- Parecer do relator da CCJ, Deputado Chico Vigilante, favorável à proposição.
- Votação dos pareceres. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (17 deputados presentes).
- Votação da proposição em 1º turno. **APROVADA** por votação em processo nominal, com 17 deputados votos favoráveis.

3 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wellington Luiz)

- Convoca os deputados para sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Observação: O relatório de presença e as folhas de votação nominal, encaminhados pela Secretaria Legislativa, estão anexos a esta ata.

Nos termos do art. 135, I, do Regimento Interno, lavro a presente ata.

TIAGO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe do Setor de Ata e Súmula



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS - Matr. 23056**, Chefe do Setor de Ata e Súmula, em 01/04/2026, às 13:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2602482** Código CRC: **180426B2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior 1, Sala TI.2 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-9249
www.cl.df.gov.br - seas@cl.df.gov.br

00001-00012532/2026-17

2602482v3



Lista de Presença

31/03/2026 23:16:23

6ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Data: 31/03/2026 Hora: 17:00 Local: PLENÁRIO
Início: 18:02 Término: 23:13 Total Presentes: 19

Presentes

PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
JAQUELINE SILVA (MDB)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
RICARDO VALE (PT)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
PEPA (PP)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
FÁBIO FELIX (PSOL)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
JOÃO CARDOSO (PL)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
WELLINGTON LUIZ (MDB)	3/31/26, 6:02PM	Login Código
HERMETO (MDB)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
CHICO VIGILANTE (PT)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
DAYSE AMARILIO (PSB)	3/31/26, 6:02PM	Biometria
GABRIEL MAGNO (PT)	3/31/26, 6:02PM	Login Biometria
IOLANDO (MDB)	3/31/26, 6:04PM	Login Biometria
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	3/31/26, 6:04PM	Login Biometria
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	3/31/26, 6:04PM	Login Biometria
ROOSEVELT VILELA (PL)	3/31/26, 7:35PM	Biometria
PAULA BELMONTE (PSDB)	3/31/26, 9:31PM	Login Biometria

Ausências

DANIEL DONIZET (MDB)
DOUTORA JANE (REPUBLICANOS)
MAX MACIEL (PSOL)
ROBÉRIO NEGREIROS (PODEMOS)
THIAGO MANZONI (PL)





Lista de votação
6ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

31/03/2026 18:06:09

PLC 100/2026 - 2º Turno

Turno: 2º Turno
Modo: Nominal
EMENTA: Altera a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que "institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA", e a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que "institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e dá outras providências".
AUTORIA: Poder Executivo

Parlamentar	Voto	Hora
CHICO VIGILANTE (PT)	Sim	18:04:36
DAYSE AMARILIO (PSB)	Sim	18:04:40
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	Sim	18:05:36
FÁBIO FELIX (PSOL)	Sim	18:04:58
GABRIEL MAGNO (PT)	Sim	18:04:58
HERMETO (MDB)	Sim	18:05:15
IOLANDO (MDB)	Sim	18:04:41
JAQUELINE SILVA (MDB)	Sim	18:04:51
JOÃO CARDOSO (PL)	Sim	18:05:15
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	Sim	18:04:47
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	Sim	18:05:42
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	Sim	18:04:58
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	Sim	18:05:13
PEPA (PP)	Sim	18:04:47
RICARDO VALE (PT)	Sim	18:05:13
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	Sim	18:05:04
WELLINGTON LUIZ (MDB)	Sim	18:05:20

Totais: SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Resultado: APROVADO





Lista de votação
6ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

31/03/2026 23:12:30

PL 2255/2026 - 1º Turno

Turno: 1º Turno

Modo: Nominal

AUTORIA: Poder Executivo

Início: 31/03/2026 23:11

Término: 31/03/2026 23:12

Altera a Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013, que "reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências"; e a Lei nº 5.245, de 16 de dezembro de 2013, que "reajusta a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências" e dá outras providências.

Parlamentar

CHICO VIGILANTE (PT)
DAYSE AMARILIO (PSB)
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)
FÁBIO FELIX (PSOL)
GABRIEL MAGNO (PT)
JAQUELINE SILVA (MDB)
JOÃO CARDOSO (PL)
JOAQUIM RORIZ NETO (PL)
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)
PAULA BELMONTE (PSDB)
PEPA (PP)
RICARDO VALE (PT)
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)
ROOSEVELT VILELA (PL)
WELLINGTON LUIZ (MDB)

Voto

Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim

Hora

23:11:33
23:11:34
23:11:42
23:11:32
23:11:33
23:11:35
23:12:09
23:11:35
23:11:37
23:11:35
23:11:37
23:11:45
23:11:34
23:11:48
23:11:53
23:11:42
23:11:40

Totais: SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Resultado: APROVADO



Ata Sucinta da 7ª Sessão Extraordinária



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Diretoria Legislativa
Setor de Ata e Súmula



ATA DE SESSÃO PLENÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA
ATA SUCINTA DA 7ª (SÉTIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 31 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Wellington Luiz
SECRETARIA: Deputado Eduardo Pedrosa
LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
INÍCIO: 23 horas e 13 minutos
TÉRMINO: 23 horas e 26 minutos

Observação: A versão integral desta sessão encontra-se na ata circunstanciada.

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wellington Luiz)
– Declara aberta a sessão.

2 ORDEM DO DIA

Observação: As ementas das proposições foram reproduzidas de acordo com a Ordem do Dia disponibilizada pela Secretaria Legislativa/CLDF.

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em 2º turno, do **Projeto de Lei nº2.255, de 2026**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013, que ‘reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências’; e a Lei nº 5.245, de 16 de dezembro de 2013, que ‘reajusta a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências’, e dá outras providências”.

– Votação da proposição em 2º turno. **APROVADA** por votação em processo simbólico (16 deputados presentes).

– Redação final. **APROVADA.**

3 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wellington Luiz)
– Declara encerrada a sessão.

Observação: O relatório de presença, encaminhado pela Secretaria Legislativa, está anexo a esta ata.

Nos termos do art. 135, I, do Regimento Interno, lavro a presente ata.

TIAGO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe do Setor de Ata e Súmula



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS - Matr. 23056**, Chefe do Setor de Ata e Súmula, em 01/04/2026, às 14:10, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2602846** Código CRC: **14E90370**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior 1, Sala TI.2 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-9249
www.cl.df.gov.br - seas@cl.df.gov.br

00001-00012567/2026-48

2602846v2



Lista de Presença

31/03/2026 23:27:11

7ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Data: 31/03/2026 Hora: 15:00 Local: PLENÁRIO
Início: 23:13 Término: 23:26 Total Presentes: 17

Presentes

JOAQUIM RORIZ NETO (PL)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
CHICO VIGILANTE (PT)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
RICARDO VALE (PT)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
GABRIEL MAGNO (PT)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
ROGERIO MORRO DA CRUZ (PRD)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
FÁBIO FELIX (PSOL)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
DAYSE AMARILIO (PSB)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
JAQUELINE SILVA (MDB)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
JORGE VIANNA (DEMOCRATA)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
PASTOR DANIEL DE CASTRO (PP)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
JOÃO CARDOSO (PL)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
MARTINS MACHADO (REPUBLICANOS)	3/31/26, 11:13PM	Login Biometria
PAULA BELMONTE (PSDB)	3/31/26, 11:14PM	Login Biometria
ROOSEVELT VILELA (PL)	3/31/26, 11:14PM	Login Biometria
PEPA (PP)	3/31/26, 11:14PM	Login Biometria
WELLINGTON LUIZ (MDB)	3/31/26, 11:14PM	Login Código
EDUARDO PEDROSA (UNIÃO)	3/31/26, 11:19PM	Login Biometria

Ausências

DANIEL DONIZET (MDB)
DOUTORA JANE (REPUBLICANOS)
HERMETO (MDB)
IOLANDO (MDB)
MAX MACIEL (PSOL)
ROBÉRIO NEGREIROS (PODEMOS)
THIAGO MANZONI (PL)



Expediente e Proposições de 31/03/2026



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 28/2026 – GAG/CJ

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198693933** código CRC= **67DA7E66**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00013485/2026-75

Doc. SEI/GDF 198693933



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, o anexo I - Metas e Prioridades, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo Único, que altera o Anexo I da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - 2026

Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

Inclusão de Programações

Prog.	Ação	Subtítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Região
Programa 6217 - DF MAIS SEGURO							
1709 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO							
XXXX - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROGRESSÃO							
PENITENCIÁRIA - CPP NOVO							
			64101	PENITENCIÁRIA CONSTRUÍDA	13.000	M²	99



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 32/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 19 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (198071193) e seu Anexo Único (197264968), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
2. O Projeto de Lei ora proposto se destina à alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP.
3. Por meio do Ofício Nº 247/2026 - SEAPE/GAB (193128603), no âmbito do Processo SEI/GDF nº 04026-00003777/2026-18, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE, solicitou a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, com vistas a viabilizar a construção do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP, apresentando as seguintes justificativas:

(...)

- 1- O presente processo trata da **solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026**, com vistas a viabilizar a **construção do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP**. A demanda fundamenta-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, do Supremo Tribunal Federal (STF) (Sei! 188538110), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, bem como no Plano Distrital de Políticas Penais – Pena Justa (Sei! 188537760), elaborado com o objetivo de criação de vagas, principalmente no regime semiaberto.
- 2- No âmbito da ADPF 347, o STF homologou, entre outras medidas, no Eixo Temático 1 – Controle da Entrada e das Vagas, Meta 1.1, a obrigação de criação de novas vagas no sistema prisional do Distrito Federal, visando à redução da superlotação carcerária. A decisão atribuiu ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) a coordenação nacional do monitoramento, órgão que aprovou o Plano Distrital Pena Justa, com ressalvas destacando-se à inclusão de ação mitigadora relativa à ampliação de vagas para cumprimento de pena em regime semiaberto e fechado, acompanhada de suas respectivas medidas, meta e indicador, cuja implementação encontra-se em tramitação no processo SEI n.º 04026-00052038/2025-79.
- 3- O Plano Distrital Pena Justa contempla iniciativas em andamento, como a retomada das obras da Penitenciária III do Distrito Federal (PDF III), destinada ao regime fechado e a construção da Colônia Industrial, atualmente em fase de projeto, destinada ao regime semiaberto. Outra fase é justamente a construção do novo Centro de Progressão Penitenciária (CPP), voltado ao regime semiaberto. Essas ações totalizam a criação de 3.400 (três mil e quatrocentas) vagas até 2033.
- 4- Diante do exposto, torna-se necessária a alteração do **Anexo I da LDO 2026 (Sei! 188550749)**, a fim de incluir as novas metas e prioridades relativas à expansão da capacidade prisional, conforme quadro demonstrativo:

Prog.	Ação	Subtítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Região
Programa: 6217 - DF MAIS SEGURO							
	1709 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO						
	XXXX - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA - CPP NOVO		64101	PENITENCIÁRIA CONSTRUÍDA	13.000	M²	99

- 5- Assim, a inclusão da construção do Centro de Progressão Penitenciária na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 justifica-se pela obrigatoriedade de cumprimento da determinação judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, especificamente no que se refere ao Eixo Temático 1, Meta 1.1, que prevê a criação de novas vagas no sistema prisional do Distrito Federal e pelo cumprimento das ressalvas aprovadas no Plano Distrital Pena Justa, que estabelece ações mitigadoras para ampliação da capacidade carcerária nos regime semiaberto e fechado.

4. Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a apresentação da presente minuta de Projeto de Lei à Vossa consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/03/2026, às 18:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198071549** código CRC= **3EFBAE36**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00013485/2026-75

Doc. SEI/GDF 198071549



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 112/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 18 de março de 2026.

EMENTA: Projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134809), a proposição é justificada nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina à alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP."

1.3. Ademais, verifica-se que o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134807);
- Nota Técnica nº 02/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134808);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134809);
- Minuta de Mensagem, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134811);
- Projeto de Lei, o qual está inserido no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134812);
- Relatório - Anexo Único, que altera o Anexo I da LDO/2026 (197264968);
- Despacho - SEEC/SEFIN (197651665);
- Despacho - SEEC/GAB (197920377).

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta especializada, por força do Despacho — SEEC/GAB (197920377).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alteração da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP. (197134807)

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Nesse sentido, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134808), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 - LDO/2026

ANEXO I - Metas e Prioridades: adequação em ação orçamentária e subtítulos

Trata-se do Ofício Nº 247/2026 - SEAPE/GAB (193128603), proveniente da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE, acerca de solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, com vistas a viabilizar a construção do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP, conforme justificativas ali apresentadas.

Sobre o tema em tela, a SEAPE assim se manifestou (193128603):

- 1- O presente processo trata da **solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026** , com vistas a viabilizar a **construção do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP** . A demanda fundamenta-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, do Supremo Tribunal Federal (STF) (Sei! 188538110), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, bem como no Plano Distrital de Políticas Penais – Pena Justa (Sei! 188537760), elaborado com o objetivo de criação de vagas, principalmente no regime semiaberto.
- 2- No âmbito da ADPF 347, o STF homologou, entre outras medidas, no Eixo Temático 1 – Controle da Entrada e das Vagas, Meta 1.1, a obrigação de criação de novas vagas no sistema prisional do Distrito Federal, visando à redução da superlotação carcerária. A decisão atribuiu ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) a coordenação nacional do monitoramento, órgão que aprovou o Plano Distrital Pena Justa, com ressalvas destacando-se à inclusão de ação mitigadora relativa à ampliação de vagas para cumprimento de pena em regime semiaberto e fechado, acompanhada de suas respectivas medidas, meta e indicador, cuja implementação encontra-se em tramitação no processo SEI n.º 04026-00052038/2025-79.
- 3- O Plano Distrital Pena Justa contempla iniciativas em andamento, como a retomada das obras da Penitenciária III do Distrito Federal (PDF III), destinada ao regime fechado e a construção da Colônia Industrial, atualmente em fase de projeto, destinada ao regime semiaberto. Outra fase é justamente a construção do novo Centro de Progressão Penitenciária (CPP), voltado ao regime semiaberto. Essas ações totalizam a criação de 3.400 (três mil e quatrocentas) vagas até 2033.
- 4- Diante do exposto, torna-se necessária a alteração do **Anexo I da LDO 2026 (Sei! 188550749)**, a fim de incluir as novas metas e prioridades relativas à expansão da capacidade prisional, conforme quadro demonstrativo:

Prog.	Ação	Subtítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Região
Programa: 6217 - DF MAIS SEGURO							
	1709 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO						
		XXXX - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA - CPP NOVO	64101	PENITENCIÁRIA CONSTRUÍDA	13.000	M²	99

5- Assim, a inclusão da construção do Centro de Progressão Penitenciária na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 justifica-se pela obrigatoriedade de cumprimento da determinação judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, especificamente no que se refere ao Eixo Temático 1, Meta 1.1, que prevê a criação de novas vagas no sistema prisional do Distrito Federal e pelo cumprimento das ressalvas aprovadas no Plano Distrital Pena Justa, que estabelece ações mitigadoras para ampliação da capacidade carcerária nos regime semiaberto e fechado.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas."

2.7. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, e devem vir nos seguintes termos:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de

despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

2.8. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.8.1. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso **(I)**, entendemos que a presente espécie de ato normativo é atendida na Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134809);

2.8.2. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à presente nota.

2.8.3. No que se refere ao item **(III)**, concernente à apresentação de declaração pelo Ordenador de Despesas, considerando-se o caráter autorizativo e compatibilizador da medida, no sentido de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) - (LDO/2026) - "a fim de viabilizar a a inclusão da construção do Centro de Progressão Penitenciária na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 justifica-se pela obrigatoriedade de cumprimento da determinação judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, especificamente no que se refere ao Eixo Temático 1, Meta 1.1, que prevê a criação de novas vagas no sistema prisional do Distrito Federal e pelo cumprimento das ressalvas aprovadas no Plano Distrital Pena Justa, que estabelece ações mitigadoras para ampliação da capacidade carcerária nos regime semiaberto e fechado. (...) Diante do exposto, torna-se necessária a alteração do **Anexo I da LDO 2026 (Sei! 188550749)**, a fim de incluir as novas metas e prioridades relativas à expansão da capacidade prisional " - Nota Técnica 2 (197134808); Pela natureza cogente da demanda judicial em questão, entende-se que o cumprimento do referido requisito mostra-se dispensável.

2.8.4. Quanto ao quesito **(IV)**, convém mencionar que houve o atendimento pelos documentos a seguir:

- Nota Técnica nº 02/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134808);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134809);
- Minuta de Mensagem, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134811);

2.9. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), tem-se por evidente ser do Exmo. Governador do Distrito Federal a competência para propor a presente demanda, conforme colacionado abaixo:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (grifo nosso)

2.10. Conforme o pedido expresso sobre o **regime de urgência**, constante no Despacho (197134811), percebe-se possível conforme art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), in verbis:

Art. 73. O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, na hipótese prevista no caput, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

2.11. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta e anexo em apreço (197134812 e 197264968) observam as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.12. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei e Anexo (197134812 e 197264968) que visam alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alterar o Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da presente Nota Jurídica, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS** - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia, em 18/03/2026, às 18:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA** - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal, em 19/03/2026, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 197954942 código CRC= CD4FB63D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04044-00013485/2026-75

Doc. SEI/GDF 197954942



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Despacho - SEEC/AJL/UNOP

Brasília, 20 de março de 2026.

Ao Gabinete (GAB),

Assunto: Complemento à Nota Jurídica 112 (197954942). Compatibilidade com a Legislação Eleitoral.

DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

1. Em complemento à Nota Jurídica N.º 112/2026 - SEEC/AJL/UNOP (197954942), com a finalidade de esclarecer quanto à compatibilidade com a legislação eleitoral da medida objetivada pelo Projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alterar o Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP.

2. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e considerando as diretrizes constantes do Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral (191831722, Casa Civil/DF, 2026), nesses termos, em juízo preliminar, não se identifica incidência direta das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo da observância das cautelas administrativas usuais na tramitação e eventual implementação do ato em ano eleitoral.

3. Nesse contexto, para situar o parâmetro legal de referência, transcreve-se, a seguir, o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o

exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

4. Evidencia-se, portanto, que a atual demanda não incide em qualquer das limitações legais em período eleitoral, pois trata de ato da gestão distrital que visa alterar o Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP, em decorrência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, do Supremo Tribunal Federal (STF) (Sei! 188538110), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, bem como no Plano Distrital de Políticas Penais – Pena Justa (Sei! 188537760), elaborado com o objetivo de criação de vagas, principalmente no regime semiaberto, conforme a Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (197134808).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO

Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei e Anexo (197134812 e 197264968) que visam alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alterar o Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de novas ações orçamentárias relativas à construção do Novo Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal - CPP.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio do presente Despacho complementar, ao qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

regulamentar e atualizar a legislação e organização de atos/fatos administrativos, que estão contidos na conveniência e oportunidade dadas à atuação da Administração Pública para melhor atender o interesse público no âmbito do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 20/03/2026, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 20/03/2026, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO - Matr.0286341-3, Assessor(a) Especial**, em 20/03/2026, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198153636)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198153636)
[verificador= 198153636](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198153636) código CRC= **0093DC0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8409/8406
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00013485/2026-75

Doc. SEI/GDF 198153636



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 29/2026 – GAG/CJ

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), a sucessão pelo Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=198695460 código CRC= **1FC7784A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 198695460



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), a sucessão pelo Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se automaticamente extintos os órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se por força de lei, independentemente de deliberação societária ou de aprovação formal das contas de liquidação.

Art. 2º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Distrito Federal sucede a extinta PROFLORA S.A., de forma universal e automática, em todos os seus direitos, bens, obrigações e relações jurídicas.

§ 1º A sucessão de que trata o caput abrange, inclusive:

I – ações judiciais e administrativas em que a sociedade figure como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;

II – contratos, convênios, ajustes e demais vínculos jurídicos;

III – obrigações de natureza ambiental, trabalhista, tributária, civil e comercial;

IV – passivos, contingências e responsabilidades conhecidos ou supervenientes;

V – direitos e ativos não identificados à época da extinção.

§ 2º A identificação posterior de ativos, direitos, obrigações ou passivos não invalida a extinção da sociedade nem a sucessão estabelecida nesta Lei.

Art. 3º A sucessão de que trata esta Lei não altera a natureza, o valor, os prazos de vencimento, as condições de exigibilidade ou os regimes jurídicos dos direitos, créditos, obrigações e responsabilidades da extinta PROFLORA S.A.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A extinção da sociedade não implica antecipação de vencimentos, novação, remissão, extinção ou reconhecimento automático de dívidas, nem constitui, por si só, fato gerador de pagamento imediato.

§ 2º Os direitos de credores, acionistas e terceiros serão exercidos perante o Distrito Federal, observados os procedimentos administrativos de inventariança, apuração e liquidação patrimonial previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 4º Os advogados e escritórios de advocacia que patrocinavam judicialmente a PROFLORA S.A. deverão:

I – peticionar nos autos das ações judiciais, comunicando a sucessão processual pelo Distrito Federal e requerendo que as publicações e intimações passem a ser dirigidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as informações, documentos e elementos necessários à continuidade da representação judicial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável à apuração de responsabilidade civil pelos prejuízos comprovadamente causados ao Distrito Federal.

Art. 5º Os bens, direitos e obrigações da extinta PROFLORA S.A. serão inventariados em processo administrativo coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º O processo de inventariança compreenderá o levantamento contábil, a apuração de ativos e passivos, a consolidação das informações patrimoniais e a elaboração do balanço especial de encerramento da sociedade.

§ 2º As despesas necessárias à execução dos atos técnicos de inventariança, inclusive serviços contábeis, avaliações e levantamentos patrimoniais, correrão à conta do Distrito Federal, bem como despesas administrativas vinculadas à sucessão patrimonial prevista nesta Lei.

Art. 6º Aos acionistas minoritários é assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias.

§ 1º O valor das ações será apurado com base no patrimônio líquido contábil constante de balanço especial de encerramento, levantado na data da extinção da sociedade.

§ 2º O montante devido será atualizado monetariamente por índice oficial de inflação até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento será realizado em dinheiro.

§ 4º O recebimento do valor apurado importa em quitação plena e irrevogável das participações acionárias dos respectivos titulares, relativamente à extinta sociedade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Ficam transferidos à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), para gestão patrimonial provisória e alienação:

I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;

II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;

III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º A SODF atuará como gestor patrimonial provisório até a alienação dos bens.

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 8º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, não se configurando exploração de atividade econômica.

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

Art. 9º A análise das contas da extinta PROFLOA S.A. em liquidação caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no exercício das atribuições conferidas, por lei ou por estatuto, à assembleia geral de acionistas.

Art. 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura, o prazo de duração do processo de inventariança e as atribuições do inventariante, bem como a condução de quaisquer atos administrativos necessários para consolidação da extinção societária perante os órgãos competentes.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 38/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que tem por finalidade promover o encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal e integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.
2. A proposta evita a manutenção de estrutura empresarial desprovida de função pública, substituindo o modelo de liquidação prolongada por extinção legal com sucessão automática pelo Distrito Federal.
3. O modelo jurídico adotado encontra fundamento em precedentes consolidados de reorganização patrimonial de estatais promovidas por legislação federal em situações análogas, nas quais a extinção legal com sucessão estatal integral demonstrou-se mecanismo adequado para assegurar continuidade administrativa, proteção patrimonial e segurança jurídica.
4. A iniciativa também se ampara na legitimidade constitucional conferida ao Poder Público para organizar, reorganizar e extinguir entidades da administração indireta.
5. Nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei específica, sendo igualmente admissível sua extinção por ato legislativo. Trata-se de prerrogativa inerente ao poder de auto-organização administrativa do Estado.
6. Ressalta-se que a PROFLORA não possui quadro funcional ativo, inexistindo empregados vinculados à companhia, excetuando-se exclusivamente os integrantes da equipe de liquidação. Dessa forma, a extinção não produz impacto trabalhista estrutural, nem gera repercussões sobre vínculos empregatícios, o que reforça a viabilidade jurídica e administrativa da solução proposta.
7. A pretensa lei estabelece que o Distrito Federal sucede integralmente a extinta sociedade em todos os direitos, obrigações, contratos, ações judiciais e passivos, conhecidos ou supervenientes, com a intenção de afastar qualquer hipótese de vazio jurídico ou descontinuidade administrativa.

8. A extinção da sociedade ocorrerá por força de lei, independentemente de deliberação societária ou aprovação formal de contas, uma vez que o ente público assume a totalidade das responsabilidades.
9. A análise das contas e dos atos de liquidação será realizada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, substituindo a assembleia de acionistas, solução compatível com o regime jurídico aplicável às estatais em dissolução.
10. O projeto assegura tratamento objetivo e isonômico aos acionistas minoritários, garantindo o recebimento do valor de suas participações com base em balanço especial de encerramento, com atualização monetária por índice oficial e pagamento em dinheiro. Após o pagamento, considera-se outorgada quitação plena das participações acionárias, reduzindo a possibilidade de litígios e alinhando o procedimento às práticas jurídicas adotadas em processos de extinção de sociedades com participação estatal.
11. Os ativos passam a integrar o patrimônio público sob regime de gestão patrimonial transitória, na condição de bens dominicais destinados à alienação, afastada a caracterização de exploração de atividade econômica estatal. O objetivo é preservar o valor econômico e ambiental até a alienação, sem converter o Estado em agente explorador de atividade florestal.
12. A gestão técnica provisória dos ativos é atribuída ao órgão ambiental distrital, assegurando legitimidade técnica, conformidade ambiental e redução de riscos de questionamentos por órgãos de controle e pelo Ministério Público. O produto das alienações será revertido ao Tesouro do Distrito Federal.
13. A proposta evita cenários antieconômicos, como a manutenção de estatal sem função, a exploração direta de atividade florestal pelo Estado, o abandono de ativos com perda patrimonial ou a perpetuação de liquidação indefinida com insegurança jurídica. O modelo proposto preserva valor, encerra obrigações estruturais e permite a conversão patrimonial em recursos públicos.
14. O projeto, assim, estabelece solução juridicamente segura, economicamente racional e administrativamente eficiente para o encerramento de estatal com ativos ambientais, conciliando proteção ao patrimônio público, respeito a acionistas minoritários e prevenção de litígios futuros.
15. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais submeto a presente minuta de Projeto de Lei à Vossa consideração.
16. Por oportuno, recomendo que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/03/2026, às 20:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **198548134** código CRC= **D676295D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 198548134



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 54/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2026.

EMENTA: PROFLORA S.A. Sociedade de economia mista em liquidação. Arrastamento do processo de extinção e agravamento do passivo. Histórico excepcional de inviabilidade de conclusão pelos meios ordinários. Elementos concretos constantes do Ofício nº 8 (192545257) e do Ofício nº 14 (193625557). Solução estruturante proposta pela SEST: extinção por lei com sucessão universal pelo Distrito Federal. Análise da viabilidade da extinção e de sua compatibilidade com a disciplina societária. Pareceres da PGDF nº 370/2025 e nº 22/2026. Exame preliminar de mérito pela AJL/SEEC. Viabilidade condicionada. Recomendações de ajustes normativos. Encaminhamento à PGDF para pronunciamento conclusivo.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do Ofício nº 14 (193625557), por meio do qual a PROFLORA S.A. Florestamento e Reflorestamento (em liquidação) reitera informações acerca de cenário de grave insuficiência financeira, que culminou na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas no mês de novembro, bem como das obrigações relativas ao mês de dezembro, inclusive salários, encargos trabalhistas e tributos.

1.2. Na Nota Técnica nº 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), foi apresentada minuta de projeto de lei com vistas a dispor sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA, com sucessão pelo Distrito Federal, além de outras providências correlatas.

1.3. A Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SEFIN/SUOP (194830793), ocasião em que consignou o seguinte:

Inicialmente, cumpre registrar que deve ser feita a análise de programação orçamentária apta a suportar tal despesa. Caso não se verifique programação adequada, a criação de novo subtítulo deve ser solicitada e encaminhada mediante crédito adicional especial por projeto de lei para autorização do Poder Legislativo, conforme determina a lei nº 4.320/1964.

Ademais, entende-se que a absorção de tais obrigações financeiras incorre em aumento de despesa para o Poder Executivo, que deve, portanto, demonstrar a capacidade fiscal para o adimplemento das referidas obrigações.

Nesse sentido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), toda medida que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, observando-se

integralmente o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da referida Lei, bem como as disposições do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

1.4. A Subsecretaria do Tesouro, por sua vez, manifestou-se por meio da Nota Técnica 8/2026 SEEC/SEFIN/SUTES (194833464), na qual alegou o que segue:

Diante do exposto, esta Sutes corrobora com o entendimento exarado pela Suop quanto à necessidade de que sejam inseridas as declarações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas para que esta Subsecretária consiga analisar o caso em questão, do ponto de vista estritamente financeiro.

1.5. Assim, vieram os autos a esta especializada por meio do Despacho SEEC/GAB (195045171).

1.6. É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que as orientações desta Assessoria Jurídico-Legislativa possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Assim, passamos à análise das questões propostas.

DO HISTÓRICO NORMATIVO-INSTITUCIONAL E DO ARRASTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO

2.3. A PROFLORA S.A. foi constituída em 1972, inicialmente como empresa privada, sendo posteriormente integrada à Administração Indireta do Distrito Federal como sociedade de economia mista, nos termos da [Lei Federal nº 6.394/1976](#), que assegurou ao ente distrital o controle acionário majoritário. Sua estrutura institucional foi consolidada com a aprovação do Estatuto Social pelo [Decreto nº 5.210/1980](#), sob regência da [Lei nº 6.404/1976](#).

2.4. A extinção da companhia foi autorizada pela [Lei Distrital nº 49/1989](#), sendo formalmente deliberada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/02/1990, marco inicial do processo de liquidação societária.

2.5. No curso do procedimento, buscou-se solução alternativa mediante incorporação à TERRACAP, autorizada pela [Lei nº 2.533/2000](#), iniciativa não concretizada, tendo sido posteriormente restabelecida a liquidação como via de extinção pela [Lei nº 5.241/2013](#).

2.6. A companhia em liquidação permaneceu vinculada ao órgão central de planejamento por força do [Decreto nº 38.062/2017](#), sob supervisão atualmente inserida na Secretaria de Estado de Economia, conforme reorganização promovida pelo [Decreto nº 45.433/2024](#).

2.7. Apesar do conjunto normativo adotado, a liquidação permanece inconclusa há mais de três décadas, marcada por ausência de inventário patrimonial conclusivo, complexidade de apuração de passivos e insuficiência de recursos para custeio das providências finais necessárias ao encerramento societário.

2.8. Os elementos instrutórios evidenciam incapacidade financeira da estatal para quitação de

obrigações correntes indispensáveis à própria condução da liquidação, incluindo despesas administrativas, trabalhistas e tributárias. A companhia não dispõe de meios para custear os atos necessários à sua extinção, perpetuando estrutura societária sem função pública efetiva e geradora de passivos crescentes.

2.9. Tal cenário expõe o ente controlador a riscos fiscais, patrimoniais e reputacionais decorrentes da inadimplência e da deterioração progressiva do acervo. O prolongamento excessivo da liquidação contraria os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, na medida em que perpetua custos institucionais sem perspectiva concreta de encerramento.

2.10. A busca por solução juridicamente viável para extinção definitiva da companhia alinha-se ao interesse público primário, voltado à mitigação de riscos e à limitação de danos decorrentes da liquidação arrastada.

2.11. Diante desse quadro, passou a ser ventilada a hipótese de solução normativa apta a promover a extinção da companhia mediante sucessão patrimonial e jurídica pelo Distrito Federal. A modelagem parte do reconhecimento de que a manutenção indefinida do estado liquidatório revela-se incompatível com a boa governança pública, podendo a sucessão permitir absorção ordenada de ativos e passivos e conclusão formal da extinção.

2.12. A proposta inserta na Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247) estruturada pela Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados revela-se juridicamente relevante e administrativamente consistente, porquanto formulada pela unidade central responsável pelo acompanhamento da governança, reestruturação e liquidação das empresas estatais do Distrito Federal, detentora de competência regimental específica para condução de estudos técnicos voltados à reorganização societária e ao encerramento de entidades integrantes da Administração Indireta.

2.13. Destaca-se, de forma particularmente relevante ao caso em exame, a competência expressa nos [art. 128 e ss. do Regimento Interno da SEEC](#) para acompanhar processos de reestruturação, fusão, cisão, incorporação, liquidação e controle acionário das empresas estatais do Distrito Federal, bem como subsidiar propostas relacionadas a atos societários, atribuições que inserem, de modo inequívoco, a matéria objeto da Nota Técnica no âmbito de sua atuação institucional típica.

2.14. No mesmo sentido, incumbe à Subsecretaria coordenar o desenvolvimento de estudos técnicos voltados à conformidade e eficiência das operações societárias, além de subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na elaboração de votos e manifestações relacionadas à participação acionária do ente distrital, o que reforça sua legitimidade para formular diagnósticos e propor modelagens estruturantes para enfrentamento de impasses societários complexos.

2.15. Sob a ótica material, a modelagem apresentada parte de diagnóstico fático-financeiro concreto, reconhecendo a inviabilidade de manutenção indefinida do estado de liquidação da PROFLOA, cuja prolongação, além de não produzir resultados práticos de encerramento, tem contribuído para o agravamento de passivos trabalhistas, tributários e operacionais, com repercussões diretas ao ente controlador.

2.16. A proposta, ao buscar solução estruturante apta a promover a extinção definitiva da companhia, alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, na medida em que visa interromper ciclo institucional de custos recorrentes sem retorno público, substituindo modelo liquidatório ineficaz por arranjo jurídico capaz de viabilizar a resolução do passivo histórico acumulado.

2.17. No plano fiscal, a medida revela-se potencialmente mitigadora de riscos, ao permitir tratamento centralizado de obrigações, racionalização de dispêndios e prevenção de agravamento de

encargos decorrentes de inadimplência prolongada, inclusive aqueles relacionados a execuções trabalhistas e inscrições em dívida ativa.

2.18. Ademais, a iniciativa harmoniza-se com as diretrizes contemporâneas de governança estatal, que recomendam a reavaliação periódica da utilidade pública de estruturas societárias mantidas pelo Estado, bem como a adoção de medidas de racionalização administrativa quando constatada a perda de finalidade institucional ou a inviabilidade operacional da entidade.

2.19. A permanência da PROFLOA em estado liquidatório por mais de três décadas, sem capacidade financeira para custear sua própria extinção, revela quadro institucional disfuncional, incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

2.20. Nesse contexto, a proposta da SEST apresenta-se como instrumento de limitação de danos, na medida em que busca interromper a produção continuada de passivos, conferir destinação jurídica definitiva ao acervo remanescente e viabilizar o encerramento formal da pessoa jurídica. A inércia administrativa, por outro lado, implicaria perpetuar estrutura societária esvaziada de finalidade pública, sujeita à deterioração patrimonial e à ampliação de riscos fiscais e judiciais, cenário que contraria o dever de boa gestão do patrimônio estatal.

2.21. Não se trata, portanto, de inovação desprovida de lastro técnico, mas de proposta formulada no exercício regular das competências de supervisão e coordenação das estatais distritais, fundada em análise de risco institucional e orientada à proteção do patrimônio público.

2.22. Todavia, por envolver transferência patrimonial de sociedade de economia mista para ente federado, a hipótese demanda análise quanto à compatibilidade com a [Lei nº 6.404/1976](#) e demais normativos aplicáveis.

DO PROJETO DE LEI

2.23. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.24. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de

lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
 - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer

referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.25. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.26. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, convém destacar que consta da Nota Técnica 2 (193835247), que assim versa:

2.8. O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o encerramento definitivo da PROFLOSA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

2.9. A proposta evita a manutenção de estrutura empresarial desprovida de função pública, substituindo o modelo de liquidação prolongada por extinção legal com sucessão automática pelo Distrito Federal.

2.10. O modelo jurídico adotado encontra fundamento em precedentes consolidados de reorganização patrimonial de estatais promovidas por legislação federal em situações análogas, nas quais a extinção legal com sucessão estatal integral demonstrou-se mecanismo adequado para assegurar continuidade administrativa, proteção patrimonial e segurança jurídica.

2.11. A iniciativa também se ampara na legitimidade constitucional conferida ao Poder Público para organizar, reorganizar e extinguir entidades da administração indireta. Nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei específica, sendo igualmente admissível sua extinção por ato legislativo. Trata-se de prerrogativa inerente ao poder de auto-organização administrativa do Estado.

2.12. Ressalta-se que a PROFLOSA não possui quadro funcional ativo, inexistindo empregados vinculados à companhia, excetuando-se exclusivamente os integrantes da equipe de liquidação. Dessa forma, a extinção não produz impacto trabalhista estrutural, nem gera repercussões sobre vínculos empregatícios, o que reforça a viabilidade jurídica e administrativa da solução proposta.

2.13. A Lei estabelece que o Distrito Federal sucede integralmente a extinta sociedade em todos os direitos, obrigações, contratos, ações judiciais e passivos, conhecidos ou supervenientes, com a intenção de afastar qualquer hipótese de vazio jurídico ou descontinuidade administrativa.

2.14. A extinção da sociedade ocorre por força de lei, independentemente de deliberação societária ou aprovação formal de contas, uma vez que o ente público

assume a totalidade das responsabilidades. A análise das contas e dos atos de liquidação será realizada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, substituindo a assembleia de acionistas, solução compatível com o regime jurídico aplicável às estatais em dissolução.

2.15. O projeto assegura tratamento objetivo e isonômico aos acionistas minoritários, garantindo o recebimento do valor de suas participações com base em balanço especial de encerramento, com atualização monetária por índice oficial e pagamento em dinheiro. Após o pagamento, considera-se outorgada quitação plena das participações acionárias, reduzindo a possibilidade de litígios e alinhando o procedimento às práticas jurídicas adotadas em processos de extinção de sociedades com participação estatal.

2.16. Os ativos passam a integrar o patrimônio público sob regime de gestão patrimonial transitória, na condição de bens dominicais destinados à alienação, afastada a caracterização de exploração de atividade econômica estatal. O objetivo é preservar o valor econômico e ambiental até a alienação, sem converter o Estado em agente explorador de atividade florestal.

2.17. A gestão técnica provisória dos ativos é atribuída ao órgão ambiental distrital, assegurando legitimidade técnica, conformidade ambiental e redução de riscos de questionamentos por órgãos de controle e pelo Ministério Público. O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

2.18. A proposta evita cenários antieconômicos, como a manutenção de estatal sem função, a exploração direta de atividade florestal pelo Estado, o abandono de ativos com perda patrimonial ou a perpetuação de liquidação indefinida com insegurança jurídica. O modelo proposto preserva valor, encerra obrigações estruturais e permite a conversão patrimonial em recursos públicos.

2.19. O projeto, assim, estabelece solução juridicamente segura, economicamente racional e administrativamente eficiente para o encerramento de estatal com ativos ambientais, conciliando proteção ao patrimônio público, respeito a acionistas minoritários e prevenção de litígios futuros.

2.27. A (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente é suprida pela presente manifestação.

2.28. Acerca do item (III), manifestação do Ordenador de Despesas, informa-se que **não se constata a presença de declaração do ordenador de despesas nos autos do processo SEI**. Em que pese haja nos autos a Declaração da Ordenadora de Despesas (187616957), destaca-se que esta foi elaborada pela ordenança de despesas da Proflora e versa sobre o a concessão de subvenção, ao passo que o Projeto de Lei em análise trata do encerramento do processo de liquidação e sucessão pelo Distrito Federal, **assim, as declarações existentes nos autos não atendem ao disposto na norma de regência**, devendo a devida declaração ser emitida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Economia.

2.29. Destaca-se que a declaração do ordenador de despesas de que a despesa assumida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias é exigida pelo Art. 16, II da [LC 101/2000 - LRF](#).

2.30. Quanto ao quesito (IV), convém reiterar que a presente demanda versa sobre o encerramento definitivo da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

DA VIABILIDADE DA EXTINÇÃO

2.31. O objeto do presente processo SEI trata de proposta de Projeto de Lei (193835247), que tem por objeto o encerramento definitivo da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento,

sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

2.32. Por ser a referida entidade uma sociedade de economia mista, esta é sujeita à [Lei 6.404/1976](#), que dispõe sobre as sociedades por ações, por força do Art. 4º da [Lei 13.303/2016](#), que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais.

2.33. Tendo em vista que a lei dispõe sobre a extinção da entidade, é relevante observar o que a legislação dispõe sobre a extinção de entidades de tal natureza.

2.34. Da leitura do texto normativo, a lei de regência dispõe sobre a extinção da sociedade:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

2.35. Nesse sentido, destaca-se que a extinção da sociedade por ações (Art. 219, [Lei 6404/1976](#)) é fase posterior à sua dissolução, fase esta que dá início à liquidação empresarial (Art. 206, [Lei 6.404/1976](#)).

2.36. Nos termos dos arts. 207 a 218 da Lei nº 6.404/1976, a dissolução ou extinção societária somente se aperfeiçoa após a conclusão regular do procedimento de liquidação. Nesse sentido, a lei prevê as etapas a serem cumpridas durante o processo de liquidação, como demonstrado a seguir:

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação

2.37. Diante da ausência, nos autos, de comprovação da integral finalização dos atos de liquidação da sociedade, suscita-se a dúvida quanto à possibilidade de sua extinção mediante incorporação pelo Distrito Federal. Vejamos dispositivo legal:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

2.38. Registre-se que o art. 219, II, da Lei nº 6.404/1976 admite a extinção sem liquidação por incorporação societária; não obstante, a natureza jurídica do Distrito Federal, como ente de direito público interno, submetido a regime distinto, pode obstar a operação, notadamente em razão da assunção de despesas de pessoal, encargos sociais e custeio, que demandam prévia autorização orçamentária.

2.39. Ademais, no Parecer Jurídico nº 22/2026 – PGDF/PGCONS (192613485), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal repisou entendimento de que a assunção direta, pelo DF, de despesas vinculadas a obrigações da sociedade em liquidação não constitui via autônoma em relação ao regime de subvenção econômica, devendo observar lei específica, LDO, LOA ou crédito adicional e motivação, sob pena de afronta ao art. 26 da LRF e à Lei nº 4.320/1964. Considerando o entendimento firmado, entende-se relevante verificar se a medida proposta seria adequada, tendo em vista que a proposta de projeto de lei prevê sucessão empresarial, que tem como consequência a assunção do passivo da entidade pelo Distrito Federal.

2.40. Pelas razões expostas, **recomenda-se encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação acerca da constitucionalidade do objeto do projeto de lei sob análise, nos termos do 4º da LC 395/2001.**

2.41. Cumpre consignar que, não obstante competir à PGDF a análise conclusiva de constitucionalidade e juridicidade do objeto, o encaminhamento técnico-jurídico pressupõe, por parte deste órgão de origem, apreciação preliminar de mérito, de modo a explicitar o enquadramento da proposta, os riscos identificados e as condicionantes necessárias à sua conformação jurídica e fiscal.

2.42. À vista disso, considerando os balizamentos jurídico-institucionais já assentados nos Pareceres Jurídicos nº 22/2026 e nº 370/2025, bem como o histórico atípico, prolongado e materialmente sensível da liquidação da PROFLOA S.A., acima pormenorizado e agravado pelas circunstâncias narradas nos Ofício 5 (191468163) e Ofício nº 14 (193625557), esta AJL/SEEC, no exercício de análise preliminar e sem prejuízo da competência conclusiva da PGDF, entende ser excepcional e juridicamente defensável sustentar a **viabilidade condicionada** da solução proposta na Nota Técnica nº 2 (193835247), desde que observados e incorporados os ajustes a seguir elencados, restando sua eficácia jurídica subordinada à apreciação final da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DAS RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO

2.43. Com relação à redação do Projeto de Lei apresentado em Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), cabe a esta Assessoria tecer algumas considerações. Primeiramente, em relação ao art. 1º, aponta-se o seguinte:

2.43.1. O Art. 1º do Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se automaticamente extintos os órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se por força de lei, independentemente de deliberação societária ou de aprovação formal das contas de liquidação.

2.43.2. Em relação ao Art. 1º, destaca-se que a Proflora é sociedade de economia mista, entidade

pertencente à administração indireta do Distrito Federal, cuja criação é autorizada por lei. Nesse sentido, a [Lei 13.303/2016](#), assim dispõe sobre a criação das sociedades de economia mista:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 2º Depende de **autorização legislativa** a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do [inciso XX do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação **autorizada por lei**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

2.43.3. Assim, percebe-se que a lei que versa sobre sociedade de economia mista possui **caráter autorizativo**, isto é, a lei meramente autoriza a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista, mas a sua criação se dá na forma da lei civil, ou seja, mediante a inscrição do ato constitutivo no cartório competente (Art. 45 do [Código Civil](#)). Ademais, segundo o **princípio da paridade das formas**, a mesma forma exigida por lei para a constituição de determinada entidade pública deve ser observada para a sua constituição. Assim, **recomenda-se a alteração da redação do Art. 1º para a seguinte**:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º **Fica autorizada a extinção dos** órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se **na forma da legislação civil**.

2.44. A prosta traz a seguinte redação para o art. 6º:

Art. 6º Ficam transferidos à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, para gestão patrimonial provisória e alienação:

I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;

II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;

III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º A SODF atuará como gestor patrimonial provisório até a alienação dos bens.

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

2.44.1. Em relação ao que versa no dispositivo, destaca-se que a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF é órgão da administração direta do distrito federal. Como tal, **não possui personalidade jurídica ou patrimônio próprios**, conforme prevê o Art. 1, §2º II e III da [Lei n.9.784/1999](#). No caso em apreço, a transferência do patrimônio deverá ser feita ao Distrito Federal, sendo atribuída à respectiva Secretaria a competência para gestão do patrimônio. Assim, **recomenda-se a alteração da redação do Art. 6º para a seguinte**:

Art. 6º Ficam transferidos ao **Distrito Federal os seguintes bens**:

I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;

II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;
III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º **Compete à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF atuar como gestora patrimonial provisório até a alienação dos bens.**

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

2.45. O Art. 7º apresenta a seguinte redação:

Art. 7º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, não se configurando exploração de atividade econômica.

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

2.45.1. Os bens públicos que constituam patrimônio de pessoa jurídica de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, e que não constituam bens de uso comum do povo ou bens de uso especial são denominados bens públicos dominicais, na forma do art. 99, III, do [Código Civil](#). Além da adequação da nomenclatura dos bens, recomenda-se a alteração da redação do *caput* do referido artigo. Assim, **recomenda-se a alteração da redação do Art. 7º para a seguinte:**

Art. 7º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos **dominicais** sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, **não configurando exploração de atividade econômica a sua propriedade e manutenção pelo Distrito Federal.**

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

2.46. São as observações relacionadas à redação da proposta apresentada.

DA COMPETÊNCIA PARA APRESENTAR O PROJETO DE LEI

2.47. A [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.48. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.49. A previsão da matéria na [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#) confia ao Governador a iniciativa privativa do projeto de lei que trate do objeto do projeto de lei apresentado, como demonstrado a seguir:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

2.50. Consectário do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODE trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.(Grifo nosso)

2.51. Por fim, em cumprimento à alínea “h”, inciso II, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, destaca-se que a proposição é compatível com a legislação eleitoral, notadamente a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de encerramento de processo de liquidação de estatal, bem como sucessão de direitos e obrigações pelo Distrito Federal, afastando-se, assim, a incidência das vedações eleitorais, em especial aquelas previstas no art. 73, da [Lei nº 9.504/1997](#). Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes

penitenciários;

2.52. Destaca-se que, acaso a demanda siga em frente e prospere, o projeto de lei deverá ser promulgado antes de iniciado os dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, ou, alternativamente, a execução da despesa deverá prever disponibilidade de caixa suficiente dentro do exercício corrente, tendo em vista que o Art. 42 da [LC 101/2000](#) veda a criação de obrigação ou despesa que não possa ser cumprida dentro do próprio mandato nos dois últimos quadrimestres do mandato do Poder Executivo. Citamos:

Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2.53. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Executivo em exercício a edição do ato normativo em questão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade de origem deste Processo, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as informações e considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato proposto.

3.2. Ante o exposto, manifesta esta Assessoria Jurídico-Legislativa no seguinte sentido:

I) É necessária a **adequação da instrução processual**, visando atender ao disposto [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), conforme elencado em [Nota Técnica 2/2026 SEEC/SEFIN/SUOP \(194830793\)](#), [Nota Técnica 8/2026 SEEC/SEFIN/SUTES \(194833464\)](#) e nos [itens 2.28 e 2.29 da presente Nota](#);

II) Recomenda-se a **alteração do texto normativo a ser proposto**, em relação à minuta apresentada na Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), nos termos das considerações expostas nos [itens 2.40 a 2.43 da presente Nota](#), com a consequente apresentação, ao final desta manifestação jurídica, de minuta substitutiva alinhada à fundamentação ora delineada;

III) Recomenda-se o **encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal** para manifestação, em especial à viabilidade da aplicabilidade da incorporação prevista no art. 219, II da Lei [Lei 6404/1976](#) ao caso concreto à luz do que já disposto no Parecer Jurídico nº 22/2026 - PGDF/PGCONS (192613485), conforme fundamentado em [itens 2.31 a 2.43](#);

IV) Acaso a demanda prospere e a proposta de projeto legislativo seja apresentada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, deve-se observar a vedação à assunção de obrigação de despesa que ultrapasse o mandato do titular do Poder Executivo nos dois últimos quadrimestres do mandato, **de modo que a lei deve ser promulgada antes de adentrar nos dois últimos quadrimestres do mandato**, nos termos do item 2.52.

3.3. É o entendimento que submeto à superior apreciação.

IGOR MOTA RIBEIRO
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

3.4. **Aprovo.**

3.5. À consideração do Subchefe substituto desta Assessoria Jurídico-Legislativa

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se de minuta de projeto de lei, com o objetivo de determinar o encerramento definitivo da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, bem como os encaminhamentos previstos no item 3.2, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço quanto à necessidade de submissão da matéria à PGDF.

III - Encaminhem-se os autos ao Gabinete, com sugestão de remessa à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação conclusiva.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), a sucessão pelo Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLOA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Fica autorizada a extinção dos órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se na forma da legislação civil.

Art. 2º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Distrito Federal sucede a extinta PROFLOA S.A., de forma universal e automática, em todos os seus direitos, bens, obrigações e relações jurídicas.

§ 1º A sucessão de que trata o caput abrange, inclusive:

I – ações judiciais e administrativas em que a sociedade figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

II – contratos, convênios, ajustes e demais vínculos jurídicos;

III – obrigações de natureza ambiental, trabalhista, tributária, civil e comercial;

IV – passivos, contingências e responsabilidades conhecidos ou supervenientes;

V – direitos e ativos não identificados à época da extinção.

§ 2º A identificação posterior de ativos, direitos, obrigações ou passivos não invalida a extinção da sociedade nem a sucessão estabelecida nesta Lei.

Art. 2º-A. A sucessão de que trata esta Lei não altera a natureza, o valor, os prazos de vencimento, as condições de exigibilidade ou os regimes jurídicos dos direitos, créditos, obrigações e responsabilidades da extinta PROFLOA S.A.

§ 1º A extinção da sociedade não implica antecipação de vencimentos, novação, remissão, extinção ou reconhecimento automático de dívidas, nem constitui, por si só, fato gerador de pagamento imediato.

§ 2º Os direitos de credores, acionistas e terceiros serão exercidos perante o Distrito Federal, observados os procedimentos administrativos de inventariança, apuração e liquidação patrimonial previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 3º Os advogados e escritórios de advocacia que patrocinavam judicialmente a PROFLOA S.A. deverão:

I – peticionar nos autos das ações judiciais, comunicando a sucessão processual pelo Distrito Federal e requerendo que as publicações e intimações passem a ser dirigidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as informações, documentos e elementos necessários à continuidade da representação judicial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável à apuração de responsabilidade civil pelos prejuízos comprovadamente causados ao Distrito Federal.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta PROFLOA S.A. serão inventariados em processo administrativo coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º O processo de inventariança compreenderá o levantamento contábil, a apuração de ativos e passivos, a consolidação das informações patrimoniais e a elaboração do balanço especial de encerramento da sociedade.

§ 2º As despesas necessárias à execução dos atos técnicos de inventariança, inclusive serviços contábeis, avaliações e levantamentos patrimoniais, correrão à conta do Distrito Federal, bem como despesas administrativas vinculadas à sucessão patrimonial prevista nesta Lei.

Art. 5º Aos acionistas minoritários é assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias.

§ 1º O valor das ações será apurado com base no patrimônio líquido contábil constante de balanço especial de encerramento, levantado na data da extinção da sociedade.

§ 2º O montante devido será atualizado monetariamente por índice oficial de inflação até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento será realizado em dinheiro.

§ 4º O recebimento do valor apurado importa em quitação plena e irrevogável das participações acionárias dos respectivos titulares, relativamente à extinta sociedade.

Art. 6º Ficam transferidos ao Distrito Federal os seguintes bens:

- I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;
- II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;
- III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF atuar como gestora patrimonial provisória até a alienação dos bens.

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 7º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos dominicais sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, não configurando exploração de atividade econômica a sua propriedade e manutenção pelo Distrito Federal.

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

Art. 8º A análise das contas da extinta PROFLOA S.A., em liquidação, caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no exercício das atribuições conferidas, por lei ou por estatuto, à assembleia geral de acionistas.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura, o prazo de duração do processo de inventariança e as atribuições do inventariante, bem como a condução de quaisquer atos administrativos necessários para consolidação da extinção societária perante os órgãos competentes.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Subchefe da Subchefia substituto(a)**, em 19/02/2026, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial**, em 19/02/2026, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **194483346** código CRC= **3374CDD1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 194483346



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEEC/SEALOG/SUAG

Brasília, 19 de março de 2026.

À Coordenação de Orçamento e Finanças (Cofin),
com vistas à Diretoria de Planejamento e Orçamento (DIPLAN),

Assunto: Encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – em liquidação.

1. Trata-se da Nota Técnica nº 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), referente à situação jurídica, financeira e administrativa da PROFLORA S.A. – em liquidação, bem como à proposta de encerramento definitivo do processo de liquidação, com sucessão universal pelo Distrito Federal, nos termos ali expostos.
2. Nesse sentido, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento apresentou informações, por meio do Despacho SEEC/SEFIN 198014871, do qual se destaca:

(...)

Considerando a orientação da SUPLAN quanto à necessidade de criação de ação orçamentária específica, bem como a elaboração do respectivo mapeamento, com vistas a viabilizar a adequada classificação das despesas relacionadas ao processo de encerramento da PROFLORA, solicita-se a essa SUAG a adoção das medidas necessárias à elaboração do referido mapeamento.

Destaca-se que a ação orçamentária sugerida deverá ser classificada como atividade, sob a denominação “Gestão de Processos de Liquidação de Entidades da Administração Indireta”, vinculada ao Programa 8203 – Gestão para Resultados – Gestão e Manutenção, conforme orientações da SUPLAN.

(...)

3. Diante do exposto, restituímos os autos para conhecimento e providências quanto à criação de ação orçamentária.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3**, **Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 20/03/2026, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198064964** código CRC= **5AD6D084**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6212/6166
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Orçamento e Finanças
Diretoria de Planejamento e Orçamento

Informativo - SEEC/SEALOG/SUAG/COFIN/DIPLAN

Trata-se do Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (189264586), por meio do qual a Unidade de Programação Orçamentária encaminha proposta de Projeto de Lei destinada à concessão de subvenção econômica à PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), bem como da Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), que apresenta análise acerca da situação jurídica e financeira da referida estatal e propõe alternativa legislativa para o encerramento de seu processo de liquidação.

Informamos ainda, que a criação do Programa Orçamentária está sendo tratada no âmbito do Processo SEI - GDF nº 04044-00012417/2026-99. Dessa forma, tão logo seja finalizado o referido procedimento, esta Unidade dará prosseguimento à instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **CHARLISSON NOGUEIRA SILVA - Matr.0127100-8, Diretor(a) de Planejamento e Orçamento**, em 23/03/2026, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198350158** código CRC= **3F866080**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti 11 andar, sala 1.116 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6129
Sítio - www.economia.df.gov.br

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 198350158



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento

Autorização n.º 262/2026 - SEEC/SEFIN

AUTORIZAÇÃO

Refere-se à solicitação de criação de programa de trabalho, bem como abertura de crédito suplementar, apresentada pela Subsecretaria de Administração Geral desta Secretaria de Economia, destinada a custear despesas relativas a decorrentes do encerramento do processo de liquidação e extinção da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, no valor total de R\$ 3.130.821,00 (três milhões, cento e trinta mil oitocentos e vinte e um reais).

À vista do pronunciamento técnico retromencionado e demais elementos constantes dos autos, defere-se a solicitação, a ser financiada com recursos orçamentários provenientes das programações que se seguem.

UO	PT	ND	FT	VL
19101	04.122.8203.8517.0051	449052	100	R\$ 1.000.000,00
21101	18.126.6210.1471.0065	339040	100	R\$ 1.000.000,00
63901	04.126.6208.2557.0011	339040	100	R\$ 1.130.821,00

Dessa forma, encaminham-se os autos à UPROG/SUOP/SEFIN/SEEC, para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

THIAGO ROGERIO CONDE
Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento, em 25/03/2026, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198614925** código CRC= **E6C29AFF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6151
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00012417/2026-99

Doc. SEI/GDF 198614925



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 30/2026 – GAG/CJ

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 210, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.237/2026**, que **Altera a Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que "institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na **Lei nº 7.847, de 27 de março de 2026**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **198781600** código CRC= **E65DCC18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04026-00051437/2025-12

Doc. SEI/GDF 198781600



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 7.847, DE 27 DE MARÇO DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que "institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º ...

§ 1º A indenização pelo serviço voluntário de que trata esta Lei é de R\$ 95,00 por hora de serviço prestado, a ser realizado em turnos e escalas de revezamento.

...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2026.
137º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198781660** código CRC= **58EAEFF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 14/2026-GP

Brasília, 26 de março de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 2.237, de 2026**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"altera a Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal e dá outras providências"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 12:42, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2594611** Código CRC: **D2983E22**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011641/2026-17

2594611v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, que "institui o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

§ 1º A indenização pelo serviço voluntário de que trata esta Lei é de R\$ 95,00 por hora de serviço prestado, a ser realizado em turnos e escalas de revezamento.
..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2026.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 12:42, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2594615** Código CRC: **0E65ACE4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011641/2026-17

2594615v3



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 31/2026 – GAG/CJ

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 210, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.236/2026**, que **Altera a Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que "institui o serviço voluntário dos agentes e especialistas socioeducativos integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na **Lei nº 7.848, de 27 de março de 2026**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198785756** código CRC= **324DF3E8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00400-00020062/2026-08

Doc. SEI/GDF 198785756



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 7.848, DE 27 DE MARÇO DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que "institui o serviço voluntário dos agentes e especialistas socioeducativos integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"...

Art. 3º A indenização pelo serviço voluntário de que trata esta Lei é de R\$ 95,00 por hora de serviço remunerado, a ser realizado em turnos e escalas de revezamento.

..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2026.
137º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198786556** código CRC= **260B9415**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 18/2026-GP

Brasília, 26 de março de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 2.236, de 2026**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"altera a Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que "institui o serviço voluntário dos agentes e especialistas socioeducativos integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal e dá outras providências"**", aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 12:42, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2594655** Código CRC: **8E9FBFF4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, que "institui o serviço voluntário dos agentes e especialistas socioeducativos integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.419, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"...

Art. 3º A indenização pelo serviço voluntário de que trata esta Lei é de R\$ 95,00 por hora de serviço remunerado, a ser realizado em turnos e escalas de revezamento.

..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2026.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 12:42, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2594665** Código CRC: **A616A416**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011651/2026-44

2594665v3



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 32/2026 – GAG/CJ

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 210, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.239/2026**, que **Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na **Lei nº 7.849, de 27 de março de 2026**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **198787918** código CRC= **4AD74DEE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00001-00031999/2024-96

Doc. SEI/GDF 198787918



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 7.849, DE 27 DE MARÇO DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37. ...

...

IV – R\$ 8.138,00, a partir de 30 de março de 2026."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2026.

137º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198787973** código CRC= **4FD9C9E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00001-00031999/2024-96

Doc. SEI/GDF 198787973



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 16/2026-GP

Brasília, 26 de março de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 2.239, de 2026**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que 'dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências'"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 12:42, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2594632** Código CRC: **F3F93913**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011648/2026-21

2594632v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37. ...

...

IV – R\$ 8.138,00, a partir de 30 de março de 2026."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2026.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 12:42, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2594639** Código CRC: **2EE540F8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011648/2026-21

2594639v3



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 33/2026 – GAG/CJ

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei, parcialmente, o **Projeto de Lei nº 2.235/2026**, que **Altera a Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, que “institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências”, e dá outras providências**, o qual se converteu na **Lei nº 7.850, de 27 de março de 2026**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

MOTIVOS DE VETO

Observa-se que a mencionada proposição não poderá ser integralmente sancionada, uma vez que opus veto à redação conferida aos **§§ 6º e 8º do art. 2º que se pretende introduzir à Lei distrital nº 6.261/19 por meio do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.235/2026**.

Isso porque esses dispositivos não encontram respaldo constitucional/legal, pois os militares citados não possuem relação direta/hierárquica com o Delegado-Geral de Polícia Civil. Desrespeita, portanto, o princípio da hierarquia que, no contexto constitucional e administrativo brasileiro, refere-se à organização vertical dos órgãos e agentes públicos, estabelecendo relações de subordinação e coordenação interna para garantir a eficiência e a unidade de ação da Administração Pública.

Outrossim, a matéria, proveniente de emenda parlamentar, não possui relação temática com o texto original, que pretende alterar legislação específica da Polícia Civil do Distrito Federal.

Além disso, tais emendas incorrem em vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo tal atribuição.

Ressalta-se que o fato de o veto recair apenas sobre um trecho do art. 1º do PL, com a consequente manutenção dos demais trechos formalmente/materialmente não afetados, prestigia a vontade legislativa e também atende à competência do Poder Executivo no processo legislativo, portanto, respeita o princípio da separação de poderes. Ora, não seria razoável a supressão conjunta do trecho inoportuno e dos demais trechos oportunos, pois privilegiaria excessivamente a forma em detrimento do conteúdo, e isso numa situação que não parece estar vedada pela Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, uma vez que evidentemente não foi a ela que se destinou o comando do art. 74, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Pelas razões expostas, comunico que opus veto parcial ao **Projeto de Lei nº 2.235/2026, especificamente quanto à redação conferida aos §§ 6º e 8º do art. 2º que se pretende introduzir à Lei**

distrital nº 6.261/19 por meio do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.235/2026, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198803439)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198803439)
[verificador= 198803439](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198803439) código CRC= **4CCD4B9C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00001-00003187/2023-70

Doc. SEI/GDF 198803439



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 7.850, DE 27 DE MARÇO DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, que “*institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências*”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o serviço voluntário, no âmbito da administração direta do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, verba de natureza indenizatória e eventual, a ser concedida aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal que, voluntariamente, no período de folga, se apresentem ao serviço policial civil ou que acumulem atribuições em duas ou mais unidades da instituição, conforme regulamentação do Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 1º A indenização devida ao policial civil pelo serviço voluntário é equivalente a R\$ 760,00, por 8 horas de turno ou escala de trabalho.

...

§ 6º **(VETADO)**

§ 7º O serviço voluntário de que trata este artigo pode ser estendido, na forma de regulamentação do Secretário de Estado de Segurança Pública, aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia e aos policiais civis ativos do Distrito Federal lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, desde que para o exercício de atividades de segurança pública, em seus períodos de folga, com recursos orçamentários da própria secretaria.

§ 8º **(VETADO)**

...

Art. 4º A autorização dos quantitativos a serem empregados é definida a critério do Delegado-Geral de Polícia Civil, observada a existência de disponibilidade orçamentária.”

Art. 2º O valor da indenização a que se refere a presente Lei não autoriza o aumento da despesa total anual com o serviço voluntário, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF promover o ajuste mensal do quantitativo de horas ou escalas ofertadas à disponibilidade orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2026.

137º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198803476)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198803476)
[verificador= 198803476](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198803476) código CRC= **56721015**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00001-00003187/2023-70

Doc. SEI/GDF 198803476



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 21/2026-GP

Brasília, 26 de março de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 2.235, de 2026**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"altera a Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, que 'institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências', e dá outras providências"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 14:43, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2595032** Código CRC: **408C90AB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011689/2026-17

2595032v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, que "institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o serviço voluntário, no âmbito da administração direta do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, verba de natureza indenizatória e eventual, a ser concedida aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal que, voluntariamente, no período de folga, se apresentem ao serviço policial civil ou que acumulem atribuições em duas ou mais unidades da instituição, conforme regulamentação do Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 1º A indenização devida ao policial civil pelo serviço voluntário é equivalente a R\$ 760,00, por 8 horas de turno ou escala de trabalho.

...

§ 6º O serviço voluntário de que trata este artigo pode ser estendido, na forma de regulamentação do Delegado-Geral de Polícia Civil, aos policiais militares ativos do Distrito Federal lotados na Casa Militar da Governadoria e na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, desde que para o exercício de atividades de apoio ao serviço policial civil em seus períodos de folga.

§ 7º O serviço voluntário de que trata este artigo pode ser estendido, na forma de regulamentação do Secretário de Estado de Segurança Pública, aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia e aos policiais civis ativos do Distrito Federal lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, desde que para o exercício de atividades de segurança pública, em seus períodos de folga, com recursos orçamentários da própria secretaria.

§ 8º O serviço voluntário de que trata este artigo pode ser estendido aos bombeiros militares ativos e da reserva remunerada do Distrito Federal lotados na Casa Militar da Governadoria e na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

...

Art. 4º A autorização dos quantitativos a serem empregados é definida a critério do Delegado-Geral de Polícia Civil, observada a existência de disponibilidade orçamentária."

Art. 2º O valor da indenização a que se refere a presente Lei não autoriza o aumento da despesa total anual com o serviço voluntário, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF promover o ajuste mensal do quantitativo de horas ou escalas ofertadas à disponibilidade orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2026.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 14:43, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2595039** Código CRC: **5520E03A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011689/2026-17

2595039v2



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 34/2026 – GAG/CJ

Brasília, 28 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/03/2026, às 09:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198869406** código CRC= **D17D6E1C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00014830/2026-98

Doc. SEI/GDF 198869406



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 2º passa a vigorar acrescido do *Parágrafo único*:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. A Carreira de que trata o *caput* integra a administração tributária, conforme art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal." (NR)

II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A carreira Gestão Fazendária tem o total de 803 cargos de nível superior, distribuídos da seguinte forma:

I - Analista de Gestão Fazendária: 400 cargos;

II - Técnico de Gestão Fazendária: 300 cargos;

III - Agente de Gestão Fazendária: 103 cargos.

§ 1º Os cargos da carreira Gestão Fazendária, organizada em classe e padrões, ficam estruturados, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º Os atuais servidores da carreira Gestão Fazendária serão reposicionados nos cargos de que trata o *caput*, conforme o Anexo II desta Lei." (NR)

III - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O ingresso nos cargos da Carreira Gestão Fazendária dar-se-á no padrão I da classe única do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Exige-se diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas no edital e inscrição em órgão de fiscalização do exercício da profissão, nos casos especificados." (NR)

IV - Fica acrescido o art. 8º-A com a seguinte redação:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 8º-A As atividades complementares de caráter administrativo ao exercício da administração tributária incumbem aos integrantes da carreira Gestão Fazendária, resguardadas as atribuições privativas referidas no art. 4º da Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011:

I - exercer atividades acessórias ou preparatórias às atividades administrativas fazendárias;

II - colaborar no exame de matérias e processos administrativos fazendários;

III - exercer apoio nas demais atividades inerentes às competências da Subsecretaria da Receita." (NR)

V - O *caput* do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º São atribuições gerais dos cargos da carreira Gestão Fazendária." (NR)

VI - O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O desenvolvimento do servidor na Carreira Gestão Fazendária dar-se-á mediante progressão a cada 12 meses e ocorrerá de forma automática." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não incorre em aumento de despesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº 4.958, de 2012.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ÚNICA	VIII
		VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ÚNICA	VIII
		VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ÚNICA	VIII
		VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II

cargo	Classe	Padrão	Cargo	Classe	Padrão
ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	V	ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	Única	VIII
		IV			VII
		III			VI
		II			V
		I			IV
	PRIMEIRA	V			III
		IV			II
		III			I
		II			
		I			
	SEGUNDA	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	V	TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	Única	VIII
		IV			VII
		III			VI
		II			V
		I			IV
	PRIMEIRA	V			III
		IV			II
		III			I
		II			
		I			
	SEGUNDA	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ÚNICA	V	AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA	Única	
		IV			
		III			
		II			
		I			
		X			X
		IX			IX
		VIII			VIII
		VII			VII
		VI			VI
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 41/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 26 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de alteração da Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012. Reestruturação da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Ao cumprimentá-lo, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (198748921), que promove alterações na [Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012](#), com vistas à reestruturação da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e ao aperfeiçoamento de sua organização funcional.
2. A presente iniciativa insere-se no contexto do fortalecimento da Administração Tributária do Distrito Federal, em consonância com o disposto no art. 32 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que reconhece a essencialidade da função no regular funcionamento do Estado e viabilização das políticas públicas.
3. A proposta promove ajustes estruturais na carreira, destacando-se a redefinição de sua composição, com a organização dos cargos em nível superior, bem como a racionalização do quantitativo de cargos, de forma a conferir maior coerência e eficiência à atuação administrativa. Nesse sentido, prevê-se, ainda, a extinção gradual do cargo de Agente de Gestão Fazendária, à medida que vagar, alinhando a estrutura da carreira às atuais exigências institucionais.
4. No que se refere ao ingresso, a proposta consolida a exigência de formação em nível superior para todos os cargos da carreira, compatibilizando-a com a complexidade das atribuições desempenhadas e com as melhores práticas adotadas nas administrações tributárias modernas.
5. Adicionalmente, a proposta explicita e organiza as atividades complementares de natureza administrativa desempenhadas pelos integrantes da carreira, conferindo maior segurança jurídica à sua atuação e reforçando seu papel de apoio às atividades finalísticas da Administração Tributária, observadas as competências legalmente estabelecidas para outras carreiras.
6. No tocante ao desenvolvimento funcional, propõe-se a adoção de critérios objetivos e automáticos de progressão, com periodicidade anual, medida que contribui para a valorização dos servidores, a previsibilidade da evolução funcional e o aprimoramento da gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública distrital.
7. Importante destacar que as medidas ora propostas não implicam aumento de despesa pública,

tratando-se de reestruturação de natureza eminentemente organizacional e normativa, voltada à otimização dos recursos humanos existentes e ao incremento da eficiência administrativa.

8. Por fim, destaco que a iniciativa encontra respaldo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos, reafirmando o compromisso desta gestão com a modernização do Estado, a responsabilidade fiscal e o fortalecimento das carreiras estratégicas.

9. São essas, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 21:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198747712** código CRC= **E942D7CB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00014830/2026-98

Doc. SEI/GDF 198747712



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Trata-se de Proposta de Projeto de Lei (198490678), referente à reestruturação da carreira de Gestão Fazendária do Distrito Federal.

Considerando o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu artigo 3º, inciso III, a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugep) desta Pasta, por meio da Nota Técnica N.º 7/2026 - SEEC/SUGEP/UACEP/COCEP/DICAR (198439609), a qual destaca que a proposta não implica em aumento de despesa de pessoal;

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa Substituta desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que a proposição em comento não acarretará em aumento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 25/03/2026, às 21:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198624670** código CRC= **A23918B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212/6166

04044-00014830/2026-98

Doc. SEI/GDF 198624670



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 35/2026 – GAG/CJ

Brasília, 28 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para, com fundamento no art. 14, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 60, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, manifestar a minha renúncia, a partir do dia 28 de março de 2026, ao cargo de Governador do Distrito Federal, para o qual fui reeleito em 2022.

Aproveito a oportunidade para expressar minha profunda gratidão à população do Distrito Federal pela confiança que me foi conferida, bem como à Câmara Legislativa, pela parceria institucional respeitosa e pelo compromisso com o interesse público ao longo do exercício dos mandatos.

Renovo, por fim, a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/03/2026, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198869971** código CRC= **736A91B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00010-00000357/2026-06

Doc. SEI/GDF 198869971



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 36/2026 – GAG/CJ

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que “cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências”, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199083212** código CRC= **F8CE8781**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00080-00101927/2023-72

Doc. SEI/GDF 199083212



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que "cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 06 de abril de 2026, desde que atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESCOLARES – FGE

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Diretor	FGE-06	329	3.058,11
Vice-Diretor	FGE-05	387	2.378,18
Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe	FGE-04	387	2.049,87
Vice-Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe	FGE-03	329	1.692,95
Chefe de Secretaria	FGE-02	716	1.441,61
Supervisor Diurno	FGE-01	1.880	1.441,61



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Supervisor Noturno	FGE-01	272	904,37
--------------------	--------	-----	--------



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 5/2026 – SEE/GAB

Brasília, 18 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submete-se à superior consideração a minuta de Projeto de Lei (197885780) que objetiva reajustar em 25% os valores das Funções Gratificadas Escolares (FGEs), atribuídas aos profissionais que integram as equipes gestoras das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.
2. Assim, em cumprimento ao inciso I do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), apresentam-se os requisitos necessários para apreciação da matéria:

a) Justificativa e fundamentos da proposição

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização dos valores das Funções Gratificadas Escolares (FGEs), mediante reajuste de 25% (vinte e cinco por cento), como forma de valorizar os profissionais que exercem atribuições de gestão nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal. Tais funções envolvem responsabilidades de natureza pedagógica, administrativa e de gestão de pessoas, essenciais para o adequado funcionamento das unidades escolares e para a implementação das políticas educacionais desenvolvidas por esta Secretaria.

A medida busca reconhecer a relevância estratégica do trabalho exercido pelas equipes gestoras escolares, cujo desempenho impacta diretamente a organização do ambiente escolar, a condução do trabalho pedagógico e a efetividade das ações voltadas à melhoria da qualidade da educação pública.

b) Síntese do problema

A demanda teve origem na necessidade de estender às Funções Gratificadas Escolares reajuste em percentual equivalente ao concedido pela [Lei nº 7.254, de 02 de maio de 2023](#), aos cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o qual não foi aplicado aos gestores das unidades escolares (diretores, vice-diretores, supervisores e chefes de secretaria), gerando assimetria remuneratória.

Nesse contexto, busca-se promover a adequada valorização das funções de gestão escolar, que demandam elevada dedicação, capacidade de liderança, articulação institucional e acompanhamento permanente das atividades pedagógicas e administrativas das unidades educacionais. O reajuste proposto visa, portanto, corrigir parcialmente essa defasagem, contribuindo para o fortalecimento da gestão escolar e para a valorização dos profissionais que assumem essas responsabilidades.

c) Normas afetadas pela proposição

A proposta incide sobre os dispositivos da legislação distrital que disciplinam as Funções Gratificadas Escolares no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialmente no que se refere aos valores atualmente estabelecidos para essas gratificações. Nesse sentido, o projeto de lei promove a atualização dos valores correspondentes às referidas funções, mantendo-se inalterada a estrutura normativa que regulamenta sua concessão e exercício.

d) Necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador

Nos termos do artigo 71, § 1º, I, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), compete privativamente ao Governador iniciar leis que disponham sobre remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do DF. Portanto, a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, responsável por sua proposição à Câmara Legislativa.

e) Conveniência e oportunidade da adoção da medida

A adoção da medida mostra-se conveniente e oportuna, na medida em que contribui para o fortalecimento da gestão das unidades escolares e para a valorização dos profissionais que exercem funções estratégicas no âmbito da rede pública de ensino.

A gestão escolar constitui elemento central para a implementação das políticas educacionais e para a promoção de ambientes educacionais organizados, participativos e comprometidos com a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, a atualização dos valores das Funções Gratificadas Escolares representa importante instrumento de reconhecimento institucional e de estímulo ao desempenho dessas atividades.

3. Diante do exposto, a atualização do Anexo Único da [Lei nº 7.090, de 1º de abril de 2022](#), representa medida legítima, necessária e oportuna, por promover maior equilíbrio remuneratório, fortalecer a gestão escolar e contribuir para a valorização dos profissionais da educação.

4. São essas as razões que justificam o encaminhamento da minuta do Projeto de Lei que altera o Anexo Único da Lei nº 7.090, de 2022, para apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 18/03/2026, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **197885666** código CRC= **77D0E6D2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro ASA NORTE - CEP 70297400 -
DF
Telefone(s): (61)3318-2986
Site - www.se.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, informo que a despesa referente à proposta de minuta de Projeto de Lei visando o reajuste de 25% dos valores da remuneração das Funções Gratificadas Escolares - FGEs, que compõem as equipes gestoras das instituições educacionais públicas, de que trata a Lei nº 7.090, de 1º de abril de 2022, que altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014., objeto de criação/majoração, através da minuta de Proposta 197885780, cujo impacto orçamentário para o exercício, a contar de abril/2026, perfaz o montante de **R\$ 14.214.363,21**, será custeada pelo programa de trabalho 12.122.8221.8502.0036/ 12.361.8221.8502.0015/ 089301-SIAFI, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 197467367, 197467562, 197467636, 197467718) e Memória de Cálculo (SEI nº 198537947, 198857729), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

2026	2027	2028
R\$ 14.214.363,21	R\$ 18.952.483,33	R\$ 18.952.483,33



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA** - Matr.0030216-3, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 27/03/2026, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198858403** código CRC= **0BD04518**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP
70716-900 - DF
(61)3318-2900 | (61)3318-2901

00080-00101927/2023-72

Doc. SEI/GDF 198858403



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de Proposta (197885780), tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.842, de 30 de dezembro de 2025 (LOA 2026), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) para este exercício - Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei 7.378, de 29 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA** - Matr.0030216-3, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 27/03/2026, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198862236** código CRC= **D8FDD067**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP
70716-900 - DF
(61)3318-2900 | (61)3318-2901

00080-00101927/2023-72

Doc. SEI/GDF 198862236



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA , na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Proposta (197885780), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA** - Matr.0030216-3, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 27/03/2026, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198862250** código CRC= **C7F1F2A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP
70716-900 - DF
(61)3318-2900 | (61)3318-2901

00080-00101927/2023-72

Doc. SEI/GDF 198862250



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 37/2026 – GAG/CJ

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199083942** código CRC= **95D1E88D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00016919/2026-99

Doc. SEI/GDF 199083942



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 ANEXO IV DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS (LDO, art. 46) AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2026 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.									
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2026	2027	2028
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
3. PODER EXECUTIVO									
3.3 -- REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL							14.450.405	19.267.207	19.267.207
3.3.37 Projeto em Elaboração (Projeto S/N)					Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE)	4.300	14.450.405	19.267.207	19.267.207



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 44/2026 – SEEC/GAB Brasília, 31 de março de 2026.

À Excelentíssima Senhora
CELINA LEÃO
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (199071332). Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
2. Esclareço que o Projeto de Lei ora proposto destina-se à alteração do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da LDO/2026, no intuito de incluir a autorização de reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).
3. A pretensa alteração decorre da proposta de Projeto de Lei (197885780) formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que visa a alteração do Anexo Único da [Lei nº 7.090, de 1º de abril de 2022](#), referente ao Anexo I da [Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014](#), que cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares (FGEs), nos termos do Ofício Nº 1429/2026 - SEE/GAB/AESP (197888288), expedido no bojo do Processo nº 00080-00101927/2023-72.
4. No que se refere à estimativa de impacto financeiro, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia apresentou, no âmbito do Processo nº 00080-00128310/2026-47 (Nota Técnica N.º 275/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP - 198887802), a planilha abaixo transcrita:

Impacto da Proposta

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	2026 (*)	2027	2028
SUPERVISOR NOTURNO	FGE01	272	R\$ 491.954,10	R\$ 655.938,80	R\$ 655.938,80
SUPERVISOR DIURNO	FGE02	1.880	R\$ 5.420.280,49	R\$ 7.227.040,65	R\$ 7.227.040,65
CHEFE DE SECRETARIA	FGE02	716	R\$ 2.064.319,59	R\$ 2.752.426,12	R\$ 2.752.426,12
VICE-DIRETOR	FGE03	387	R\$ 1.310.310,54	R\$ 1.747.080,72	R\$ 1.747.080,72
DIRETOR	FGE04	387	R\$ 1.586.544,24	R\$ 2.115.392,31	R\$ 2.115.392,31
VICE-DIRETOR	FGE05	329	R\$ 1.564.816,48	R\$ 2.086.421,97	R\$ 2.086.421,97
DIRETOR	FGE06	329	R\$ 2.012.179,49	R\$ 2.682.905,99	R\$ 2.682.905,99
TOTAL GERAL		4.300	R\$ 14.450.404,93	R\$ 19.267.206,57	R\$ 19.267.206,57

(*) a contar de abril/2026

5. Adiante, a Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 11/2026 - SEEC/SUOP/UPROG/CODEP/DIECOP (198555761), disposta no Processo nº 00080-00101927/2023-72, da qual destaco os seguintes trechos:

Verifica-se que o reajuste das Funções Gratificadas das Instituições Educacionais, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, da Carreira Magistério e PPGE, tem previsão no Anexo IV da LDO/2026, nas linhas 3.3.37 e 3.3.67. Neste ponto, é importante tecer as seguintes considerações:

- Em que pese o texto do anexo IV da LDO se restringir aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, o artigo 1º da [Lei nº 5.326/2014](#) transforma os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor em Funções Gratificadas Escolares;
- O quantitativo da proposição totaliza 4.300 funções, conforme Nota Técnica N.º 273/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (198864896), enquanto o quantitativo autorizado no Anexo IV soma 2.812;
- O valor total de reajuste autorizado no Anexo IV é de R\$ 17.419.727,00, compatível com o impacto estimado apenas para o exercício de 2026 (R\$ 14.214.363,21), porém insuficiente para atender aos impactos estimados para 2027 (R\$ 18.952.483,33) e 2028 (R\$ 18.952.483,33).

Ante o exposto, a proposição não apresenta compatibilidade com a LDO/2026, no que concerne ao quantitativo de funções, bem como ao limite orçamentário para os exercícios de 2027 e 2028.

6. Nesse contexto, em especial quanto à pretensa alteração ao art. 1º da [Lei nº 5.326/2014](#), para transformar os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor em Funções Gratificadas Escolares, a área técnica desta Pasta sugeriu que seja alterado o item 3.3.37 do Anexo IV da LDO 2026 na forma do seguinte anexo:

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2026 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2026	2027	2028
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
3. PODER EXECUTIVO									
3.3 - - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL							14.450.405	19.267.207	19.267.207
3.3.37-Projeto em Elaboração (Projeto S/N)					Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE)	4.300	14.450.405	19.267.207	19.267.207

7. Ademais, impende registrar que, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.
8. Importante ressaltar, também, que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.
9. Essas são, Excelentíssima Senhora Governadora, as razões pelas quais submeto a presente proposta à consideração de Vossa Excelência.
10. Na oportunidade, renovo os protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **199071979** código CRC= **80E0F326**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 161/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 31 de março de 2026.

PROCESSO SEI Nº: 04044-00016919/2026-99

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 LDO/2026), com vistas ao reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912621), a proposição é justificada nos seguintes termos:

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a alteração do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, no intuito de incluir a seguinte autorização:

i) Reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912618);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912621));
- Minuta de Mensagem do Governador (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912622));
- Minuta de Projeto de Lei (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198912623);
- Anexo único, que altera o Anexo IV da LDO/2026 (198946319);
- Despacho - SEEC/SEFIN (199007576).

1.4. Em síntese, é o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, consoante no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912623), visa alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências*. Vejamos:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, o anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças, área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912618), por meio da qual esclareceu o que se segue quanto à proposição em tela:

II) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se de demanda apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente a minuta de Projeto de Lei (197885780), visando a alteração do Anexo Único da [Lei nº 7.090, de 1º de abril de 2022](#), que altera o Anexo I da [Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014](#), que cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares (FGEs) e dá outras providências, nos termos do Ofício Nº 1429/2026 - SEE/GAB/AESP (197888288) no bojo do processo SEI nº 00080-00101927/2023-72.

Assim, vieram os autos à Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias para análise quanto à alteração de despesas no anexo próprio de despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício de 2026 - [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), referente ao reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

No que se refere à estimativa de impacto financeiro, a SUGEP/SEEC acostou aos autos 00080-00128310/2026-47 a Nota Técnica N.º 275/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (198887802), que contém a planilha com o impacto financeiro:

Impacto da Proposta

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	2026 (*)	2027	2028
SUPERVISOR NOTURNO	FGE01	272	R\$ 491.954,10	R\$ 655.938,80	R\$ 655.938,80
SUPERVISOR DIURNO	FGE02	1.880	R\$ 5.420.280,49	R\$ 7.227.040,65	R\$ 7.227.040,65
CHEFE DE SECRETARIA	FGE02	716	R\$ 2.064.319,59	R\$ 2.752.426,12	R\$ 2.752.426,12
VICE-DIRETOR	FGE03	387	R\$ 1.310.310,54	R\$ 1.747.080,72	R\$ 1.747.080,72
DIRETOR	FGE04	387	R\$ 1.586.544,24	R\$ 2.115.392,31	R\$ 2.115.392,31
VICE-DIRETOR	FGE05	329	R\$ 1.564.816,48	R\$ 2.086.421,97	R\$ 2.086.421,97
DIRETOR	FGE06	329	R\$ 2.012.179,49	R\$ 2.682.905,99	R\$ 2.682.905,99
TOTAL GERAL		4.300	R\$ 14.450.404,93	R\$ 19.267.206,57	R\$ 19.267.206,57

(*) a contar de abril/2026

De outro lado, a Diretoria de Execução Orçamentária e Controle das Despesas com Pessoal, se manifestou nos seguintes termos, por meio da Nota Técnica N.º 11/2026 - SEEC/SUOP/UPROG/CODEP/DIECOP (198555761), disposta no Processo SEI 00080-00101927/2023-72, dos quais destacamos os seguintes trechos:

Verifica-se que o reajuste das Funções Gratificadas das Instituições Educacionais, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, da Carreira Magistério e PPGE, tem previsão no Anexo IV da LDO/2026, nas linhas 3.3.37 e 3.3.67. Neste ponto, é importante tecer as seguintes considerações:

Em que pese o texto do anexo IV da LDO se restringir aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, o artigo 1º da [Lei nº 5.326/2014](#) transforma os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor em Funções Gratificadas Escolares;

O quantitativo da proposição totaliza 4.300 funções, conforme Nota Técnica N.º 273/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (198864896), enquanto o quantitativo autorizado no Anexo IV soma 2.812;

O valor total de reajuste autorizado no Anexo IV é de R\$ 17.419.727,00, compatível com o impacto estimado apenas para o exercício de 2026 (R\$ 14.214.363,21), porém insuficiente para atender aos impactos estimados para 2027 (R\$ 18.952.483,33) e 2028 (R\$ 18.952.483,33).

Ante o exposto, a proposição não apresenta compatibilidade com a LDO/2026, no que concerne ao quantitativo de funções, bem como ao limite orçamentário para os exercícios de 2027 e 2028.

Diante deste contexto, em especial a alteração feita artigo 1º da [Lei nº 5.326/2014](#), que transformou os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor em Funções Gratificadas Escolares, propomos que seja alterado o item 3.3.37 do Anexo IV da LDO 2026 na forma do seguinte anexo.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, D

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL,			
3. PODER EXECUTIVO			

3.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL			
3.3.37-Projeto em Elaboração (Projeto S/N)			

A alteração proposta foi autorizada pelo Secretário Executivo de Finanças, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme Autorização 286 - SEEC/SEFIN (SEI nº 198888953), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00080-00128310/2026-47.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a incluir autorização para o aumento de despesa com o reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.
(GRIFO MEU)

2.7. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

[Lei Orgânica do Distrito Federal](#)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias .

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

[...].

2.8. Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), importa ressaltar que a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua manifestação técnica (198912618), salientou que **"Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo."**.

2.9. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198912623), observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.10. Ainda, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2.11. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e considerando as diretrizes constantes do Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral (191831722, Casa Civil/DF, 2026), registra-se que o Projeto de Lei ora analisado não evidencia afronta às vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, uma vez que se limita a promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), notadamente para:

- (i) Reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

2.12. Trata-se, portanto, de proposição de caráter geral, abstrato e impessoal, voltada ao adequado planejamento e alinhamento das diretrizes orçamentárias do Distrito Federal para o exercício de 2026, sem conteúdo de promoção pessoal ou eleitoral.

2.13. Assim, a proposição não se subsume, em regra, a nenhuma das hipóteses tipificadas no art. 73 da [Lei nº 9.504/1997](#), por não envolver cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação, nem utilização de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público para finalidade eleitoral, tampouco cessão de servidores para comitês de campanha, distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social, publicidade institucional em desconformidade com a norma, transferência voluntária de recursos, ou revisão geral remuneratória.

2.14. Observa-se, portanto, que as vedações constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, uma vez que esta se encontra em conformidade com a legislação eleitoral vigente, não implicando, por seu conteúdo e finalidade, qualquer das condutas vedadas ao agente público em período eleitoral.

3. **CONCLUSÃO**

- 3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.
- 3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação da Senhora Governadora do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[7\]}](#).
- 3.3. É o entendimento que se submete à consideração superior.

ÍTALO DE DEUS ALVES CHAVES
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.
Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

- I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 161/2026 - SEEC/AJL/UNOP (199064385), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição do projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:
[...];
II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:
a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
[...].
[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 544, de 2025. Anexo Único.
Art. 66. A Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (Coprod), unidade orgânica de direção e supervisão, diretamente subordinada à Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários, compete:
I - coordenar o processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO);
II - coordenar o processo de produção de normas, instruções e cronogramas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO);
III - consolidar a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO);
IV - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO);
V - coordenar a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO);
VI - promover a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
VII - coordenar os processos de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
VIII - prestar informações para a elaboração de respostas demandadas por unidades e órgãos de controle interno e externo;
IX - coordenar e participar de atividades externas, visando a identificar oportunidades de aprimoramento na elaboração e análise dos instrumentos orçamentários, à luz do art. 15, inciso XVI;
X - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.
[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];
[...];
IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:
a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
f) o prazo para implementação, quando couber;
g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
[...].
[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
[...].
[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];
[...];
III - declaração do ordenador de despesas:
a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;
[...].
[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:
[...];
IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;
[...].
[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:
I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.
§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.
§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 31/03/2026, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ÍTALO DE DEUS ALVES CHAVES - Matr.0281063-8, Assessor(a) Especial, em 31/03/2026, às 13:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MARINA LIMA ALVES DA CUNHA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal, em 31/03/2026, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 199064385 código CRC= 8BC892D4.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04044-00016919/2026-99

Doc. SEI/GDF 199064385



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários
Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 5/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD
Brasília-DF, 30 de março de 2026.
À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a alteração do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, no intuito de incluir a seguinte autorização:

- i) Reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 - LDO/2026

i) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se de demanda apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente a minuta de Projeto de Lei (197885780), visando a alteração do Anexo Único da [Lei nº 7.090, de 1º de abril de 2022](#), que altera o Anexo I da [Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014](#), que cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares (FGEs) e dá outras providências, nos termos do Ofício Nº 1429/2026 - SEE/GAB/AESP (197888288) no bojo do processo SEI nº 00080-00101927/2023-72.

Assim, vieram os autos à Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias para análise quanto à alteração de despesas no anexo próprio de despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício de 2026 - [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), referente ao reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

No que se refere à estimativa de impacto financeiro, a SUGEP/SEEC acostou aos autos 00080-00128310/2026-47 a Nota Técnica N.º 275/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (198887802), que contém a planilha com o impacto financeiro:

Impacto da Proposta

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	2026 (*)	2027	2028
SUPERVISOR NOTURNO	FGE01	272	R\$ 491.954,10	R\$ 655.938,80	R\$ 655.938,80
SUPERVISOR DIURNO	FGE02	1.880	R\$ 5.420.280,49	R\$ 7.227.040,65	R\$ 7.227.040,65
CHEFE DE SECRETARIA	FGE02	716	R\$ 2.064.319,59	R\$ 2.752.426,12	R\$ 2.752.426,12
VICE-DIRETOR	FGE03	387	R\$ 1.310.310,54	R\$ 1.747.080,72	R\$ 1.747.080,72
DIRETOR	FGE04	387	R\$ 1.586.544,24	R\$ 2.115.392,31	R\$ 2.115.392,31
VICE-DIRETOR	FGE05	329	R\$ 1.564.816,48	R\$ 2.086.421,97	R\$ 2.086.421,97
DIRETOR	FGE06	329	R\$ 2.012.179,49	R\$ 2.682.905,99	R\$ 2.682.905,99
TOTAL GERAL		4.300	R\$ 14.450.404,93	R\$ 19.267.206,57	R\$ 19.267.206,57

(*) a contar de abril/2026

De outro lado, a Diretoria de Execução Orçamentária e Controle das Despesas com Pessoal, se manifestou nos seguintes termos, por meio da Nota Técnica N.º 11/2026 - SEEC/SUOP/UPROG/CODEP/DIECOP (19855761), disposta no Processo SEI 00080-

00101927/2023-72, dos quais destacamos os seguintes trechos:

Verifica-se que o reajuste das Funções Gratificadas das Instituições Educacionais, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, da Carreira Magistério e PPGE, tem previsão no Anexo IV da LDO/2026, nas linhas 3.3.37 e 3.3.67. Neste ponto, é importante tecer as seguintes considerações:

Em que pese o texto do anexo IV da LDO se restringir aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, o artigo 1º da [Lei nº 5.326/2014](#) transforma os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor em Funções Gratificadas Escolares;

O quantitativo da proposição totaliza 4.300 funções, conforme Nota Técnica N.º 273/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (198864896), enquanto o quantitativo autorizado no Anexo IV soma 2.812;

O valor total de reajuste autorizado no Anexo IV é de R\$ 17.419.727,00, compatível com o impacto estimado apenas para o exercício de 2026 (R\$ 14.214.363,21), porém insuficiente para atender aos impactos estimados para 2027 (R\$ 18.952.483,33) e 2028 (R\$ 18.952.483,33).

Ante o exposto, a proposição não apresenta compatibilidade com a LDO/2026, no que concerne ao quantitativo de funções, bem como ao limite orçamentário para os exercícios de 2027 e 2028.

Diante deste contexto, em especial a alteração feita artigo 1º da [Lei nº 5.326/2014](#), que transformou os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor em Funções Gratificadas Escolares, propomos que seja alterado o item 3.3.37 do Anexo IV da LDO 2026 na forma do seguinte anexo.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025									
ANEXO IV									
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS									
(LDO, art. 46)									
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.									
A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2026 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.									
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2026	2027	2028
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
3. PODER EXECUTIVO									
3.3 - - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL							14.450.405	19.267.207	19.267.207
3.3.37-Projeto em Elaboração (Projeto S/N)					Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE)	4.300	14.450.405	19.267.207	19.267.207

A alteração proposta foi autorizada pelo Secretário Executivo de Finanças, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme Autorização 286 - SEEC/SEFIN (SEI nº 198888953), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº00080-00128310/2026-47.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a incluir autorização para o aumento de despesa com o reajuste das Funções Gratificadas Escolares (FGE) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 30/03/2026, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários** em 30/03/2026, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 30/03/2026, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198912618** código CRC= **F3A3C497**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6254
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00016919/2026-99

Doc. SEI/GDF 198912618



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 38/2026 – GAG/CJ

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199084274** código CRC= **FAF5011F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 199084274



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, os anexos I - Metas e Prioridades e IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo I , que altera o Anexo I da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - 2026

Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

Inclusão de Programações

Prog.	Ação	Subtítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Região
Programa 6216 - MOBILIDADE URBANA							
2756 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO - DF							
6137 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO - DF			26206	VIAGEM REALIZADA	1	UNIDADE	99

Anexo II, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025
ANEXO IV
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2026 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ^(I)			
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2026	2027	2028	
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS										
3. PODER EXECUTIVO										
3.3 - - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL							1.792.800	2.390.400	2.390.400	
3.3.78 Projeto em Elaboração (Projeto S/N)					Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Segurança Pública - Serviço Voluntário Gratificado	79	1.792.800	2.390.400	2.390.400	



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 42/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 27 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (198807936) e anexos (198663383 e 198664194), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
2. O Projeto de Lei ora proposto se destina à alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e à alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
3. Nesse contexto, ressalto que, por meio do Ofício Nº 96/2026 - METRO-DF/PRE/GAB (195084841), a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF) apresentou as seguintes justificativas:

(...)

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao [Decreto n.º 48.172, de 20 de janeiro de 2026](#), e respectivos anexos, publicado no [DODF n.º 3-A, Edição Extra](#), o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Distrito Federal para o exercício de 2026 e estabelece que as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei n.º 7.842, de 30 de dezembro de 2025](#), Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Anexo I daquele normativo, que fixa o limite mensal de empenho por unidade.

Paralelamente à fixação do cronograma mensal de desembolso, o referido Decreto também promoveu o contingenciamento de dotações orçamentárias que, no caso do METRÔ-DF, totalizou o montante de R\$ 54.769.299,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No âmbito das despesas de custeio, o valor contingenciado alcançou R\$ 45.430.499,85 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo diretamente sobre Programas de Trabalho imprescindíveis à continuidade da operação metroviária, notadamente contratos relacionados à manutenção dos sistemas de material rodante, de sinalização e controle e de alimentação elétrica, à manutenção de escadas rolantes e elevadores, ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços de vigilância patrimonial e limpeza de estações e trens, todos estes caracterizados como serviços contínuos e indispensáveis à segurança operacional e à adequada prestação do serviço.

Cumprir destacar que o transporte metroviário configura serviço público essencial de mobilidade urbana, voltado ao deslocamento diário de expressivo contingente populacional, com rigorosos padrões de segurança. No exercício de 2025, conforme Relatório Nº 9/2026 – METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP (191141499), o METRÔ-DF transportou 41.551.476 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) usuários, evidenciando sua relevância estratégica para o funcionamento do Distrito Federal e para a integração com outros modais de transporte público, especialmente com a Rodoviária do Plano Piloto e as diversas linhas de ônibus que atendem todas as Regiões Administrativas.

No tocante à rubrica de investimentos, o contingenciamento atingiu R\$ 9.338.800,00 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), incidindo, sobretudo, sobre Programas de Trabalho voltados à ampliação da Linha 1, nos trechos Samambaia e Ceilândia, bem como à aquisição de equipamentos, iniciativas estas diretamente relacionadas à expansão da capacidade do sistema e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Importa ressaltar, ainda, que o teto orçamentário originalmente disponibilizado na LOA 2026 já se mostrava insuficiente para o atendimento integral das necessidades operacionais e de investimento desta Companhia, conforme previamente demonstrado quando da solicitação de extrateto junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), nos termos do Ofício Nº 54/2025 - METRO-DF/DFC/SEF/FGEOR (178590767), o qual fora concedido apenas parcialmente, consoante Ofício Nº 1120/2025 - SEEC/SEFIN (182334718). Assim, o contingenciamento e a reprogramação orçamentária promovidos pelo aludido Decreto agravaram sobremaneira o cenário de cobertura de gastos essenciais, comprometendo a previsibilidade e a sustentabilidade financeira da operação metroviária.

Diante desse cenário, como forma de aprimoramento do tratamento orçamentário conferido ao serviço metroviário, solicitamos a inclusão do METRÔ-DF no Anexo de Metas e Prioridades de 2026 (Anexo I) da [Lei n.º 7.735, de 22 de julho de 2025](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026. Essa medida encontra respaldo no art. 7º da referida Lei, segundo o qual as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos, após atendidas as despesas

obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. grifo nosso

A inclusão do serviço metroviário no Anexo de Metas e Prioridades revela-se medida adequada, por reconhecer formalmente a natureza essencial do transporte sobre trilhos para a população do Distrito Federal, possibilitando, quando necessário, sua excepcionalização em cenários de contingenciamento orçamentário, uma que vez que se trata de um serviço público contínuo e indispensável.

4. Ato contínuo, registro que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), encaminhou a esta Pasta proposta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 6.333, de 17 de julho de 2019, que instituiu o serviço voluntário no âmbito daquela Pasta, tendo com um dos objetivos assegurar aos servidores da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública a possibilidade de realização do serviço voluntário. Ainda, por meio do Despacho PCDF/DGPC/DPT/GAB (198361145), a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) indicou a necessidade de horas de serviço voluntário para a carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, das unidades vinculadas ao Departamento de Polícia Técnica, daquela Corporação, bem como o impacto orçamentário para implementação:

QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AACSP LOTADOS NESTE DEPARTAMENTO		NÚMERO DE HORAS DE SVG NECESSÁRIAS POR ANO
79 servidores	IML 70 servidores	3.984 horas - IML (116120012)
	IC 5 servidores	1200 horas - IC (151678841)
	IPDNA 4 servidores	576 horas - IPDNA (151832694)



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE PAGAMENTO
SEÇÃO DE BENEFÍCIOS



Processo SEI 00050-00019129/2025-71

IMPACTO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO				
A	B	C = A x B x 9	D = A x B x 12	E = A x B x 12
Horas/Mês	Valor/Hora	Total em 2026 - a partir de Abril	Total em 2027	Total em 2028
3984	R\$ 50,00	R\$ 1.792.800,00	R\$ 2.390.400,00	R\$ 2.390.400,00

5. Nesse contexto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades e no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

6. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposição à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **198808339** código CRC= **1CF679A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 198808339



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários
Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília-DF, 26 de março de 2026.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a:

- i) alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.
- ii) alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 - LDO/2026

i) ANEXO I - Metas e Prioridades: adequação em ação orçamentária e subtítulos

Trata-se do Ofício N.º 96/2026 - METRO-DF/PRE/GAB (195084841), proveniente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, acerca de solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, com vistas a viabilizar a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

Sobre o tema em tela, o METRÔ-DF assim se manifestou (195084841):

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao [Decreto n.º 48.172, de 20 de janeiro de 2026](#), e respectivos anexos, publicado no [DODF n.º 3-A, Edição Extra](#), o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Distrito Federal para o exercício de 2026 e estabelece que as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei n.º 7.842, de 30 de dezembro de 2025](#), Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Anexo I daquele normativo, que fixa o limite mensal de empenho por unidade.

Paralelamente à fixação do cronograma mensal de desembolso, o referido Decreto também promoveu o contingenciamento de dotações orçamentárias que, no caso do METRÔ-DF, totalizou o montante de R\$ 54.769.299,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No âmbito das despesas de custeio, o valor contingenciado alcançou R\$ 45.430.499,85 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo diretamente sobre Programas de Trabalho imprescindíveis à continuidade da operação metroviária, notadamente contratos relacionados à manutenção dos sistemas de material rodante, de sinalização e controle e de alimentação elétrica, à manutenção de escadas rolantes e elevadores, ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços de vigilância patrimonial e limpeza de estações e trens, todos estes caracterizados como serviços contínuos e indispensáveis à segurança operacional e à adequada prestação do serviço.

Cumprir destacar que o transporte metroviário configura serviço público essencial de mobilidade urbana, voltado ao deslocamento diário de expressivo contingente populacional, com rigorosos padrões de segurança. No exercício de 2025, conforme Relatório N.º 9/2026 – METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP (191141499), o METRÔ-DF transportou 41.551.476 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) usuários, evidenciando sua relevância estratégica para o funcionamento do Distrito Federal e para a integração com outros modais de transporte público, especialmente com a Rodoviária do Plano Piloto e as diversas linhas de ônibus que atendem todas as Regiões Administrativas.

No tocante à rubrica de investimentos, o contingenciamento atingiu R\$ 9.338.800,00 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), incidindo, sobretudo, sobre Programas de Trabalho voltados à ampliação da Linha 1, nos trechos Samambaia e Ceilândia, bem como à aquisição de equipamentos, iniciativas estas diretamente relacionadas à expansão da capacidade do sistema e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Importa ressaltar, ainda, que o teto orçamentário originalmente disponibilizado na LOA 2026 já se mostrava insuficiente

para o atendimento integral das necessidades operacionais e de investimento desta Companhia, conforme previamente demonstrado quando da solicitação de extrateto junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), nos termos do Ofício Nº 54/2025 - METRO-DF/DFC/SEF/FGEOR (178590767), o qual fora concedido apenas parcialmente, consoante Ofício Nº 1120/2025 - SEEC/SEFIN (182334718). Assim, o contingenciamento e a reprogramação orçamentária promovidos pelo aludido Decreto agravaram sobremaneira o cenário de cobertura de gastos essenciais, comprometendo a previsibilidade e a sustentabilidade financeira da operação metroviária.

Diante desse cenário, como forma de aprimoramento do tratamento orçamentário conferido ao serviço metroviário, solicitamos a inclusão do METRÔ-DF no Anexo de Metas e Prioridades de 2026 (Anexo I) da [Lei n.º 7.735, de 22 de julho de 2025](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026. Essa medida encontra respaldo no art. 7º da referida Lei, segundo o qual as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos, após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. grifo nosso

A inclusão do serviço metroviário no Anexo de Metas e Prioridades revela-se medida adequada, por reconhecer formalmente a natureza essencial do transporte sobre trilhos para a população do Distrito Federal, possibilitando, quando necessário, sua excepcionalização em cenários de contingenciamento orçamentário, uma vez que se trata de um serviço público contínuo e indispensável.

Dessa forma, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização 181 - SEEC/SEFIN (SEI nº 196681578), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00097-00002371/2026-51.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

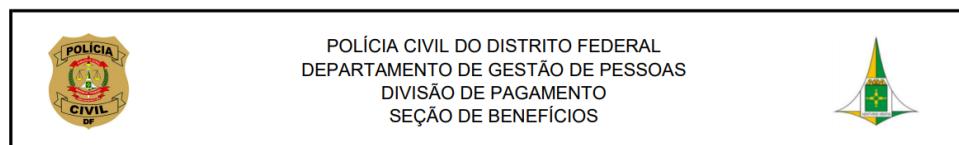
ii) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se do Ofício Nº 881/2026 - SSP/GAB (196477104), proveniente da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), versando sobre Minuta de Projeto de Lei (196477104), que visava alterar a Lei nº 6.333, de 17 de julho de 2019, que instituiu o serviço voluntário no âmbito daquela Pasta, tendo com um dos objetivos assegurar aos servidores da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública a possibilidade de realização do serviço voluntário.

Por meio do Despacho PCDF/DGPC/DPT/GAB (198361145), juntado ao Processo nº 00052-00004623/2023-13, a PCDF indicou a necessidade de horas de SV para a carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, das unidades vinculadas ao Departamento de Polícia Técnica:

QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AACSP LOTADOS NESTE DEPARTAMENTO		NÚMERO DE HORAS DE SVG NECESSÁRIAS POR ANO
79 servidores	IML 70 servidores	3.984 horas - IML (116120012)
	IC 5 servidores	1200 horas - IC (151678841)
	IPDNA 4 servidores	576 horas - IPDNA (151832694)

Nesse contexto, o Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF, por intermédio da Planilha de Impacto (197773235), informou que o impacto da proposta é o seguinte:



Processo SEI 00050-00019129/2025-71

IMPACTO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO				
A	B	C = A x B x 9	D = A x B x 12	E = A x B x 12
Horas/Mês	Valor/Hora	Total em 2026 - a partir de Abril	Total em 2027	Total em 2028
3984	R\$ 50,00	R\$ 1.792.800,00	R\$ 2.390.400,00	R\$ 2.390.400,00

A alteração proposta foi autorizada pelo Secretário Executivo de Finanças, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme Autorização 257 - SEEC/SEFIN (SEI nº 198580496), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 04044-00016099/2026-35.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias de 2026, de modo a incluir autorização para o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 26/03/2026, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 26/03/2026, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 26/03/2026, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198636752** código CRC= **4BC2B286**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6254
Site - www.economia.df.gov.br

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 198636752



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 2620/2026 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 42/2026 - SEEC/GAB (198808339);
- Nota Jurídica N.º 152/2026 - SEEC/AJL/UNOP (198745381); e
- Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposta não incorre em aumento despesa, tendo em vista que possui caráter autorizativo e compatibilizador, conforme contido na Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752). Ademais, cumpre destacar a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, permitindo ajustes no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

4. Ademais, informo que não há incidência das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sobre a proposta em tela, consoante Nota Jurídica N.º 152/2026 - SEEC/AJL/UNOP (198745381).
5. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (198809025) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198809352** código CRC= **F23D40AE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 198809352



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 152/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 26 de março de 2026.

EMENTA: Projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei e Anexos (198636755, 198663383 e 198664194) que visam alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753), a proposição é justificada nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina à alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta."

1.3. Ademais, verifica-se que o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753);
- Minuta de Mensagem do Governador (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198636754);
- Minuta de Projeto de Lei (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198636755);
- Anexo I, que altera o Anexo I da LDO/2026 (198663383).
- Anexo II, que altera o Anexo IV da LDO/2026 (198664194).
- Despacho - SEEC/SEFIN (198729116);

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta especializada, por força do Despacho – SEEC/SEFIN (198729116) e SEEC/GAB (198746442).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as

autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alteração da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública (198729116).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Nesse sentido, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

i) ANEXO I - Metas e Prioridades: adequação em ação orçamentária e subtítulos

Trata-se do Ofício Nº 96/2026 - METRO-DF/PRE/GAB (195084841), proveniente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, acerca de solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, com vistas a viabilizar a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

Sobre o tema em tela, o METRÔ-DF assim se manifestou (195084841):

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao [Decreto n.º 48.172, de 20 de janeiro de 2026](#), e respectivos anexos, publicado no [DODF n.º 3-A, Edição Extra](#), o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Distrito Federal para o exercício de 2026 e estabelece que as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei n.º 7.842, de 30 de dezembro de 2025](#), Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Anexo I daquele normativo, que fixa o limite mensal de empenho por unidade.

Paralelamente à fixação do cronograma mensal de desembolso, o referido Decreto também promoveu o contingenciamento de dotações orçamentárias que, no caso do METRÔ-DF, totalizou o montante de R\$ 54.769.299,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No âmbito das despesas de custeio, o valor contingenciado alcançou R\$ 45.430.499,85 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo diretamente sobre Programas de Trabalho imprescindíveis à continuidade da operação metroviária, notadamente contratos relacionados à manutenção dos sistemas de material rodante, de sinalização e controle e de alimentação elétrica, à manutenção de escadas rolantes e elevadores, ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços de vigilância patrimonial e limpeza de estações e trens, todos estes caracterizados como serviços contínuos e indispensáveis à segurança operacional e à adequada prestação do serviço.

Cumprir destacar que o transporte metroviário configura serviço público essencial de mobilidade urbana, voltado ao deslocamento diário de expressivo contingente populacional, com rigorosos padrões de segurança. No exercício de 2025, conforme Relatório Nº 9/2026 – METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP (191141499), o METRÔ-DF transportou 41.551.476 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) usuários, evidenciando sua relevância estratégica para o funcionamento do Distrito Federal e para a integração com outros modais de transporte público, especialmente com a Rodoviária do Plano Piloto e as diversas linhas de ônibus que atendem todas as Regiões Administrativas.

No tocante à rubrica de investimentos, o contingenciamento atingiu R\$ 9.338.800,00 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), incidindo, sobretudo, sobre Programas de Trabalho voltados à ampliação da Linha 1, nos trechos Samambaia e Ceilândia, bem como à aquisição de equipamentos, iniciativas estas diretamente relacionadas à expansão da capacidade do sistema e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Importa ressaltar, ainda, que o teto orçamentário originalmente disponibilizado na LOA 2026 já se mostrava insuficiente para o atendimento integral das necessidades operacionais e de investimento desta Companhia, conforme previamente demonstrado quando da solicitação de extrateto junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), nos termos do Ofício Nº 54/2025 - METRO-DF/DFC/SEF/FGEOR (178590767), o qual fora concedido apenas parcialmente, consoante Ofício Nº 1120/2025 - SEEC/SEFIN (182334718). Assim, o contingenciamento e a reprogramação orçamentária promovidos pelo aludido Decreto agravaram sobremaneira o cenário de cobertura de gastos essenciais, comprometendo a previsibilidade e a sustentabilidade financeira da operação metroviária.

Diante desse cenário, como forma de aprimoramento do tratamento orçamentário conferido ao serviço metroviário, solicitamos a inclusão do METRÔ-DF no Anexo de Metas e Prioridades de 2026 (Anexo I) da [Lei n.º 7.735, de 22 de julho de 2025](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026. Essa medida encontra respaldo no art. 7º da referida Lei, segundo o qual as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos, após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. grifo nosso

A inclusão do serviço metroviário no Anexo de Metas e Prioridades revela-se medida adequada, por reconhecer formalmente a natureza essencial do transporte sobre trilhos para a população do Distrito Federal, possibilitando, quando necessário, sua excepcionalização em cenários de contingenciamento orçamentário, uma que vez que se trata de um serviço público contínuo e indispensável.

Dessa forma, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças,

Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização 181 - SEEC/SEFIN (SEI nº 196681578), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00097-00002371/2026-51.
Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

ii) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se do Ofício Nº 881/2026 - SSP/GAB (196477104), proveniente da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), versando sobre Minuta de Projeto de Lei (196477104), que visava alterar a Lei nº 6.333, de 17 de julho de 2019, que instituiu o serviço voluntário no âmbito daquela Pasta, tendo com um dos objetivos assegurar aos servidores da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública a possibilidade de realização do serviço voluntário.

Por meio do Despacho PCDF/DGPC/DPT/GAB (198361145), juntado ao Processo nº 00052-00004623/2023-13, a PCDF indicou a necessidade de horas de SV para a carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, das unidades vinculadas ao Departamento de Polícia Técnica:

QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AACSP LOTADOS NESTE DEPARTAMENTO		NÚMERO DE HORAS DE SVG NECESSÁRIAS POR ANO
79 servidores	IML 70 servidores	3.984 horas - IML (116120012)
	IC 5 servidores	1200 horas - IC (151678841)
	IPDNA 4 servidores	576 horas - IPDNA (151832694)

Nesse contexto, o Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF, por intermédio da Planilha de Impacto (197773235), informou que o impacto da proposta é o seguinte:

	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DIVISÃO DE PAGAMENTO SEÇÃO DE BENEFÍCIOS	
---	---	---

Processo SEI 00050-00019129/2025-71

IMPACTO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO				
A	B	C = A x B x 9	D = A x B x 12	E = A x B x 12
Horas/Mês	Valor/Hora	Total em 2026 - a partir de Abril	Total em 2027	Total em 2028
3984	R\$ 50,00	R\$ 1.792.800,00	R\$ 2.390.400,00	R\$ 2.390.400,00

A alteração proposta foi autorizada pelo Secretário Executivo de Finanças, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme Autorização 257 - SEEC/SEFIN (SEI nº 198580496), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 04044-00016099/2026-35 .

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a incluir autorização para o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

2.7. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, e devem vir nos seguintes termos:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

2.8. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas; e (IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

2.8.1. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso (I), entendemos que a presente espécie de ato normativo é atendida na Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753);

2.8.2. A (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à presente nota.

2.8.3. No que se refere ao item (III), concernente à apresentação de declaração pelo Ordenador de Despesas, considerando-se o caráter autorizativo e compatibilizador da medida, no sentido de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) - (LDO/2026) - não há o caráter de aumento de despesa no momento, somente a inclusão nos respectivos anexos a LDO/2026 das autorizações em análise. Como destacado na Nota Técnica 4 (198636752) que: "**Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.**"

2.8.4. Quanto ao quesito (IV), convém mencionar que houve o atendimento pelos documentos a seguir:

- Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753);
- Minuta de Mensagem do Governador (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198636754);

2.9. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), tem-se por evidente ser do Exmo. Governador do Distrito Federal a competência para propor a presente demanda, conforme colacionado abaixo:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (grifo nosso)

DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2.10. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e considerando as diretrizes constantes do Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral (191831722, Casa Civil/DF, 2026), nesses termos, em juízo preliminar, não se identifica incidência direta das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo da observância das cautelas administrativas usuais na tramitação e eventual implementação do ato em ano eleitoral."

2.11. Nesse contexto, para situar o parâmetro legal de referência, transcreve-se, a seguir, o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

2.12. A presente demanda não incorre em quaisquer das limitações impostas em período eleitoral, pois tratam-se de alterações à [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que não geram despesas, é o estrito cumprimento de dispositivos formais administrativos para que as políticas públicas ou ações governamentais estejam conforme a legislação financeira-orçamentária vigente.

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei e os anexos em apreço (198636755, 198663383 e 198664194) observam as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.14. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei e Anexos (198636755, 198663383 e 198664194) que visam alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da presente Nota Jurídica, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS** - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia, em 26/03/2026, às 19:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO - Matr.0286341-3, Assessor(a) Especial**, em 27/03/2026, às 13:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 27/03/2026, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198745381** código CRC= **AB94424D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 198745381



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 40/2026 – GAG/CJ

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013, que "reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências"; e a Lei nº 5.245, de 16 de dezembro de 2013, que "reajusta a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências" e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 22:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199169021)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199169021)
[verificador= 199169021](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199169021) código CRC= **6A4B896B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00055-00093004/2025-72

Doc. SEI/GDF 199169021



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013, que "reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências"; e a Lei nº 5.245, de 16 de dezembro de 2013, que "reajusta a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013, passam a vigorar de acordo com os Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 5.245, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 3º Os atuais integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito serão reposicionados nas tabelas de vencimentos básicos constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, independentemente de aferição de mérito, conforme o tempo de efetivo exercício nos cargos, adotando-se como parâmetro 1 padrão para cada 12 meses.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras Atividades de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, ficando assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que mencionam.

Anexo I - Tabela de Vencimentos Básicos (NR)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 01/04/2026
ESPECIALISTA EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	15.611,71
		II	15.161,46
		I	14.742,20
	PRIMEIRA	IV	12.882,80
		III	12.704,93
		II	12.529,52
		I	12.356,52
	SEGUNDA	IV	11.033,65
		III	10.881,29
		II	10.731,04
		I	10.447,27
	TERCEIRA	IV	10.002,64
		III	9.864,54
		II	9.603,85
		I	9.471,26



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo II - Tabela de Vencimentos Básicos (NR)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 01/04/2026
ANALISTA EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	12.053,03
		II	11.693,84
		I	11.360,77
	PRIMEIRA	IV	9.873,08
		III	9.736,77
		II	9.602,34
		I	9.469,76
	SEGUNDA	IV	8.410,92
		III	8.294,66
		II	8.180,13
		I	7.955,73
	TERCEIRA	IV	7.616,05
		III	7.510,89
		II	7.305,02
		I	7.204,17

Anexo III - Tabela de Vencimentos Básicos (NR)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 01/04/2026
TÉCNICO EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	10.762,32
		II	10.441,90
		I	10.143,81
	PRIMEIRA	IV	8.816,22
		III	8.694,50
		II	8.574,31
		I	8.456,60
	SEGUNDA	IV	7.510,63
		III	7.406,94
		II	7.304,67
		I	7.103,99
	TERCEIRA	IV	6.800,57
		III	6.706,68
		II	6.522,72
		I	6.432,50



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo IV - Tabela de Vencimentos Básicos (NR)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 01/04/2026
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	13.363,66
		II	12.965,41
		I	12.596,11
	PRIMEIRA	IV	10.946,67
		III	10.795,52
		II	10.646,47
		I	10.499,48
	SEGUNDA	IV	9.325,52
		III	9.196,60
		II	9.069,62
		I	8.820,82
	TERCEIRA	IV	8.444,20
		III	8.327,60
		II	8.099,35
		I	7.987,53



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal

Direção-Geral

Exposição de Motivos Nº 6/2026 – DETRAN/DG

Brasília, 31 de março de 2026.

À Excelentíssima Senhora
Celina Leão
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei para reestruturação salarial das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Detran/DF, integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição

A presente proposta tem por finalidade o fortalecimento dos quadros institucionais do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, mediante reestruturação salarial das carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito. Busca-se proporcionar aos servidores do Detran/DF uma remuneração justa e compatível com a complexidade dos serviços prestados à população do Distrito Federal, contribuindo para a redução da rotatividade no quadro da Autarquia.

A Valorização dos servidores públicos constitui um princípio relevante para o fortalecimento da Administração Pública, que reconhece o papel estratégico desses profissionais na prestação de serviços essenciais à sociedade. No caso dos Departamentos de Trânsito, essa valorização se reflete na atuação de um quadro técnico altamente qualificado, responsável por atividades fundamentais voltadas ao atendimento dos cidadãos e à segurança do trânsito no Distrito Federal.

A reestruturação proposta, assim como a recomposição salarial das categorias, nos percentuais apresentados, são medidas imprescindíveis para garantir a continuidade da prestação de serviços com eficiência, promovendo um trânsito mais seguro para todos.

A proposta tem como objetivo modernizar as carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, por meio da implementação de novas tabelas de vencimentos escalonadas em duas parcelas, previstas para fevereiro e novembro de 2026. Busca-se, com isso, corrigir distorções históricas, valorizar as atribuições técnicas e operacionais dos servidores e promover maior equidade funcional.

2. Síntese do problema

No tocante à aplicação de percentual diferenciado para o cargo de Técnico em Atividades de Trânsito, a medida justifica-se pela necessidade de correção de desigualdades salariais provocadas por reajustes lineares, conforme estudo da ANATECJUS ([SITE ANATECJUS](#)).

Cabe destacar que os Técnicos representam a porta de entrada da população aos serviços administrativos prestados pelo Detran/DF, sendo responsáveis pelo atendimento direto aos usuários. Tal função reforça a importância estratégica da valorização dessa carreira para a imagem institucional da Autarquia e para a excelência no atendimento ao público.

Ademais, a medida proposta mostra-se adequada ao objetivo de reduzir a lacuna remuneratória existente entre o cargo de técnico e os demais cargos das carreiras.

Aplicar um mesmo percentual de reajuste a cargos com vencimentos significativamente distintos resultaria em valores absolutos desproporcionais, ampliando ainda mais as disparidades, o que contraria os princípios da razoabilidade e da equidade.

3. Normas afetadas

O quadro de pessoal da Autarquia foi instituído em 1989, pela Lei nº 69, posteriormente revogada pela Lei nº 681, de 25 de março de 1994, que criou a Carreira de Atividades de Trânsito no Detran/DF, estabelecendo seus cargos, e respectivos vencimentos.

Ao longo do tempo, essa estrutura passou por alterações fundamentais para o correto funcionamento do Órgão, sendo a última reestruturação da tabela em 2013, por meio da Lei nº 5.227, de 02 dezembro de 2013. Assim, serão revogados os Anexos I, II, III, IV e V da referida Lei.

Passados mais de doze anos, impõe-se nova reestruturação das carreiras vinculadas ao Detran/DF, como medida necessária para valorizar e reconhecer a competência e dedicação dos servidores da Autarquia.

4. Fundamentação Legal

Preliminarmente, frisa-se que a matéria tratada no Projeto de Lei em comento é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme previsto no art. 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Do ponto de vista legal, a medida encontra respaldo no art. 39, §1º, inciso II, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 840/2011, e em precedentes administrativos, como as Leis nº 7.316/2023, nº 7.565/2024 e nº 7.634/2024, que reestruturaram carreiras no âmbito do GDF.

Destaca-se que os impactos financeiros previstos são inferiores aos observados em reestruturações recentes, como a da carreira de Técnico em Enfermagem (Lei nº 7.565/2024), com impacto ultrapassou R\$ 320 milhões em 2026, e a do Magistério Público (Lei nº 7.316/2023), que mais que dobrou o vencimentobase de diversos cargos.

Nesse sentido, é relevante destacar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT reconhece que a concessão de reajustes iguais para cargos com vencimentos distintos fere o princípio da proporcionalidade.

A proposta também se alinha à efetivação da Política Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997 – CTB) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), contribuindo para a segurança viária, a fluidez do tráfego e o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

5. Conveniência e oportunidade de adoção da medida

A proposta contempla também a redução do escalonamento vertical das classes e padrões remuneratórios, promovendo maior equidade funcional e alinhamento com modelos já adotados em outras carreiras do Governo do Distrito Federal.

O impacto financeiro da proposta foi analisado e considerado compatível com a realidade orçamentária da Autarquia, conforme relatório técnico da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e manifestação do ordenador de despesas.

A proposta apresentada contribui para a valorização institucional, a motivação dos servidores, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e o fortalecimento da política pública de trânsito no Distrito Federal.

Verifica-se, ainda, que a presente proposta está alinhada às diretrizes da execução das políticas públicas, contribuindo para a modernização e melhoria da gestão, bem como reafirmar os compromissos com os padrões de qualidade do serviço entregue à população.

6. Contextualização da Proposta

A iniciativa foi construída de forma consensual entre a Direção-Geral do Detran/DF, por meio da Diretoria de Administração Geral – DIRAG, e os sindicatos representativos das categorias envolvidas (SINATRAN/DF e SIDETRAN/DF), conforme registrado nos processos SEI nº 00055-00091344/2025-69, 00055-00070748/2025-19 e 00055-00099326/2024-44.

Destaca-se, ainda, que a minuta de Projeto de Lei encontra-se em plena conformidade as normas de regência, não havendo óbices legais que impeçam sua edição.

Diante de todo o exposto, sendo essas as razões que fundamentam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicito os préstimos de Vossa Excelência para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme Proposta (199166944).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCU ANTÔNIO DE SOUZA BELLINI - Matr.1724906-6, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 21:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199167348** código CRC= **F9449BF4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 713/913 BLOCO D - Bairro ASA SUL - CEP 70390-135 - DF
Telefone(s): 3448-3944
Sítio - www.detran.df.gov.br

00055-00093004/2025-72

Doc. SEI/GDF 199167348



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Coordenação de Orçamento e Finanças

Disponibilidade Orçamentária n.º 68/2026 - DETRAN/DG/DIRPOF/COOF

Brasília-DF, 31 de março de 2026.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF

PROCESSO: 00055-00093004/2025-72

ASSUNTO: Proposição Projeto Lei. Reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito.

VALOR PARA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA 2026: R\$ R\$ 80.711.030,12 (oitenta milhões, setecentos e onze mil, trinta reais e doze centavos).

VIGÊNCIA: A partir Abril de 2026. (199163135).

1. DO OBJETO

Trata-se do pedido de disponibilidade orçamentária, acerca do impacto financeiro referente à reestruturação das carreiras dos os servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito, respectivamente, no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF

2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Primeiramente, traz-se à luz os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar do principal normativo que rege, além de outros assuntos, a geração de despesas, despesas obrigatórias de caráter continuado e despesas com pessoal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Já o Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Do seu texto, realçam-se os seguintes excertos:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

(...)

Art. 2º As demandas de que tratam os incisos I a V do art. 1º deste Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal até 30 de março de cada ano, de forma a permitir sua compatibilização com os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

(...)

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

(...)

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes

necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

(...)

Dessa forma, é importante avaliar nos autos se os requisitos supracitados estão sendo cumpridos.

3. **DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES (ART. 16, I, LRF, § ÚNICO, ART. 2º, DEC 40.467/2020)**

O Núcleo de Registros Financeiros - Nurfi/ Gerpes, demonstrou o impacto financeiro com incidência nos anos de 2026, 2027 e 2028 (SEI 199166389), dessa forma, apresenta-se a seguir, o acréscimo orçamentário e financeiro incidente na folha de pessoal a partir de abril de 2026.

AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ANOS DE 2026, 2027 E 2028

EXERCÍCIO	ACRÉSCIMO À FOLHA
EXERCÍCIO 2026 (ABRIL A DEZEMBRO)	R\$ 80.711.030,12
EXERCÍCIO 2027	R\$ 114.630.518,26
EXERCÍCIO 2028	R\$ 125.337.139,04

Conforme exposto, ressalta-se que o incremento financeiro estimado para a implementação da reestruturação para 2026 (abril a dezembro) é de R\$ 80.711.030,12 (oitenta milhões, setecentos e onze mil, trinta reais e doze centavos), e para os exercícios de 2027 e 2028 a estimativa é de R\$ 114.630.518,26 (cento e quatorze milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 125.337.139,04 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos), respectivamente, em obediência ao Decreto nº 40.467/2020, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ao Decreto nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e, também, ao Decreto nº 44.162/2023 - (Normas de controle de Despesas no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal).

4. **DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DA DESPESA (ART. 17, § 1º, LRF)**

ANO	EVENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO
2020	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 35.000.000,00	220
	SUPERÁVIT	R\$ 10.836.742,72	220/420
	SUPERÁVIT	R\$ 55.154.665,00	237
TOTAL		R\$ 100.991.407,72	
ANO	EVENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO
2021	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 36.269.336,20	220
	SUPERÁVIT	R\$ 11.733.597,18	220/420
	SUPERÁVIT	R\$ 59.643.729,00	237/437
TOTAL		R\$ 107.646.662,38	-
ANO	EVENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO
2022	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 109.523.519,01	220
	SUPERÁVIT	R\$ 98.514.316,47	220/420
	SUPERÁVIT	R\$ 74.295.664,23	237/437
TOTAL		R\$ 282.333.499,71	-
ANO	EVENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO
2023	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 114.970.094,38	220
	SUPERÁVIT	R\$ 1.279.524,27	217/417
	SUPERÁVIT	R\$ 50.972.956,41	220/420
	1º SUPERÁVIT	R\$ 79.471.398,26	237/437
TOTAL		R\$ 246.693.973,32	-
ESTIMATIVA 2024			
ANO	EVENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO
2024	SUPERÁVIT/DREM - 2023-2024	R\$ 175.883.058,78	237/437
	SUPERÁVIT/DREM -2023-2024	R\$ 99.731.505,23	220/420
TOTAL		R\$ 175.883.058,78	-
ANO	EVENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO
2025	SUPERÁVIT/DREM- 2024-2025	R\$ 230.040.314,83	237/437
	SUPERÁVIT/DREM -2024 - 2025	R\$ 146.393.830,42	220/420
	ARRECADAÇÃO ATUAL NO EXERCÍCIO	R\$ 260.355.724,37	237
	ARRECADAÇÃO ATUAL NO EXERCÍCIO	R\$ 632.336.355,95	220
TOTAL		R\$ 1.269.126.225,57	-

Fonte: Sigga Deta Conta Dez/2024/2025, Demonstrativo Superávit, SEI 00055-000000135/2025-14, 00055-00000637/2024-64, 00055-00015125/2023-11, 0055-00000637/2024-64, 00055-000000038/2022-89, 00055-00024573/2022-25/00055-00035588/2022-19, 00055-00070468/2022-68, 00055-00053376/2021-32, 00055-00047122/2020-0

Buscou-se demonstrar no ano de 2025, todos os eventos ocorridos com a receita da Autarquia.

Na demonstração acima, a origem dos recursos para o custeio da despesa com o aumento dos valores, são da Fonte de Recurso "220" - Diretamente Arrecadado, a serem desembolsados do Programa de Trabalho Administração de Pessoal, "06.122.8217.8502.8768", fragmento Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e no Programa de Trabalho a seguir demonstrado:

Unidade Gestora: 220201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF - DETRAN-DF

Gestão: 22201 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF

Mês de Referência: 3 - Março

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	06.122.8217.8502.8768	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DETRAN/DF-DI		
319007	220	0	150.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
319011	100	0	101.317.378,00	0,00	0,00	74.681.039,34	26.636.338,66
319011	220	0	129.535.986,00	-500.000,00	0,00	0,00	129.035.986,00
319013	220	0	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
319016	220	0	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00
319094	220	0	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
319113	220	0	55.063.000,00	0,00	0,00	0,00	55.063.000,00
SUBTOTAL			296.966.364,00	0,00	0,00	74.681.039,34	222.285.324,66

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DETRAN/DF

FONTE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	META	SUBTÍTULO	ELEMENTO
220	06	122	8217	8502	8768	319011/319113

5. RESUMO DA DESPESA E RECEITA DA AUTARQUIA NOS ANOS 2023, 2024 E 2025

ANO	VALOR DESPESA	RECEITA REALIZADA
2023	R\$ 517.360.801,18	R\$ 799.229.400,14
2024	R\$ 569.787.781,44	R\$ 832.407.362,21
2025	R\$ 825.208.765,00	R\$ 893.142.416,23

Fonte: Siggo: Consuta Execução Orçamentária / Comparativo da Receita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Consulta de Execução Orçamentária

Exercício: 2025

Valores da Consulta:	2 - Acumulado até o Mês		
Mês de Referência:	12 - Dezembro	Detalhado por:	Fonte Gerencial
CONSOLIDADO			Com Intra
Unidade Orçamentária: 24201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO			
100000000 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - FTFE 500		TOTAL EMPENHADO	399.089,04 +
183000000 - DESVINCULAÇÃO DE RECEITA DO DF - EC 93/2016		TOTAL EMPENHADO	68.319.838,00 +
217000000 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS -FTFE 756		TOTAL EMPENHADO	450.251,78 +
220000000 - DIRETAMENTE ARRECADADOS -FTFE 899		TOTAL EMPENHADO	498.104.748,19 +
237000000 - MULTAS PREVIS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - FTFE 752		TOTAL EMPENHADO	133.286.081,99 +
437000000 - MULTAS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO		TOTAL EMPENHADO	124.648.756,00 +
TOTAL GERAL		TOTAL EMPENHADO	825.208.765,00 +

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.);
- Lei n° 4.320, de 17 de março 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.);
- Decreto n° 32.598, de 15 de dezembro 2010 (Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.);
- Decreto n° 37.121/2016 - (Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal);
- Decreto n° 44.162/2023 - (Normas de controle de Despesas no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal);
- Lei n° 7.735, de 22 de julho de 2025 - LDO/2026 (Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.);
- Lei Orçamentária Anual n° 7.842, de 30 de dezembro de 2025 - LOA/2026 (Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2026).
- Lei n° 7.378/2025 (Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal par ao quadriênio 2024-2027).

7. DAS CONSIDERAÇÕES

- Manifestação pelo deferimento do pleito, no que tange à demonstração de recursos capazes de atendimento à demanda, conforme disponibilidade orçamentária e dados históricos de ajustes/alteração do orçamento com respectivos superávit financeiro, e excesso de arrecadação, sem comprometer às demais despesas e respectivas metas;
- Observar que despesa da Autarquia no ano de 2025 ainda apresentará redução, em caso dos cancelamentos dos saldos dos empenhos dos restos a pagar, cuja execução não seja demonstrada até 17.02.2026, como ocorre anualmente na gestão do orçamento, bem como há valores de aquisições pontuais, cujo o evento não se repete nos demais exercícios financeiro, de modo que o desembolso na forma dos compromissos atuais tendem a ser menor em 2026 e nos anos subsequentes;
- Realizar gestões com vistas à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2026, Anexo IV, conforme Processo SEI n° 00055-00104992/2025-92;
- Por tratar-se de despesa de natureza continuada, os recursos necessários ao seu adimplemento, serão alocados nas respectivas propostas orçamentárias anuais;
- Incluir declaração do ordenador de despesa, na forma do inciso III, § 1º, art. 3º, Decreto n° 40.467/2020 e Anexo II e III, modelo 3, do Decreto n° 44.162/2023, no exercício da realização dos ajustes orçamentários, conforme modelo sugerido.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, na qualidade de ordenador de despesas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser majorada pela minuta de ato _____, tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei n° 7.842, de 30 de dezembro de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei n° 7.735, de 22 de julho de 2025, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei n° 7.378, de 29 de Dezembro de 2023.

MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI
Diretor-Geral

ANEXO III

MODELO 3
DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Custeio pelo excesso de arrecadação)

Eu, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, na qualidade de ordenador de despesas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser majorada pela minuta de ato _____, será financiada pelo excesso de arrecadação da Fonte 220 - Diretamente Arrecadados, de forma que, por haver contabilização da respectiva receita em montante equivalente à despesa em majoração, não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI
Diretor-Geral

- Frisa-se, por derradeiro, que essa essa informação se restringe estritamente à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos da execução das despesas realizadas, cabendo à Administração desta Unidade, equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

À Superior análise, para prosseguimento complementar da demanda.

Liliane Rocha da Silva
Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária

Luiz Henrique da Silva Marciano
Coordenador de Orçamento e Finanças -
Substituto

Djovini Di Oliveira
Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 713/913 BLOCO D - Bairro ASA SUL - CEP 70390-135 - DF
Telefone(s): 3448 5077/5088
Sítio - www.detran.df.gov.br

00055-00093004/2025-72 Doc. SEI/GDF 191659710



Documento assinado eletronicamente por **DJOVINI DI OLIVEIRA - Matr.1725628-3, Diretor(a) de Planejamento, Orçamento e Finanças**, em 31/03/2026, às 20:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE ROCHA DA SILVA - Matr.1721188-3, Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária**, em 31/03/2026, às 21:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA MARCIANO - Matr.0084790-9, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças substituo(a)**, em 31/03/2026, às 21:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **199166882** código CRC= **E66AABE1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 713/913 BLOCO D - Bairro ASA SUL - CEP 70390-135 - DF
Telefone(s): 3448 5072
Sítio - www.detran.df.gov.br

00055-00093004/2025-72

Doc. SEI/GDF 199166882



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Direção-Geral

Brasília-DF, 31 de março de 2026

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

OBJETO: Proposição Projeto Lei. Reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito.

Eu, Marcu Antonio de Souza Bellini, no exercício da função de Ordenador de Despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECLARO que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar, compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme Disponibilidade Orçamentária 68 (199166882).



Documento assinado eletronicamente por **MARCU ANTÔNIO DE SOUZA BELLINI - Matr.1724906-6, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 20:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199166930** código CRC= **ABA9A714**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 713/913 BLOCO D - Bairro ASA SUL - CEP 70390-135 - DF
3448-3944

00055-00093004/2025-72

Doc. SEI/GDF 199166930



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Direção-Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Marcu Antonio de Souza Bellini, na qualidade de ordenador de despesas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser majorada, referente à reestruturação salarial das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, está adequada à Lei Orçamentária do corrente ano — Lei nº 7.842, de 30 de dezembro de 2025 —, à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício — Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 — e ao Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 — Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MARCU ANTÔNIO DE SOUZA BELLINI - Matr.1724906-6, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 20:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199166938)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199166938)
[verificador= 199166938](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199166938) código CRC= **2AAD5088**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 713/913 BLOCO D - Bairro ASA SUL - CEP 70390-135 - DF
3448-3944

00055-00093004/2025-72

Doc. SEI/GDF 199166938



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Direção-Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Custeio pelo excesso de arrecadação)

Eu, Marcu Antonio de Souza Bellini, na qualidade de ordenador de despesas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser majorada, referente à reestruturação salarial das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, será financiada pelo excesso de arrecadação da Fonte 220 – Diretamente Arrecadados, de forma que, por haver contabilização da respectiva receita em montante equivalente à despesa majorada, não haverá impactos nas metas de resultado pactuadas para o exercício.



Documento assinado eletronicamente por **MARCU ANTÔNIO DE SOUZA BELLINI - Matr.1724906-6, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 20:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199166943** código CRC= **DD319957**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 713/913 BLOCO D - Bairro ASA SUL - CEP 70390-135 - DF
3448-3944

00055-00093004/2025-72

Doc. SEI/GDF 199166943



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o Dia do Milho, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o Dia do Milho, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover, na data de que trata esta Lei, ações comemorativas, educativas e culturais, em parceria com entidades públicas e privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o Dia do Milho, como forma de reconhecer e valorizar sua relevância econômica, social e cultural.

O milho está presente na mesa das famílias do Distrito Federal. Mais do que um alimento, representa trabalho, geração de renda e dignidade para produtores rurais, feirantes, pequenos empreendedores e toda a cadeia produtiva que dele depende.

Ao instituir essa data, o Poder Público reafirma seu compromisso com a valorização do setor produtivo, o fortalecimento da agricultura e a promoção da segurança alimentar. Trata-se de reconhecer o papel estratégico do milho na economia do Distrito Federal, bem como de estimular políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à ampliação de oportunidades.

Além disso, a iniciativa contribui para dar visibilidade a um alimento que integra a identidade cultural do nosso povo, presente em festas populares, tradições regionais e na culinária típica que expressa a diversidade brasileira.

Dessa forma, a presente proposição alinha-se ao interesse público, ao promover o reconhecimento de um setor essencial, incentivar a economia local e fortalecer políticas voltadas à segurança alimentar e ao desenvolvimento social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, ...

PAULA BELMONTE
Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 27/03/2026, às 10:36:56, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328345**, Código CRC: **f4757d14**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pepa - Gab 12



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Autoria: Deputado Pepa)

Dispõe sobre a concessão de prioridade aos doadores regulares de sangue nas campanhas públicas de vacinação no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada prioridade aos doadores regulares de sangue nas campanhas públicas de vacinação promovidas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se doador regular de sangue aquele que comprovar, mediante documento oficial expedido por hemocentro ou entidade autorizada, a realização de, no mínimo:

- I – 2 (duas) doações no período de 12 (doze) meses, para mulheres;
- II – 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses, para homens.

§ 2º Os doadores regulares de sangue serão inclusos nos grupos prioritários;

I – antes da abertura da vacinação para o público em geral ou para doses remanescentes.

Art. 2º A comprovação da condição de doador regular deverá ser feita por meio de:

- I – carteira de doador;
- II – declaração emitida por hemocentro; ou
- III – outro documento oficial válido expedido por entidade de saúde reconhecida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer:

- I – critérios operacionais para implementação da prioridade;
- II – integração de bancos de dados dos hemocentros;
- III – campanhas de incentivo à doação de sangue vinculadas às ações de vacinação.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará os princípios da equidade, universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce de um princípio simples, mas profundamente poderoso: quem salva vidas precisa ser reconhecido pelo Estado e pela sociedade.

No Distrito Federal, milhares de pessoas dependem diariamente de transfusões de sangue para sobreviver. Pacientes em cirurgias, vítimas de acidentes, pessoas em tratamento oncológico e tantas outras situações críticas. Em todos esses casos, há um elo silencioso, porém essencial: o doador de sangue.

O doador não recebe remuneração. Não exige reconhecimento. Não pede nada em troca. Ele doa tempo, disponibilidade e, sobretudo, humanidade. Ainda assim, o Estado pode e deve reconhecer esse gesto.

A prioridade nas campanhas de vacinação, nos termos aqui estabelecidos, não interfere nos critérios técnicos do Sistema Único de Saúde, não prejudica grupos vulneráveis e não compromete a organização das políticas públicas. Ao contrário: fortalece o sistema de saúde como um todo.

Isso porque incentivar a doação de sangue não é apenas uma política de reconhecimento, é uma estratégia de saúde pública.

Hoje, o Brasil ainda enfrenta dificuldades para manter estoques regulares de sangue. Em momentos críticos, campanhas emergenciais são necessárias para evitar o colapso de atendimentos hospitalares. O Distrito Federal não está imune a essa realidade.

A proposição insere-se na competência legislativa do Distrito Federal para tratar de saúde pública, nos termos:

Art. 24, XII, da Constituição Federal (competência concorrente em saúde);

Art. 30, II, da Constituição Federal (interesse local);

Art. 204 e 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que atribuem ao DF a organização e execução das ações de saúde.

Além disso, trata-se de norma de caráter programático e organizacional, sem criação de despesa obrigatória direta, o que afasta vício de iniciativa.

A doação de sangue constitui ato essencial à preservação da vida, sendo indispensável ao funcionamento de hospitais, cirurgias e tratamentos contínuos.

Entretanto, o Brasil ainda enfrenta déficit de estoques regulares, o que demanda políticas públicas de incentivo.

A presente proposta busca valorizar o doador regular de sangue, estimular a continuidade das doações, reconhecer socialmente o ato solidário, não prejudicar grupos prioritários já definidos em políticas públicas de saúde.

Importante destacar que experiências legislativas semelhantes já foram adotadas em outros entes federativos, prevendo prioridade em campanhas de vacinação para doadores regulares, como forma de incentivo indireto.

Além disso, a legislação federal já reconhece o doador de sangue como sujeito de prioridade em serviços públicos, reforçando a legitimidade da medida.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido da constitucionalidade de normas que concedem benefícios a doadores de sangue.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, reconheceu a validade de lei municipal que estabelece prioridade a doadores, entendendo que não há violação à Constituição, por se tratar de política pública legítima de incentivo social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou discussões sobre prioridades em vacinação, destacando que tais políticas devem observar critérios técnicos e razoáveis, o que é respeitado na presente proposta ao manter a hierarquia dos grupos prioritários.

A doutrina administrativista e sanitária reconhece a legitimidade de políticas públicas indutoras de comportamento socialmente desejável.

Segundo *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, o Estado pode adotar mecanismos de incentivo para promover condutas de interesse coletivo, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, *Celso Antônio Bandeira de Mello* sustenta que políticas públicas que promovam valores sociais relevantes, como a proteção à vida e à saúde, são plenamente compatíveis com o regime jurídico-administrativo.

A proposta atende diretamente ao interesse público ao incentivar a doação contínua de sangue, fortalecer o sistema de saúde, reduzir riscos de desabastecimento de hemocomponentes, promover cultura de solidariedade no Distrito Federal.

Por todo exposto rodo aos nobres parlamentares pelo apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PEPA

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Lei Orgânica do Distrito Federal.
Lei Federal nº 14.626/2023 (atendimento prioritário a doadores de sangue).
Jurisprudência do TJSP – constitucionalidade de prioridade a doadores de sangue.
Notícias legislativas sobre incentivo a doadores e vacinação.
STF – decisões sobre critérios de prioridade em vacinação.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488122
www.cl.df.gov.br - dep.pepa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 10:30:02, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **328712**, Código CRC: **ea37a61c**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado João Cardoso - Gab 06



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Dispõe sobre as alterações nas tabelas de vencimento da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Educacional - PPGE, no sentido de alterar o anexo III e IV da Lei 5.106 /2013, para incluir as habilitações de doutorado e especialização e sobre a atualização e definição das atribuições dos cargos da PPGE, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Altera os anexos III e IV, da Lei 5.106/2013, para acrescentar as Etapas VIII e IV:

I - Acrescenta ao Anexo III, do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, a Etapa VIII - habilitação em doutorado;

II - Acrescenta ao Anexo IV, a Etapa VI, ao cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Educacional, a habilitação (especialização);

§ 1º Os percentuais previstos no caput aplicam-se de forma uniforme a todos os cargos da carreira, independentemente da classe ou etapa em que o servidor esteja posicionado, observada a correspondência com a habilitação apresentada.

§ 2º A aplicação dos percentuais de que trata este artigo não prejudica a estrutura de progressão funcional prevista nos arts. 13 e 14 desta Lei, devendo ser compatibilizada com as regras de evolução horizontal por habilitação.

§ 3º A comprovação da titulação observará os critérios estabelecidos para progressão horizontal, exigindo-se diploma ou certificado reconhecido pelo Ministério da Educação.

Fica acrescido o artigo 15-A na Lei 5.106/2013:

Artigo 15-A- As tabelas de vencimento básico dos anexos II, III e IV, correspondentes às habilitações de especialização, mestrado e doutorado, respeitam, respectivamente, os percentuais de **10%**, **20%** e **30%** em relação à tabela base de graduação dos anexos II, III e IV .

§ 1º Em havendo redução na remuneração decorrente da aplicação dos percentuais previstos no Artigo 15-A desta Lei, fica assegurada equalização da remuneração do servidor.

Art. 2º Ficam atualizadas as atribuições dos cargos de Analista e Técnico da Carreira PPGE conforme Anexo único.

Art. 3º São atribuições do Analista: atividades de planejamento, gestão, pesquisa, avaliação, assessoramento técnico, inovação e desenvolvimento de políticas públicas educacionais.

Art. 4º São atribuições do Técnico: atividades de apoio administrativo, operacional e técnico nas áreas de gestão, organização, documentação e atendimento.

Art. 5º As atribuições deverão respeitar a complexidade e nível de responsabilidade de cada cargo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

FICHA PROFISSIOGRÁFICA

CARGO: ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Desenvolver atividades relacionadas à gestão educacional e de pesquisa básica ou aplicadas, e caráter científico e tecnológico e de novos produtos, nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, serviços ou processos destinados à tecnologia de gestão educacional que aumentem a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo Distrito Federal aos cidadãos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desempenhar atividades referentes à pesquisa, planejamento, administração, recursos humanos, manutenção, organização e métodos, finanças, orçamento, patrimônio, material, logística, licitações e contratos, transporte, arquivo, documentação, tecnologia da informação, ouvidoria, auditoria, comunicação, modernização, científica, tecnológica, inovação, auditoria, assessoria, inspeção e fiscalização; assessoria; atendimento ao público; análise e instrução de processos.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Desenvolver instrumentos de acompanhamento e avaliação voltados à agilização de serviços, e redução de retrabalho; interpretar registros e resultados; aplicar ferramentas de controle de qualidade para otimização dos serviços; divulgar resultados e planos de trabalho; pesquisar

FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas e Títulos.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente feito tem como escopo a situação decorrente da Lei 5106/2016, a qual ao extinguiu a gratificação de titulação dos cargos de Gestor, Analista e Técnico de Políticas Públicas e Gestão Educacional, bem como não contemplou a regra geral do em favor dos servidores do Distrito Federal prevista na Lei 4.426/2009.

Conforme se infere da legislação distrital, a Gratificação de Titulação, em favor dos servidores públicos do Distrito Federal, encontra-se disciplinada na Lei Complementar 840 /2011, na Lei 4.426/2009 e no Decreto 31.452/2010, com ressalvas aquelas contempladas por norma específica da Carreira.

Entretanto, ao editar a Lei 5.106/2013 (art. 15, § 3º), cujo propósito era de substituir a gratificação de titulação dos servidores da Carreira Políticas Públicas e Gestão Educacional (PPGE), em relação aos cargos de Analista e de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Educacional de forma diversa promoveu sua extinção.

Trata-se de reconhecer o direito para restabelecer benefício outrora recebido, bem como reconhecer e garantir o direito a titulação dos níveis de especialização e doutorado, cujo propósito encontra-se na previsão na política de valorização, formação e reconhecimento dos servidores, **sem sequer impor perdas aos servidores ativos ou aposentados e aos pensionistas.**

Consoante a Lei 3.319/2004, em seu artigo 19, os servidores da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Educacional eram contemplados com as gratificações de treinamento, atualização e titulação.

Posteriormente, o Distrito Federal disciplinou o direito em favor de todos os servidores distritais, por meio da Lei 3.824/2006 (Gratificação de Titulação e Qualificação), cuja Carreira PPGE havia previsão na Lei 3.319/2004. Logo, o não recebimento cumulativo do mesmo benefício.

Ou seja, a Lei Complementar 840/2011, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal (RJSPDF) ao disciplinar o regramento do Adicional de Qualificação concedeu o benefício a todos os servidores do DF não beneficiados por legislação específica (art. 42, Lei 4.426/2009).

Depreende-se que o Governo do Distrito Federal buscou a valorização dos servidores, conforme se extrai da política de valorização profissional inserida no Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal (LC 840/2011), nos Decretos da Política de Gestão de Gestão de Pessoas (37.648/2016 e 39.468/2018).

Coaduna-se a proposição no Plano Distrital de Educação (Lei 5.499/2015) pelo reconhecimento e valorização profissional, por meio da titulação prevista em favor de todos os servidores do Distrito Federal.

Nesse sentido apresentamos o presente Projeto de Lei com o propósito de corrigir a lacuna legal, bem como estabelecer o direito a titulação dos servidores da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Educacional.

A proposta atualiza e moderniza as atribuições da carreira PPGE, garantindo maior eficiência administrativa e alinhamento às demandas atuais da gestão educacional.

Atualizar a Ficha Profissiográfica do cargo de **Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional**, constante do Anexo Único desta Portaria, substituindo a denominação anterior “*Técnico de Gestão Educacional*”, em conformidade com o disposto na **Lei nº 7.142, de 16 de março de 2022**.

Atualizar a Ficha Profissiográfica do cargo de **Técnico em Políticas Públicas e Gestão Educacional**, constante do Anexo Único desta Portaria, substituindo a denominação anterior “*Agente de Gestão Educacional*”, em conformidade com o disposto na **Lei nº 7.142, de 16 de março de 2022**.

A atualização prevista nesta Portaria não implica alteração de jornada, remuneração ou criação de novas funções, destinando-se exclusivamente à adequação técnica e terminológica.

CARGO: TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Executar atividades relacionadas às tarefas auxiliares e repetitivas, de natureza operacional, sob orientação e supervisão; executar serviços de apoio administrativo, tratar documentos variados cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; reproduzir documentos, digitar textos, localizar processos e documentos, preencher formulários, atender telefonemas e executar outras atividades de natureza administrativa

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de apoio administrativo relacionadas serviços de apoio nas áreas de gestão de pessoas, administração, finanças e logística, patrimônio, material, transporte, arquivo, documentação, digitalização e comunicação; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados; executar serviços internos e externos de apoio administrativo; apoiar na elaboração de relatório de atividades; organizar, classificar, arquivar e manter em arquivo documentos de sua área; zelar pela guarda e conservação de materiais e equipamentos de trabalho; observar medidas de segurança contra acidente de trabalho; executar outras atribuições de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade.

FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas e Títulos.

REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio, curso técnico de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, ensino ou equivalente a tecnologias, normas e legislações; participar da formulação de políticas setoriais; elaborar documentos, estudos, pesquisas, discursos e outros referentes às atribuições do setor de trabalho; prestar orientação técnica sobre assuntos de interesse do setor de trabalho; assessorar no desenvolvimento de políticas educacionais; realizar fiscalização e inspeção; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO JOÃO CARDOSO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALVES CARDOSO - Matr. Nº 00150, Deputado (a) Distrital**, em 30/03/2026, às 12:12:25, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328709**, Código CRC: **4503ceae**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pepa - Gab 12



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Pepa)

Denomina o novo viaduto no entroncamento da rodovia BR-020 com a rodovia DF-128 (km 22,6), ligando Planaltina-DF a Planaltina-GO e região rural como "Viaduto Padre Aleixo Susin".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o novo viaduto no entroncamento da rodovia BR-020 com a rodovia DF-128 (km 22,6), ligando Planaltina-DF a Planaltina-GO e região rural denominado "Viaduto Padre Aleixo Susin".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo denominar como "Viaduto Padre Aleixo Susin" a nova estrutura viária em construção localizada no entroncamento da rodovia BR-020 com a rodovia DF-128 (km 22,6), importante eixo de ligação entre Planaltina-DF, Planaltina-GO e toda a região rural adjacente.

A homenagem proposta revela-se plenamente justa e adequada diante da relevância histórica, social, cultural e religiosa do Padre Aleixo Susin para o Distrito Federal, em especial para a região de Planaltina - RA VI.

Natural de Caxias do Sul (RS), Padre Aleixo chegou ao Distrito Federal em 1968, como integrante da congregação dos Josefinos de Murialdo, dedicando sua vida ao sacerdócio e à promoção social. Sua atuação ultrapassou os limites da evangelização, alcançando também iniciativas concretas de apoio à população.

Seu maior legado está diretamente ligado à cidade de Planaltina, onde idealizou e iniciou, em 1973, a tradicional Via Sacra do Morro da Capelinha. O evento, que nasceu de uma inspiração visionária do sacerdote, começou de forma simples, reunindo cerca de 500 pessoas, e ao longo dos anos transformou-se em uma das maiores manifestações religiosas do Brasil, atraindo dezenas de milhares de fiéis anualmente.

Atualmente, a Via Sacra de Planaltina integra o calendário oficial do Distrito Federal e é reconhecida como patrimônio cultural imaterial, constituindo um dos mais importantes símbolos de fé, identidade cultural e pertencimento comunitário da região.

Trata-se, portanto, de uma obra espiritual e cultural que transcende gerações, consolidando-se como patrimônio vivo da população do Distrito Federal, especialmente das comunidades de Planaltina e da zona rural, diretamente beneficiadas pela infraestrutura ora denominada.

A escolha do nome para o viaduto não é apenas um ato simbólico, mas um reconhecimento público àquele que soube unir fé, cultura e desenvolvimento comunitário, contribuindo de forma decisiva para a construção da identidade local. Além disso, a localização da obra — eixo estratégico que conecta áreas urbanas e rurais de Planaltina — guarda profunda relação com o território onde o homenageado desenvolveu sua missão pastoral e social.

Padre Aleixo Susin faleceu em 2021, aos 92 anos, deixando um legado duradouro que permanece vivo na memória coletiva e nas práticas culturais e religiosas do povo do Distrito Federal.

Dessa forma, a denominação proposta perpetua a memória de um homem cuja vida foi marcada pela dedicação ao próximo, pelo fortalecimento da fé e pela promoção da integração comunitária, valores que se alinham diretamente ao papel estruturante e integrador da obra pública ora homenageada.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PEPA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488122
www.cl.df.gov.br - dep.pepa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 23/03/2026, às 15:18:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **327538**, Código CRC: **5e4617e3**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Robério Negreiros - Gab 19



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Autoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

Institui o Programa Olímpico do Conhecimento – DF, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Olímpico do Conhecimento – DF, vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de promover o desenvolvimento das competências cognitivas e socioemocionais dos estudantes da rede pública distrital, por meio da participação em olimpíadas e competições científicas, tecnológicas e de conhecimento.

§ 1º O público-alvo do Programa são os estudantes regularmente matriculados nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio da rede pública distrital, incluídas as unidades escolares vinculadas ao Centro de Ensino Médio (CEM), às escolas técnicas do Centro de Educação Profissional – CEDF, e às escolas do campo e quilombolas.

§ 2º A participação dos estudantes no Programa dar-se-á de forma voluntária, mediante inscrição, nos termos do regulamento, sendo vedada qualquer forma de discriminação na admissão ou eliminação de candidatos.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas de acessibilidade e inclusão para garantir a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – fomentar a cultura científica e a valorização do conhecimento nas áreas de Matemática, Linguagens, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e demais áreas do saber;

II – ampliar a participação de estudantes da rede pública distrital em competições acadêmicas e científicas, em âmbito local, regional, nacional e internacional;

III – reconhecer e premiar o mérito de estudantes, professores e unidades escolares envolvidos no Programa;

IV – promover equidade no acesso às ações de enriquecimento curricular, com atenção especial a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V – estimular o protagonismo estudantil, a criatividade e o pensamento crítico como pilares da formação integral;

VI – contribuir para a redução das desigualdades educacionais entre as regiões administrativas do Distrito Federal;

VII – valorizar e capacitar os docentes envolvidos no processo de preparação e acompanhamento dos estudantes.

Art. 3º O Programa compreenderá, entre outras ações:

I – a realização de ciclos olímpicos, compreendendo, ao menos, as seguintes competições:

a) Olimpíada de Matemática do Distrito Federal – OMDF;

b) Olimpíada de Interpretação e Leitura do Distrito Federal – OLIDF;

c) demais competições científicas e acadêmicas definidas em regulamento, inclusive aquelas promovidas por entidades parceiras externas.

II – a realização de eventos de premiação, organizados pela Secretaria de Educação e pelas Coordenações Regionais de Ensino, com ampla divulgação e participação da comunidade escolar;

III – a implementação das Escolas Olímpicas, unidades escolares especialmente habilitadas para a preparação de estudantes em olimpíadas e competições de conhecimento, com infraestrutura e corpo docente adequados;

IV – a oferta das Aulas Olímpicas, como estratégia pedagógica extracurricular voltada ao aprofundamento de conteúdos e à formação acadêmica de excelência, com carga horária mínima definida em regulamento;

V – a disponibilização de material didático específico, plataformas digitais de apoio e formações docentes continuadas, inclusive na modalidade a distância;

VI – a distribuição de medalhas e certificados de reconhecimento aos estudantes premiados e aos docentes que os orientaram;

VII – a criação de um banco de talentos, com cadastro de estudantes de alto desempenho, para fins de acompanhamento pedagógico e encaminhamento a programas educacionais de excelência;

VIII – a promoção de ações de popularização da ciência, como feiras, mostras e seminários científicos integrados ao Programa.

Art. 4º As Escolas Olímpicas de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei serão designadas por ato da Secretaria de Educação, observados os seguintes critérios mínimos:

I – desempenho histórico dos estudantes em competições acadêmicas regionais, nacionais ou internacionais;

II – disponibilidade de infraestrutura física e tecnológica compatível com as atividades do Programa;

III – existência de corpo docente qualificado e interesse institucional comprovado;

IV – distribuição geográfica equilibrada entre as regiões administrativas do Distrito Federal, com prioridade para áreas de maior vulnerabilidade educacional.

§ 1º As Escolas Olímpicas deverão elaborar plano pedagógico específico para o Programa, aprovado pela respectiva Coordenação Regional de Ensino.

§ 2º A designação como Escola Olímpica não implica exclusividade nas atividades olímpicas, que poderão ser desenvolvidas por todas as unidades escolares da rede pública distrital.

Art. 5º As premiações conferidas no âmbito do Programa obedecerão a critérios de mérito, transparência e isonomia, e poderão incluir:

I – medalhas, troféus, diplomas e certificados;

II – bolsas de estudos, materiais didáticos ou equipamentos tecnológicos, conforme disponibilidade orçamentária;

III – menção honrosa às unidades escolares com maior índice de participação e desempenho;

IV – reconhecimento público aos docentes responsáveis pela preparação dos estudantes premiados.

§ 1º A Secretaria de Educação definirá, em regulamento, os critérios de pontuação, as etapas de seleção e os critérios de desempate aplicáveis a cada competição.

§ 2º É vedada a utilização das premiações para fins de promoção político-partidária.

Art. 6º A gestão do Programa caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que atuará por meio de unidade administrativa competente, à qual incumbirá:

I – planejar, coordenar, executar e monitorar as ações do Programa;

II – elaborar e publicar o regulamento geral e os regulamentos específicos de cada competição;

III – firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil para apoio técnico, pedagógico e financeiro;

IV – promover a formação continuada dos docentes envolvidos no Programa;

V – divulgar, de forma transparente e acessível, os resultados, premiações e demais informações relevantes do Programa.

Art. 7º A Secretaria de Educação publicará, anualmente, relatório de desempenho do Programa, contendo, no mínimo:

I – número de estudantes inscritos e premiados, desagregados por sexo, raça/cor, Coordenação Regional de Ensino, etapa de ensino e disciplina;

II – lista das unidades escolares participantes e premiadas;

III – resultado das parcerias firmadas;

IV – análise comparativa de desempenho em relação ao exercício anterior e projeções para o exercício seguinte.

Parágrafo único – O relatório será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Educação e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 9º A Secretaria de Educação poderá firmar contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o apoio ao Programa, observadas as normas de direito público aplicáveis ao Distrito Federal.

Parágrafo único – Os recursos provenientes de parcerias deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades do Programa e serão objeto de prestação de contas específica.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, devendo o regulamento dispor, no mínimo, sobre:

I – as competições integrantes dos ciclos olímpicos, respectivos calendários e formatos de realização;

II – os critérios de inscrição, participação e premiação dos estudantes;

III – as exigências para designação e funcionamento das Escolas Olímpicas;

IV – a carga horária e a metodologia das Aulas Olímpicas;

V – os mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do Programa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamento nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. No âmbito distrital, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 222, igualmente atribui ao Poder Público o dever de garantir ensino de qualidade.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), especialmente nos arts. 1º, 2º, 35 e 36, orienta a formação integral do estudante e o desenvolvimento de competências cognitivas e socioemocionais, valores que as olimpíadas do conhecimento concretizam de forma exemplar. Complementarmente, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC prevê o desenvolvimento de competências gerais que são diretamente estimuladas por competições acadêmicas.

O Distrito Federal, embora apresente indicadores educacionais acima da média nacional, enfrenta significativas desigualdades internas entre suas regiões administrativas. Iniciativas como o Programa ora proposto demonstraram, em outros entes federativos, capacidade de estimular o protagonismo estudantil, reduzir lacunas de aprendizagem e valorizar o mérito acadêmico de forma inclusiva.

A institucionalização do Programa por lei garante continuidade administrativa, segurança jurídica e estabilidade ao planejamento de longo prazo, impedindo que oscilações políticas interrompam uma política pública de resultados comprovados. Trata-se, portanto, de elevação de ação programática ao status de política pública permanente da rede distrital de ensino.

Em relação ao projeto originário do Estado de São Paulo (PL nº 271/2026), proposição a qual nos baseamos, esta introduz relevantes aprimoramentos técnicos e de governança, a saber: (i) inclusão de dispositivo explícito de acessibilidade e inclusão para estudantes com deficiência; (ii) vedação ao uso das premiações para promoção político-partidária; (iii) obrigatoriedade de relatório anual de desempenho com dados desagregados, promovendo transparência e controle social; (iv) previsão expressa de banco de talentos; (v) critérios objetivos para designação das Escolas Olímpicas, com ênfase na distribuição geográfica equitativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PODEMOS

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8192
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. Nº 00128, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 17:33:09, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **328781**, Código CRC: **01ce5ed6**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela - Gab 14



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Roosevelt Vilela)

**Concede o Título de Cidadão
Honorário de Brasília ao Senhor
Fernando Cezar Ribeiro.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Fernando Cezar Ribeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Fernando Cezar Ribeiro, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e à sua relevante contribuição para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Nascido em Patrocínio, Minas Gerais, em 03 de Janeiro de 1962, graduado e mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília, Fernando Cezar Ribeiro também possui MBA em Agronegócio, o que evidencia sua sólida formação acadêmica aliada à atuação prática em setores estratégicos para o país.

Ao longo de sua carreira, consolidou-se como uma das principais lideranças do agronegócio no Distrito Federal. Atualmente, exerce a presidência do Sistema Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal (FAPE-DF) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Distrito Federal (SENAR-DF), instituições fundamentais para o fortalecimento do setor rural, a capacitação de produtores e trabalhadores e o estímulo à inovação no campo.

Também ocupa posições de grande relevância institucional, como Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE-DF, membro do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e Presidente do Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária no Distrito Federal (FUNDEPEC-DF), contribuindo diretamente para políticas de desenvolvimento econômico, apoio ao empreendedorismo e sustentabilidade da produção agropecuária.

Destaca-se, ainda, sua atuação como membro titular do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), colegiado responsável por definir diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional. Nessa função, contribuiu para a formulação e o acompanhamento de políticas públicas estratégicas voltadas ao fortalecimento da economia do Centro-Oeste, com impactos diretos no crescimento sustentável do Distrito Federal e na integração regional.

Sua atuação se estende ainda à presidência da Associação Brasileira de Avicultores Integrados (ABAI), além de passagens marcantes por entidades representativas e cooperativas do setor, como o SINDIAVES-DF e a AVIPLAC, reforçando seu compromisso com a organização, representatividade e crescimento da cadeia produtiva.

No setor público, destacou-se como analista técnico em órgãos estratégicos do Governo Federal, como o Ministério da Ciência e Tecnologia, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e institucional do país.

Diante de sua trajetória marcada pela liderança, competência técnica e dedicação ao desenvolvimento do Distrito Federal, é mais do que justa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Fernando Cezar Ribeiro.

Conclamo, assim, os nobres pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Líder PL/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. Nº 00141, Deputado(a) Distrital**, em 27/03/2026, às 11:56:43, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **328512**, Código CRC: **d9fa9bd0**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025

(Autoria: Deputado Pastor Daniel de Castro)

Susta os efeitos de ato administrativo que autoriza pagamento de verbas indenizatórias a diretores de empresas públicas do Distrito Federal após exoneração, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os efeitos de atos administrativos praticados no âmbito da **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB** e da **Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP**, que autorizem o pagamento de valores a título de indenização, bônus, compensação ou quaisquer verbas de natureza similar a diretores após sua exoneração.

Art. 2º A suspensão prevista no art. 1º aplica-se especificamente a atos que resultem no pagamento de valores desproporcionais, incompatíveis com o interesse público ou sem previsão legal expressa.

Art. 3º Ficam suspensos imediatamente quaisquer pagamentos ainda não efetivados decorrentes dos atos mencionados no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição não trata apenas de um debate técnico ou administrativo. Trata-se, sobretudo, de um **grave desrespeito ao cidadão do Distrito Federal**.

Causa perplexidade e indignação a informação de que empresas públicas do DF tenham aprovado o pagamento de valores que podem chegar a **R\$ 374 mil a diretores após sua exoneração**. Em um cenário em que a população enfrenta dificuldades no acesso a serviços essenciais — como saúde, transporte e segurança — é absolutamente inaceitável que recursos públicos sejam destinados para premiar gestores que já deixaram seus cargos.

Não estamos diante de uma mera discussão jurídica. Estamos diante de um **escândalo moral**.

A Administração Pública não existe para beneficiar dirigentes, mas para servir ao povo. O dinheiro público não pode ser tratado como instrumento de compensação privada, tampouco como mecanismo de privilégio para poucos. Cada centavo pago sem respaldo claro no interesse público representa uma afronta direta ao contribuinte que sustenta o Estado com seu trabalho.

A tentativa de conferir aparência de legalidade a esses pagamentos não é suficiente para afastar sua flagrante imoralidade. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que a Administração deve obedecer ao princípio da moralidade — e moralidade administrativa não se resume à legalidade formal. Trata-se de agir com ética, razoabilidade e compromisso com o interesse coletivo.

E é exatamente isso que está sendo violado.

Pagar centenas de milhares de reais a diretores após exoneração, em empresas públicas, **fere o senso mínimo de justiça social**. É um gesto que distancia o Estado da realidade da população e reforça a percepção de que existem castas privilegiadas dentro da máquina pública.

Não se pode normalizar o absurdo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode se omitir diante de um ato que afronta, de maneira tão evidente, os princípios constitucionais e o interesse público. O controle parlamentar existe justamente para impedir excessos, corrigir distorções e proteger o erário.

Este Projeto de Decreto Legislativo, portanto, não é apenas uma medida jurídica. É um **posicionamento institucional firme** contra privilégios indevidos, contra a banalização do dinheiro público e contra práticas que desrespeitam a população do Distrito Federal.

Sustar os efeitos desses atos é uma medida necessária, urgente e moralmente inadiável.

Porque, no final das contas, a pergunta que precisa ser feita é simples:

quem está pagando essa conta é o cidadão — e ele não pode mais aceitar esse tipo de abuso.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 27/03/2026, às 20:10:22, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 28/03/2026, às 11:21:05, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328701**, Código CRC: **ce874086**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pepa - Gab 12



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025
(Autoria: Deputado Pepa)

**Concede título de cidadão Honorário
de Brasília ao Dr. Paulo Lemes dos
Santos Neto.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Paulo Lemes dos Santos Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em agosto de 1973, na cidade de Barra do Garças, Mato Grosso, filho de Anete Pereira e Paulo Sadi dos Santos, o Dr. Paulo Lemes dos Santos Neto construiu uma trajetória marcada por determinação, coragem e compromisso com o bem comum. Aos sete anos, mudou-se para Goiânia, onde realizou seus estudos, e aos dezenove anos partiu para São Paulo com o objetivo de concretizar seu maior sonho: estudar Medicina.

Formou-se médico em 1998 e, em 2003, concluiu sua especialização em Oftalmologia, área que se tornaria sua missão de vida. Em 2006, chegou a Brasília e, com visão empreendedora e espírito pioneiro, fundou a primeira clínica oftalmológica da região de Planaltina, oferecendo acesso à saúde ocular para uma comunidade que carecia de atendimento especializado.

Com dedicação incansável, ética profissional e sensibilidade humana, o Dr. Paulo transformou sua clínica inicial na atual AMPLA Oftalmologia (Assistência Médica de Planaltina), referência em todo o Distrito Federal e até mesmo em outros estados brasileiros. A instituição reúne um corpo clínico altamente especializado, tecnologia de ponta e estrutura capaz de realizar exames complexos e cirurgias de alta precisão, sempre com foco na qualidade, segurança e conforto dos pacientes.

Mais do que um centro de excelência, a AMPLA reflete os valores do Dr. Paulo e de sua esposa, Dra. Maria Antônia Guarnieri Lima dos Santos: tecnologia aliada à humanidade, inovação guiada pelo propósito de cuidar e uma medicina que enxerga além dos olhos — que enxerga pessoas, histórias e vidas.

Por sua contribuição inestimável à saúde, pelo impacto social e pelo compromisso com a comunidade de Planaltina e do Distrito Federal, é justa e meritória a concessão do

título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Paulo Lemes dos Santos Neto, como reconhecimento público por sua trajetória inspiradora e pelo legado de excelência e humanidade que transformou vidas.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PEPA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488122
www.cl.df.gov.br - dep.pepa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 05/12/2025, às 09:17:11, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **321260**, Código CRC: **2543a53f**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pepa - Gab 12



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025
(Autoria: Deputado Pepa)

**Concede título de cidadão Honorário
de Brasília ao Padre Doalcei.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão Honorário de Brasília ao Padre Doalcei.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Padre Doalcei é uma figura central na vida religiosa e comunitária da região de Arapoanga, no Distrito Federal. Sua trajetória começou há 19 anos, quando chegou à cidade ainda como diácono. Pouco tempo depois, foi ordenado sacerdote e assumiu como vigário da então Paróquia Nossa Senhora do Calvário, hoje conhecida como Paróquia Divino Espírito Santo.

Desde então, sob sua liderança e carisma, a paróquia se consolidou como um verdadeiro referencial de fé, esperança e união para a comunidade local. Entre seus legados mais notáveis está a idealização do Corte Imperial e Real, que transformou a tradicional Festa do Divino Espírito Santo na maior celebração da região, fortalecendo laços culturais e espirituais e promovendo integração comunitária.

Reconhecido pelo seu carisma, dedicação e incansável trabalho em prol da cidade, o Padre Doalcei tem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento social e espiritual de Arapoanga, atuando não apenas como líder religioso, mas também como agente de transformação e solidariedade.

Diante de sua relevante e contínua contribuição para a vida comunitária e cultural do Distrito Federal, é justa e meritória a concessão do título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Doalcei, como reconhecimento público por sua dedicação e impacto positivo na vida de milhares de pessoas.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PEPA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488122
www.cl.df.gov.br - dep.pepa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 05/12/2025, às 09:15:13 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **321085** , Código CRC: **ab33d233**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pepa - Gab 12



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025

(Autoria: Deputado Pepa)

**Concede título de cidadão Honorário
de Brasília ao Senhor Tiago Gomes
Dutra.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Tiago Gomes Dutra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Tiago Gomes Dutra, em reconhecimento à sua relevante trajetória profissional e às expressivas contribuições prestadas ao desenvolvimento do Distrito Federal.

Nascido em Teresina, no Estado do Piauí, Tiago Gomes Dutra reside há mais de três décadas em Brasília, onde construiu sua família e consolidou sua carreira. Casado e pai de dois filhos, é exemplo de dedicação, competência e compromisso com o serviço público.

Engenheiro Civil, com pós-graduação lato sensu em Master of Business Administration (MBA) em Direito e Regulação do Setor Elétrico pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e formação técnica em Gestão de Resíduos Sólidos pelo Instituto Tecnológico Brasileiro do Rio Grande do Norte (ITB-RN), o homenageado reúne sólida formação acadêmica e experiência profissional voltada à modernização e à sustentabilidade da gestão pública.

Servidor concursado da Companhia Energética de Brasília – CEB desde 2018, Tiago Gomes Dutra exerce atualmente as funções de Chefe de Gabinete da CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. (CEB-IPES), membro da Comissão de Ética (CPE) e presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA). Sua atuação tem sido marcada pelo compromisso ético e pela busca permanente da eficiência administrativa e da inovação tecnológica no setor elétrico.

Antes de ingressar na CEB, acumulou mais de 16 anos de experiência na Administração Pública Federal, com passagens pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela Presidência da República, onde desempenhou papel relevante na estruturação de processos administrativos, licitações e ações de governança corporativa. Entre suas principais realizações, destacam-se a participação na comissão do leilão de desestatização da CEB Distribuição S.A., a elaboração da nova Concessão dos Serviços de Iluminação Pública do

Distrito Federal, e a implementação do Plano de Logística Sustentável da Presidência da República – edição de 2018, iniciativas que reforçam seu comprometimento com a eficiência e a sustentabilidade no serviço público.

Em reconhecimento a essa trajetória exemplar, o senhor Tiago Gomes Dutra foi agraciado, em 2024, pelo Governador Ibaneis Rocha, com a Medalha do Mérito Buriti, honraria concedida a servidores e cidadãos que prestam serviços relevantes ao Distrito Federal.

Diante desse histórico de dedicação, competência e amor por Brasília, é plenamente justo e oportuno conceder-lhe o Título de Cidadão Honorário de Brasília, como forma de reconhecer e homenagear aquele que, embora nascido em outro Estado, adotou esta cidade como seu lar e vem contribuindo de forma significativa para o seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PEPA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488122
www.cl.df.gov.br - dep.pepa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2025, às 16:28:41, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **314913**, Código CRC: **c0e1629c**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarilio - Gab 18



REQUERIMENTO Nº, DE 2026
(Autoria: Deputada Dayse Amarilio)

Requer informações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da oferta do implante contraceptivo subdérmico (Implanon) na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 15, inciso III, 39, § 2º, inciso XII, e 40, todos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sejam solicitadas à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES** as seguintes informações:

a) Lista atualizada das unidades de saúde que realizam a inserção do implante contraceptivo subdérmico (Implanon) no âmbito da rede pública do Distrito Federal, indicando:

- Unidades Básicas de Saúde (UBSs);
- Hospitais;
- Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), se houver oferta;
- Outros serviços da rede pública habilitados para o procedimento.

b) Informações sobre a distribuição territorial da oferta, indicando em quais Regiões Administrativas do Distrito Federal o serviço está disponível.

c) Protocolo atual de acesso ao implante contraceptivo, especificando:

- Se é necessário encaminhamento prévio ou se o acesso pode ocorrer diretamente na UBS;
- Quais são os critérios clínicos ou administrativos adotados para indicação do método;
- Se há grupos prioritários (por exemplo: adolescentes, mulheres em situação de vulnerabilidade social, puérperas, entre outros).

d) Fluxo de atendimento para usuárias da rede pública, detalhando:

- Quais são os passos que a usuária deve percorrer para acessar o método;
- Se há necessidade de consulta prévia com equipe de saúde da família ou ginecologista;
- Tempo médio de espera para realização do procedimento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo obter informações atualizadas acerca da oferta do implante contraceptivo subdérmico (Implanon) na rede pública de saúde do Distrito Federal, com vistas ao acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas de planejamento reprodutivo.

A iniciativa decorre de relato recebido por este gabinete em 26 de março de 2026, no qual uma cidadã informou ter buscado o procedimento em diversas Unidades Básicas de Saúde, em diferentes Regiões Administrativas do Distrito Federal, sem êxito. Segundo o relato, foi orientada de que o acesso ao método estaria condicionado à residência na respectiva Região Administrativa da unidade de atendimento. Ocorre que, na sua região de residência, o serviço não estaria disponível, o que, na prática, inviabilizou o acesso ao método.

A situação chama atenção especialmente porque, em 19 de fevereiro de 2026, a própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal divulgou a disponibilização do implante contraceptivo subdérmico nas Unidades Básicas de Saúde, como estratégia de ampliação do acesso a métodos contraceptivos de longa duração.

Nesse contexto, a proximidade entre a divulgação institucional e o relato de dificuldade de acesso evidencia a necessidade de compreender como a política está sendo efetivamente implementada na rede pública, especialmente quanto à distribuição territorial do serviço e aos critérios de acesso adotados.

Assim, considerando a relevância do tema, rogo aos pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 15:25:52, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328746**, Código CRC: **0b4cc2df**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Doutora Jane - Gab 23



REQUERIMENTO Nº, DE 2026

(Autoria: Da Deputada Doutora Jane)

Requer a realização de Sessão Solene em celebração ao 32º Memorial do Genocídio de 1994 contra os Tutsi em Ruanda, a ser realizada em 07 de abril de 2026, às 10h, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 130, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a Vossa Excelência a realização de Sessão Solene em celebração ao 32º Memorial do Genocídio de 1994 contra os Tutsi em Ruanda, a ser realizada em 07 de abril de 2026, às 10h, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo promover, nesta Casa Legislativa, um momento de reflexão e memória sobre uma das maiores tragédias humanitárias do século XX: o genocídio de 1994 contra os Tutsi em Ruanda, que vitimou mais de 800 mil pessoas em apenas 100 dias.

Ao propor esta Sessão Solene, buscamos não apenas prestar solidariedade à comunidade ruandesa e a todos os povos afetados por crimes contra a humanidade, mas também reafirmar o compromisso desta Casa com os valores da paz, da dignidade humana, da diversidade étnico-racial e dos direitos humanos.

Em abril de 2026, completam-se 32 anos desde o início do genocídio, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma violação extrema dos direitos humanos. Em homenagem às vítimas e sobreviventes, diversos países promovem atividades educativas e memoriais, reforçando a importância da lembrança histórica para a prevenção de novas tragédias.

A realização desta Sessão Solene contribuirá para ampliar a consciência coletiva sobre os efeitos devastadores do racismo, do ódio étnico e da intolerância, além de fomentar uma cultura de paz e respeito às diferenças no Distrito Federal.

Reforçamos, assim, o apelo aos nobres pares para aprovação deste requerimento, de modo a celebrarmos o 32º Memorial do Genocídio de 1994 contra os Tutsi em Ruanda com a dignidade e o respeito que a data exige.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADA DOUTORA JANE

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorajane@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. Nº 00165, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2026, às 11:23:43, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **327813**, Código CRC: **f309b8d8**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Félix - Gab 24



REQUERIMENTO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem os 40 anos da Orquestra Filarmônica de Brasília.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Sessão Solene em homenagem os 40 anos da Orquestra Filarmônica de Brasília , a realizar-se no dia 24 de abril de 2026, às 14 horas, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo requerer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 40 anos da Orquestra Filarmônica de Brasília, instituição de notável relevância para a cultura do Distrito Federal.

Ao longo de sua trajetória, a Orquestra Filarmônica de Brasília, consolidou-se como um importante instrumento de difusão da música erudita e de valorização da produção cultural local, promovendo concertos, projetos educativos e iniciativas de democratização do acesso à cultura. Seu trabalho contribui significativamente para a formação de público, o incentivo a novos talentos e o fortalecimento da identidade cultural da nossa capital.

Celebrar quatro décadas de atuação é reconhecer não apenas a excelência artística da Orquestra, mas também o empenho de músicos, maestros e colaboradores que, ao longo dos anos, dedicaram-se à construção de um patrimônio cultural de inestimável valor para a sociedade.

Diante do exposto, contamos com a participação de todos os parlamentares desta Casa de Leis, assim como daqueles que contribuíram para a construção e desempenho das atividades do grupo.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado (a) Distrital**, em 23/03/2026, às 16:10:44 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **327365** , Código CRC: **2191031d**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado João Cardoso - Gab 06



REQUERIMENTO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Requer o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 516 de 2023, de autoria do deputado João Cardoso, que "Reajusta o valor dos Cargos da Tabela de Funções Gratificadas Escolares - FGE e altera o valor da Gratificação de Atividade Pedagógica - Gacop, de que trata a , da Lei Nº 7.090, de 1º de abril de 2022, e dá outras providências" ao PL nº 2254 , de 2026 de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que "cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências "e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos art. 154, § 1º e 155, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara, o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 516 de 2023, de autoria do deputado João Cardoso , **que Reajusta o valor dos Cargos da Tabela de Funções Gratificadas Escolares - FGE e altera o valor da Gratificação de Atividade Pedagógica - Gacop, de que trata a , da Lei Nº 7.090, de 1º de abril de 2022, e dá outras providências** , ao PL nº 2254 , de 2026 de autoria do Poder Executivo, **que Altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que "cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências", e dá outras providências.**

JUSTIFICAÇÃO

As proposições tratam de matéria correlata, uma vez que ambas têm por objeto o **reajuste dos valores das Funções Gratificadas Escolares (FGE)** no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O projeto do Poder Executivo propõe a atualização dos valores das FGEs, com impacto financeiro previsto e solicitação de tramitação em regime de urgência , enquanto o PL nº 516/2023 também estabelece reajuste de 25% para os mesmos cargos, além de tratar da Gratificação de Atividade de Coordenação Pedagógica – GACOP.

Dessa forma, a tramitação conjunta das matérias mostra-se conveniente e oportuna, permitindo maior racionalidade legislativa, a uniformização de entendimento sobre o tema, a economia processual e a deliberação simultânea de proposições que versam sobre o mesmo objeto.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO JOÃO CARDOSO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. Nº 00150, Deputado (a) Distrital**, em 31/03/2026, às 16:38:41 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328897** , Código CRC: **0af12c6c**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Doutora Jane - Gab 23



REQUERIMENTO Nº, DE 2026
(Autoria: Deputada Doutora Jane)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao esporte amador, a ser realizada em 10 de abril de 2026, às 19h, no Auditório da CLDF..

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 130 c/c o art. 41, § 1º, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao **esporte amador**, a ser realizada em **10 de abril de 2026, às 19h, no Auditório da CLDF**.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte amador exerce papel decisivo na formação de cidadãos e atletas, pois promove disciplina, convivência, superação, respeito às regras e compromisso com o coletivo. No Distrito Federal, essa vocação formadora é reconhecida há décadas, com iniciativas de base e competições escolares que revelaram talentos e ajudaram a construir trajetórias de destaque nacional e internacional.

A história do esporte do Distrito Federal comprova essa força. Joaquim Cruz, medalhista olímpico, nasceu em Taguatinga, DF; Paula Pequeno teve sua trajetória esportiva impulsionada a partir de uma seletiva em Brasília; e Caio Bonfim consolidou sua preparação em Sobradinho, no Distrito Federal. Esses exemplos demonstram que o incentivo ao esporte amador é investimento direto na juventude, na cidadania e na excelência esportiva.

Diante da relevância social e esportiva do tema, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADA DOUTORA JANE

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorajane@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. Nº 00165, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 11:13:29, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328704** , Código CRC: **b4060abf**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



MOÇÃO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Manifesta votos de louvor e aplausos às pessoas que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Deputados Distritais a aprovação da moção com o texto abaixo, que também serve de justificativa:

TEXTO DA MOÇÃO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado Gabriel Magno, manifesta votos de louvor e aplausos às professoras e aos professores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, por ocasião da celebração do 47º aniversário do Sindicato dos Professores e Professoras no Distrito Federal – SINPRO/DF.

Rosana Cordeiro Araujo
Jeanne Gomes Pereira
Edineuza Andrade de Freitas

Sala das Sessões, na data da assinatura eletrônica.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2026, às 16:41:28, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328401** , Código CRC: **12719d59**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



MOÇÃO Nº, DE 2026
(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Parabeniza e manifesta votos de louvor às empresas que especifica, pelo reconhecimento institucional e registro histórico de um setor estratégico para a economia e a proteção patrimonial da sociedade, em prol das Executivas de Seguros – Série Brasília.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta Moção, para parabenizar e manifestar votos de louvor às empresas que especifica, pelo reconhecimento institucional e registro histórico de um setor estratégico para a economia e a proteção patrimonial da sociedade, em prol das Executivas de Seguros – Série Brasília, a saber:

LAÇO FORTE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA
JUNKER ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA
RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
WIZ CO PARTICIPAÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
FÁCIL SEGUROS E SAÚDE CORRETORA LTDA
INSURANCE GLOBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
MUNDI SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
SAUTIER SOLUÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE CONSÓRCIO, SEGUROS E IMÓVEIS LTDA
WEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VOGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ASSURE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
SAGA MOTORS
C6 SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA

ALLIANZ SEGUROS S.A.
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção tem por finalidade parabenizar e manifestar votos de louvor às empresas que atuam no segmento de seguros, especialmente no âmbito das Executivas de Seguros – Série Brasília, pelo relevante papel desempenhado no fortalecimento de um setor estratégico para a economia e para a proteção patrimonial da sociedade.

O mercado de seguros exerce função essencial no desenvolvimento econômico, ao oferecer mecanismos de mitigação de riscos, promover segurança jurídica nas relações contratuais e incentivar a atividade produtiva. Ao proteger pessoas físicas e jurídicas contra perdas financeiras decorrentes de eventos inesperados, o setor contribui diretamente para a estabilidade econômica e para a continuidade dos negócios, sendo peça-chave na engrenagem do crescimento sustentável.

Nesse contexto, destaca-se a importância das empresas homenageadas, que, por meio de sua atuação qualificada, inovadora e comprometida, têm elevado o padrão de excelência dos serviços prestados, além de fomentar a cultura do seguro e da gestão de riscos no Distrito Federal e no país.

A iniciativa “Executivas de Seguros – Série Brasília” também merece especial reconhecimento por valorizar lideranças femininas no setor, promovendo a visibilidade, o protagonismo e a equidade de gênero em um segmento historicamente técnico e estratégico. Trata-se de ação que não apenas enaltece trajetórias profissionais de destaque, mas também inspira novas gerações e fortalece a diversidade no ambiente corporativo.

Assim, a presente Moção cumpre o papel de registrar, no âmbito institucional, o reconhecimento público a essas empresas e profissionais, destacando sua contribuição para o desenvolvimento econômico, a proteção patrimonial da sociedade e o fortalecimento de boas práticas no setor de seguros.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação da presente Moção de Louvor, como forma de valorização e incentivo à continuidade de iniciativas que promovam excelência, inovação e responsabilidade social.

Sala das Sessões, em ...

PAULA BELMONTE
Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 27/03/2026, às 11:51:29, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328613** , Código CRC: **079c0402**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



MOÇÃO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Manifesta votos de louvor e aplausos às pessoas que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Deputados Distritais a aprovação da moção com o texto abaixo, que também serve de justificativa:

TEXTO DA MOÇÃO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado Gabriel Magno, manifesta votos de louvor e aplausos às professoras e aos professores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, por ocasião da celebração do 47º aniversário do Sindicato dos Professores e Professoras no Distrito Federal – SINPRO/DF.

Ana Kátia dos Anjos Pinheiro
Ana Cristina Jones Branquinho

Sala das Sessões, na data da assinatura eletrônica.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 27/03/2026, às 14:27:23, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328671** , Código CRC: **a4a0a2e1**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Iolando - Gab 21



MOÇÃO Nº, DE 2026
(Autoria: Deputado IOLANDO)

**Parabeniza e manifesta votos de
louvor às pessoas que especifica
em reconhecimento às atividades
realizadas junto a comunidade de
Brazlândia .**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Deputados Distritais a aprovação da moção com o texto abaixo, que também serve de justificativa:

TEXTO DA MOÇÃO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado Iolando , manifesta votos de louvor às pessoas que especifica em reconhecimento às atividades realizadas junto a comunidade de Brazlândia .

- 1-Rayta Kessy
- 2-Edna Antonia de Oliveira
- 3-Ana Claudia Mayrink Ouroty Leal
- 4-Kenia Teixeira
- 5-Maria Aparecida Ferreira
- 6-Maria Aparecida da Silva
- 7-Ana Lucia Pereira de Sousa
- 8-Jovelina Maria Maximino
- 9-Terezinha de Jesus da Cruz
- 10-Maria Aparecida Cardoso Agra
- 11-Enoi Flaviana Alves Ferreira
- 12-Walmir José Ferreira
- 13-Maria da Guia de Almeida
- 14-Maria das Graças da Silva Rosa
- 15-Francinaide Farias Silva de Alcantara
- 16-Jaqueline Medeiros
- 17-Ana Maria Corte Real dos Santos

18-Karlabian Ferreira
19-Maria de Fatima Silva
20-Valdete de Jesus Fernandes R. da Silva
21-Rute Regina Silva
22-Milena Gonçalves Cruz Miranda
23-Vadeneide Felipe da Mata
24-Vanessa Felipe da Mata
25-Rosemeire da Silva Jesus
26-Wanessa Odwyer Trindade
27-Nilva Maria Silva do N. Choairy
28-Waldenia da Silva Carvalho
29-Maria da Conceição A. Lopes
30-Ana Maria do Socorro Moraes
31- Wilson Dantas do Nascimento
32-Marlene Ferreira Dantas
33-Milton Ricardo da Conceição Soares
34-José do Patrocínio de Jesus M. da Silva
35-Lilian Alves Ribeiro da Silva
36-Carlos Cesar José da Silva
37-Edmar José Peixoto
38-Jose Carlos Barros
39-Francisca Valdenira V. Arcúrio
40-Luzia Helena Vasconcelo Arcúrio
41-Vinicius Beserra Sanches
42-Aryana Araújo Ferreira
43-Márcia Cristina Silva Vieira
44-Maria Aparecida Pereira da Silva
45-Nilza Gonçalves Barbosa
46-Maria de Jesus
47-Maria Conceição Ramos de Almeida
48-Doraci Pereira dos Santos Dama
49-Ysmália Rodrigues Barbosa
50-Ana Kelle Felipe da Mata
51-Maria das Graças
52- Ana Cláudia Ferreira
53- José Carlos Oliveira
54-Luzirene Rodrigues Alves
55-Manah Rodrigues Alves
56-Rafael Cavalcante Lopes
57-Marineide Amâncio de Souza
58-Maria Luiza Moreira
59-José Alves Moreira
60-Wandelidia Alves Moreira
61-Vanda Maria Malheiros da Silva
62-Joaquim Marcelo da Silva
63-Luana Letícia Malheiros da Silva
64-Larissa Angélica Malheiros da Silva
65-Ronald de Alcântara da Silva
66-Carla Malheiro Coelho
67-Maria do Socorro Alves de Melo.
68-Maria Ilda Santos

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO IOLANDO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. Nº 00149, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 13:33:41, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **328719**, Código CRC: **679f2baa**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto - Gab 11



MOÇÃO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Hermeto)

Manifesta em razão do Aniversário da Cidade, Votos de Louvor e Aplausos a todos os indicados por serviços prestados à comunidade do Park Way.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Deputados Distritais a aprovação da moção com o texto abaixo, que também serve de justificativa:

TEXTO DA MOÇÃO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado Hermeto, manifesta Votos de Louvor e aplausos pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Park Way.

ADAIR RIBEIRO FERREIRA

1. ADELIMAR FONSECA DOS SANTOS
2. ADEMAR CHUITI ORIDE
3. ADEMISLSON NEVES AGOSTINHO
4. ADILSON BORBA
5. AIRTON ROCHA NOBREGA
6. ANDRÉ KOBAYASHI
7. ANA CRISTINA DE OLIVEIRAGUEDES
8. ANNE GABRIELLY MARQUES SANTOS
9. ANTÔNIO CARLOS FATURETO JUNIOR
10. ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA
11. ALDERIVA JOSÉ DA SILVA
12. ALESSANDRA GOMES DE CASTRO KOBAYASHI
13. ALESSANDRA NEIVA AMORIM
14. ALEX FERNANDES REIS
15. ALINE ALMEIDA AVELINO

16. ALMIRA DO PRADO TEIXEIRA
17. ALYSSON VIDAL MATOS
18. AMANDA MASCARENHAS BARROS
19. ANA CARINE LIMA GOMES CAUHY
20. ANA MARIA CHRISTOFIDIS
21. ANA PAULA GARCIA GOMES
22. ANA PAULA JARDIMLOBO DE CARVALHOCANUT
23. ANTÔNIO BISPO FERREIRA.
24. ANTÔNIO EDSON GUIMARÃES FARIAS
25. ANTÔNIO ORLANDO RIBEIRO LATALISA
26. APARECIDA TOSHIKO MAEDA ARAKI
27. ARIANA JOSELIA GONÇALVES PEREIRA
28. ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA
29. ARTHUR ACHILLES DAYRELL SANTOS
30. ARY CARLOS PETRY
31. AURÉLIO MATIAS BORDALO
32. AUZENIR CARDOSO DE MORAES
33. BAEON PEREIRA ALVES
34. BEANCA DE ARAUJO LEITAO
35. BEATRIZ ALVES VIANA
36. BENEDITO FAGUNDES NETO
37. BRUNO ALEXANDRE ALVES
38. BRUNO ARANTES
39. BRUNO AURELIO BAZILIOGONÇALVES
40. BRUNO CÉSAR DOS SANTOS FROTA
41. BRUNO PIMENTEL DE OLIVEIRA
42. CARINE SOUZA CERQUEIRA PIRES
43. CARLOS ALBERTO CORDEIRODE OLIVEIRA
44. CARLOS ALBERTO FLORA BAPTISTUCCI
45. CARLOS ANTÔNIO MARTINS BRAGA
46. CARLOS AUGUSTO GONTIJODOS SANTOS
47. CARLOS TORRES VIEIRA JUNIOR
48. CÉLIA TEIXEIRA COELHO
49. CÉLIO FARIA JÚNIOR
50. CÉZAR ROMMELL BEZERRA
51. CINTHIA GUIISO DA CUNHA COUTO
52. CLAIR EMILIO DEBUZ
53. CLÁUDIA COELHO DE ASSIS
54. CLÁUDIO ARAÚJO DE AMORIM LOPES
55. CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
56. CLEBER MONTEIRO FERNANDES
57. CLEONICE CARDOSO DE MORAES REIS
58. CLEONICE DA SILVAGONÇALVES
59. CRISTIANE GOMES DA SILVA
60. CRISTIANE MARIELE P. RODRIGUESBRANDAO
61. CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
62. CRISTIANO ALVES CAVALCANTE
63. CYNARA CHRISTINA CORRÊA COSTA
64. DAIANE GONÇALVES VARGAS
65. DANIELBRUNO LEAL SANTOS
66. DANIEL MOREIRA GONÇALVESDE CARVALHO
67. DANIEL PEREIRA ROCHA
68. DANIELA RIBEIRO PACHECO
69. DANIELLA DA COSTA PEREIRA
70. DANIELLE CHISTINA SOARES COSTA
71. DANILO VIEIRA DE SOUZA

72. DARLAN ALVES DE MOURA
73. DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO
74. DEBORA CATARINA MEDEIROSLEITE
75. DEMETRIOS CHRISTOFIDIS
76. DIONE RODRIGUES DE SOUZA
77. EDNA RITA DE MOURALIMA
78. EDUARDO CHAMON RODRIGUES
79. EDUARDO DUTRA
80. EDSON LUIZ CURTO
81. ENA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BORGES
82. ENRICCO RAMOS CROSARA
83. ERCILIO QUIRINO DA SILVA
84. ERICK YUGO KANO
85. ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES
86. ERNANI OLIVEIRA REIS
87. ERNESTO RADEMAKER MARTINS
88. FABIANE DE CASTRO MOTA KAWAGUTI
89. FABIANA DI LUCIA DA SILVA PEIXOTO
90. FABIO BARBOSA ROLDAN
91. FABIO LUIS GODOY MARIANI
92. FÁBIO PEREIRA
93. FAUZI NACFUR JUNIOR
94. FELIPE DE SOUZA CASTRO
95. FELIPE GUEDES DEPIREUX BRASIL
96. FERNANDA FATIAMA MASSI
97. FERNANDO MOURA REIS
98. FERNANDO LEITE
99. FLÁVIO ASSIS DE OLIVEIRA
100. FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(MOLINA)
101. FRANCISCO ANTONIO PEREIRA SILVA
102. FRANCISCO GILBERTO FILHO
103. FRANCISCO JOSÉ TORRES DE VASCONCELOS
104. GABRIEL BRED A BERNARDO
105. GERMANA ALVES BARBOSA PAVESE
106. GIANCARLO TENÓRIO
107. GIRLENE SILVA DE SOUZA
108. GILBERTO GONÇALVES FERREIRA JR
109. GILMA RODRIGUES FERREIRA
110. GIÓRGIA GALELI
111. GIOVANI ANTÔNIO DIAS
112. GIZELDA ANTUNES PERMIGIANI
113. GLEINO FABIO SARAIVA OLIVEIRA
114. GLEDSON FERREIRA DE CARVALHO
115. GUSTAVO SANTOS SANTANA DA SILVA
116. HILTON SOARES SACERDOTE
117. HIROMI GERARDO NIHO
118. HEBERT JOSE NICACIO PEREIRA
119. HENRIQUE DO VALLE
120. HERNANE OLIVEIRA REIS
121. HUGO KATO DE BASTOS
122. HUGO MENEZEZ ALVARES DA SILVA
123. HUMBERTO CORCINO DA NÓBREGA
124. HUMBERTO LÚCIO DA SILVALIMA
125. IGOR DE MOURA LEITE MOREIRA
126. ILAURO DA SILVA RIBEIRO
127. ISRAEL DA SILVA ARAÚJO

128. IZIDIO SANTOS JUNIOR
129. JADER SAMUEL DA SILVA CRISOSTOMO
130. JAIRON SILVA DOS SANTOS
131. JAN FERNANDES DE MELO
132. JENILZA DE OLIVEIRA SOUZA
133. JOÃO ANTÔNIO DESCIO
134. JOEL JOSÉ DOS SANTOS
135. JOILMA DE OLIVEIRA SOUZA
136. JOILSON DE OLIVEIRA SOUZA
137. JOSÉ ALBERTO HIGA BARALDI
138. JOSÉ CARLOS PAULISTA DE SOUZA
139. JOSÉ DIONÍSIO FILHO
140. JOSÉ DOS SANTOS
141. JOSÉ FRANCISCO TORRES GUIMARÃES
142. JOSÉ LUIZ GONÇALVES
143. JOSÉ MARIA DOS SANTOS
144. JOSÉ PEDRO MENDONÇA GOMES
145. JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
146. JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FELIX
147. JOSÉ RIBAMAR DA FONSECA
148. JUCILENE DANTAS LIMA
149. JUCELINO FRANCISCO DA SILVA
150. JUCELIO PEDROSA
151. JULIANA LOPES LAVARIAS
152. JULIANA SILVA DE SOUZA SILVANO
153. KARLA SIMÃO DE ALBUQUERQUE
154. KEILLA ALVES DE ALMEIDA
155. KEILLA SOUZA DE PAULA
156. KELEN CRISTINA ARRUDA DE OLIVEIRA
157. KESIA LOPES HIGA
158. KLEBER ANTÔNIO CAIADO DE FREITAS
159. KLEYTON MACHADO DE LIMA
160. LAÍS FERNANDA SILVA LIMA DA MOTA
161. LEONARDO MITSURU TANABE
162. LEONARDO OLIVEIRA
163. LEONARDO DE SOUZA ALMEIDA
164. LÍDIA KIMIE HIGA
165. LÍDIA MARA ALVES SOUTO
166. LOURIVAL GOMES DE MENEZES
167. LUARA MUNIQUE DA SILVA
168. LUCAS ANTHONNIE DUARTE FREITAS
169. LUCAS ROMANO CAVALCANTI PIRES
170. LUCIENE ROVERATTI SANTOS
171. LUCRÉCIA COSTA ARAÚJO
172. LUIZ CARLOS BARVELLOS HOGEM
173. LUIS HENRIQUE NUNES DE MELO
174. LUIZ CARLOS RUIS DE OLIVEIRA
175. LUIZ HIYOJI UEMA
176. MARCELA FARIAS DE LIMA
177. MARCELO BRAGA LIMA
178. MARCELO DE CARVALHO SILVA
179. MARCELO JÚNIOR DE MORAESDA SILVA
180. MARCELO MANIERO
181. MARCELO NAKANDAKARI
182. MÁRCIO ALLAN VIDAL MATOS
183. MARCIO KOICHI ITO

184. MARCOS PAULO ALVES DA SILVA
185. MARCUS COTRIM
186. MARCUS VINICIUS DA SILVA ANTUNES
187. MARIA DA PAZ RODRIGUES OLIVEIRA
188. MARIA DE FATIMA PIRES DE MATOS MORAES
189. MARIA EVANGELINA RODRIGUES MACIEL
190. MARIA GORRETE GUIMARÃES
191. MARIA LENI RAMALHO MARTINS
192. MARIA PEREIRA DA SILVA (LICA)
193. MAÍRA MACHADO LEAL CAMARDELLI
194. MARJA LETÍCIA CHAVES ANTUNESSAIGG
195. MARLUCY ZAMPRONHA CORREIA
196. MURILO DE MELO SANTOS
197. MAURO NUNES ROCHA
198. MATEUS LOPES AZEREDO DE MELO
199. MIRLEY FERNANDES CAMARGO
200. MOACYR BELCHIOR FILHO
201. MOISÉS BATISTA
202. MONICA MEGUMI NAKANDAKARI
203. NAILDE ATAIDE PIMENTEL
204. NATALICIA TANABE
205. NELSON CORDEIRO DO VALLE (IN MEMORIAN)
206. NELSON DO VALLE ARAÚJO
207. NELSON UEMA
208. NIVANIA RAMOS DA CRUZ LIMA
209. OTÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA LUCENA
210. RODRIGO OLIVEIRA COURA PEIREIRA
211. RUTE NASCIMENTO
212. OLIVEIRO FERNANDES BORGES FILHO
213. OSMAR FIQUEIREDO DA COSTA
214. PAULO CEZAR GONTIJO
215. PAULO DE TARSO CALDASDA COSTA
216. PAULO GEOVANE FERREIRA DE S
217. PAULO JOSÉ ROCHA
218. Pe. AMÉRICO COAN BETTA
219. RAIMUNDA DA SILVA DE SOUZA
220. RAFAEL ABREU MOTA
221. RAFAEL DE SOUZA FARIAS
222. RAFAEL SOARES LOPES
223. RAFAEL ZENATTI
224. RAQUEL CRISTINA DE ABREU
225. REINALDO DE SOUZA ALMEIDA
226. REGINA DO NASCIMENTO
227. REGINALDO SERGIO PEREIRA
228. RICARDO OLIVEIRA DE CERQUEIRA
229. ROBERTA CARVALHO RAMOS
230. ROBERTA REIS NOBREGA
231. ROBERTA DE SÁ GONÇALVES
232. ROGÉRIO SALES DE OLIVEIRA
233. RONALDO MASSAMI
234. RUSBEK DE ALCANTARA REBELLO
235. ROSANE LUCHO DO VALLE
236. SALOMÃO DE DAVID BASTOSPIRES
237. SIMONE BORGES FIGUEIREDO
238. SILVANA PALHANO SOUZA
239. SILVIO CAVALCANTE DE BARROS

- 240. SHOICHI SUMIDA
- 241. TAMIRES VIEIRA DOS SANTOS
- 242. TATIANE S COSTA E SILVA FERREIRA
- 243. TC GISLANDO ALVES DA COSTA
- 244. TC OLAVO FREITAS MENDONÇA
- 245. TERESA ROMANO CAVALCANTI PIRES
- 246. THATIANA CARDOSO VIEIRA
- 247. THIAGO ALVES BESSA
- 248. THIAGO AURELIO CHRISTOFOLETTI
- 249. THIAGO ILÁRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
- 250. THIAGO LUZ BARRETO
- 251. THIAGO ORSI GONÇALVES
- 252. VALDINE ALVES DE SOUZA
- 253. VALDIVINO BRAZ
- 254. VALTER CASIMIRO SILVEIRA
- 255. VINÍCIUS VIDAL MATOS
- 256. VILMAR NUNES DA SILVA CANGERANA
- 257. VITOR CESAR BOAVENTURA DE BARROS
- 258. VIOLETA TEODORO ROCHA
- 259. VITOR HUGO NASCIMENTO CAVALHEIRO
- 260. WALTER EURIDES DE ALKIMIM
- 261. WALQUÍRIA MARRA RODRIGUES
- 262. WILLIAN JARDIM DAS NEVES

Sala das Sessões, março de 2026.

DEPUTADO HERMETO

Líder de Governo MDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2026, às 17:12:04, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **328940**, Código CRC: **fd0a05a6**

Expediente e Proposições de 01/04/2026



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 39/2026 – GAG/CJ

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 210, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.226/2026, que Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 765.253.602,00**, o qual se converteu na **Lei nº 7.851, de 31 de março de 2026**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 21:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **199141303** código CRC= **6FAE26F4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00011096/2026-13

Doc. SEI/GDF 199141303



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 7.851, DE 31 DE MARÇO DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito adicional à Lei Orçamentária
Anual do Distrito Federal, no valor de R\$
765.253.602,00.**

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 60 e 65 da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, ao Orçamento Anual do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2026, aprovado pela Lei nº 7.842, de 30 de dezembro de 2025, crédito adicional no valor de R\$ 765.253.602,00, com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 763.912.602,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III; e

II – crédito especial, no valor de R\$ 1.341.000,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 233 – Compensação Previdenciária em Regime Geral e Próprios e 267 - Remuneração de Depósitos Bancários do RPPS, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, as receitas ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2026.
137º da República e 66º de Brasília

CELINA LEÃO

* Os Anexos desta Lei encontram-se nos docs. SEI nº 198775072; 198775206; 198775360 e 198775501.



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 21:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199141336)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199141336)
[verificador= 199141336](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199141336) código CRC= **19F0D709**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

04044-00011096/2026-13

Doc. SEI/GDF 199141336

ANEXO I		RECEITA				R\$ 1,00
ANEXO À LEI Nº						RECURSO DE TODAS AS FONTES
19	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF					
19213	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT					
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000	Receitas Correntes				763.912.602	
13000000	Receita Patrimonial	SEGURIDADE		563.912.602	563.912.602	
13200000	Valores Mobiliários	SEGURIDADE		563.912.602		
13210401	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio - RPPS			563.912.602 563.912.602		
19000000	Outras Receitas Correntes	SEGURIDADE		200.000.000		
19900000	Demais Receitas Correntes	SEGURIDADE		200.000.000		
19990301	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e Próprios			200.000.000 200.000.000		
		SEGURIDADE				
TOTAL					763.912.602	
SEGURIDADE					763.912.602	

ANEXO II										R\$ 1,00				
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser														
CANCELAMENTO														
ANEXO À LEI Nº														
Orgão: 19000		SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF												
Unidade: 19212		INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO		
8203										GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO				291.000
ATIVIDADES														
10 122	8203 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				99						291.000		
10 122	8203 8502 0034	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-INAS- DISTRITO FEDERAL												
		SERVIDOR REMUNERADO - MES(UNIDADE)0				S	1	90	0	1659.225		291.000		
TOTAL - SEGURIDADE													291.000	
TOTAL - GERAL													291.000	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II											R\$ 1,00		
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser													
CANCELAMENTO													
ANEXO À LEI Nº													
Orgão: 24000		SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL											
Unidade: 24105		POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217		DF MAIS SEGURO					1.050.000						
PROJETOS													
06 181	6217 3097	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES POLICIAIS E DELEGACIAS					99	F	4	90	4	1500.100	1.050.000
06 181	6217 3097 5827	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES POLICIAIS E DELEGACIAS DA PCDF											1.050.000
TOTAL - FISCAL											1.050.000		
TOTAL - GERAL											1.050.000		

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III														R\$ 1,00							
CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO																					
SUPLEMENTAÇÃO																					
ANEXO À LEI Nº																					
Orgão: 19000		SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF																			
Unidade: 19213		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL																			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																					
FUNC.		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				R E G		E S F		G N D		M O D		U S O		F T E		DOTAÇÃO	
0001		PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS														763.912.602					
OPERAÇÕES ESPECIAIS																					
09 272		0001 9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				99												763.912.602	
09 272		0001 9004 0003		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL -(-)0				99		S		1		90		0		1801.233		44.000.000	
09 272		0001 9004 0005		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL				99		S		1		90		0		1801.233		156.000.000	
								99		S		1		90		0		1801.267		563.912.602	
TOTAL - SEGURIDADE																763.912.602					
TOTAL - GERAL																763.912.602					
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução																					

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV													R\$ 1,00											
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser																								
SUPLEMENTAÇÃO																								
ANEXO À LEI Nº																								
Orgão:		SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF																						
Unidade:		INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL																						
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																								
FUNC.		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					R E G		E S F		G N D		M O D		U S O		F T E		DOTAÇÃO			
0001		PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS													291.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS																								
10 122		0001 9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL					99												291.000			
10 122		0001 9050 0125		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL--DISTRITO FEDERAL							S		1		90		0		1659.225		291.000			
TOTAL - SEGURIDADE																							291.000	
TOTAL - GERAL																							291.000	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV											R\$ 1,00			
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser														
SUPLEMENTAÇÃO														
ANEXO À LEI Nº														
Orgão:	24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL												
Unidade:	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					REG	ESF	GND	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
0001 PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS											1.050.000			
OPERAÇÕES ESPECIAIS														
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR INATIVO											1.050.000	
28 846	0001 9041 0027	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR - DISTRITO FEDERAL					99							
								F	1	90	0	1500.100	1.050.000	
TOTAL - FISCAL											1.050.000			
TOTAL - GERAL											1.050.000			

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 25/2026-GP

Brasília, 27 de março de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 2.226, de 2026**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 765.253.602,00"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 08:28, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2596263** Código CRC: **9C4F6B14**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011858/2026-19

2596263v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito adicional à Lei
Orçamentária Anual do Distrito Federal,
no valor de R\$ 765.253.602,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 60 e 65 da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, ao Orçamento Anual do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2026, aprovado pela Lei nº 7.842, de 30 de dezembro de 2025, crédito adicional no valor de R\$ 765.253.602,00, com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 763.912.602,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III; e

II – crédito especial, no valor de R\$ 1.341.000,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 233 – Compensação Previdenciária em Regime Geral e Próprios e 267 - Remuneração de Depósitos Bancários do RPPS, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, as receitas ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2026.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 08:28, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2596266** Código CRC: **AF31C704**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011858/2026-19

2596266v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Robério Negreiros - Gab 19



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia Distrital de Conscientização da Síndrome de Treacher Collins, a ser realizado, anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído o Dia Distrital de Conscientização da Síndrome de Treacher Collins, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, **para fins de aplicação das políticas públicas distritais de inclusão e proteção das pessoas com a deficiência**.

Art. 2º O Dia Distrital de Conscientização da Síndrome de Treacher Collins tem como objetivos principais:

I - promover ações de conscientização e disseminação de informações sobre a Síndrome de Treacher Collins, seus sintomas, diagnósticos, tratamentos e impactos;

II - estimular a participação da sociedade civil, profissionais da saúde e órgãos públicos em atividades voltadas à sensibilização sobre a doença;

III - incentivar debates e iniciativas para o diagnóstico precoce, atendimento adequado e acompanhamento contínuo dos pacientes diagnosticados com a Síndrome de Treacher Collins;

IV - estimular o desenvolvimento e a divulgação de pesquisas científicas e tratamentos voltados à Síndrome de Treacher Collins.

Art. 3º O Dia Distrital de Conscientização sobre a Síndrome de Treacher Collins passa a integrar o Calendário Oficial do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Distrito Federal, o **Dia Distrital de Conscientização da Síndrome de Treacher Collins**, a ser celebrado anualmente em 28 de maio, com a finalidade de ampliar o conhecimento da população sobre essa condição genética rara, promover a inclusão social das pessoas afetadas e estimular políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado.

A escolha do dia 28 de maio alinha-se a movimentos de conscientização já promovidos por organizações e comunidades de apoio em âmbito internacional, fortalecendo a articulação entre sociedade civil e poder público.

A Síndrome de Treacher Collins é uma desordem genética caracterizada por malformações craniofaciais, que podem afetar o desenvolvimento dos ossos da face, olhos, orelhas e vias aéreas, resultando, em muitos casos, em dificuldades respiratórias, auditivas e alimentares. Trata-se de uma condição rara, com incidência estimada entre 1 a cada 40 mil a 70 mil nascimentos, o que contribui para o desconhecimento geral por parte da sociedade e, muitas vezes, para o diagnóstico tardio.

Devido à complexidade e ao impacto da síndrome de Treacher Collins na vida das crianças afetadas, é fundamental fornecer apoio adequado para garantir o seu bem-estar e desenvolvimento.

As pessoas com essa síndrome enfrentam não apenas desafios médicos, que exigem acompanhamento multiprofissional contínuo — envolvendo áreas como cirurgia craniofacial, fonoaudiologia, psicologia e otorrinolaringologia —, mas também barreiras sociais significativas, incluindo preconceito, estigmatização e dificuldades de inclusão escolar e comunitária.

Nesse contexto, a criação de uma data oficial no calendário do Distrito Federal se mostra essencial para fomentar ações de conscientização, campanhas educativas, debates públicos e atividades institucionais que contribuam para a disseminação de informações qualificadas sobre a síndrome. A iniciativa também visa sensibilizar gestores públicos, profissionais de saúde e a sociedade em geral quanto à importância de políticas inclusivas e do atendimento humanizado às pessoas com doenças raras.

Ressalta-se, ainda, que a medida não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tratando-se de ação de natureza educativa e de mobilização social, podendo ser desenvolvida em parceria com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil e associações de apoio a pessoas com doenças raras.

Dessa forma, a instituição do Dia Distrital de Conscientização da Síndrome de Treacher Collins representa um importante passo para dar visibilidade a essa condição, promover a dignidade das pessoas afetadas e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, informada e solidária.

Pela legislação brasileira atual, pessoas com Síndrome de Treacher Collins, devido às limitações físicas e sensoriais, podem ser consideradas pessoas com deficiência, garantindo acesso a direitos como o BPC-LOAS (Benefício de Prestação Continuada)

Precedentes Legislativos Estaduais

O Projeto de Lei nº 955/2024, apresentado no Amazonas, visa instituir o "Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Treacher Collins". A iniciativa busca aumentar a divulgação de pesquisas, tratamentos e garantir acompanhamento contínuo, com propostas similares surgindo também na esfera municipal, como em Uberaba.

Outrossim, o projeto observa os requisitos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual deve seguir trâmite normal nesta casa de leis.

Por fim, considerando a relevância e urgência da matéria, conclamo aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2026.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8192
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. Nº 00128, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 14:26:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#!/autenticidade>
Código Verificador: **328891**, Código CRC: **06db7ced**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2026

Autoria: Deputado Pastor Daniel de Castro

**Susta os efeitos do Edital nº 03/2026
– SHVP Trecho 02 Residencial – 1º
Chamamento, e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital nº 03/2026 – SHVP Trecho 02 Residencial – 1º Chamamento, publicado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, em razão de ilegalidade decorrente da extrapolação do poder regulamentar.

Art. 2º A sustação de que trata este Decreto Legislativo decorre, especialmente:

I – da ausência de participação efetiva da comunidade diretamente afetada, em afronta aos princípios da gestão democrática, transparência e participação popular;

II – da inexistência de critérios objetivos, claros e verificáveis para a fixação do preço do metro quadrado, comprometendo a legalidade, a motivação e a transparência do ato administrativo;

III – da adoção de metodologia que, em tese, incorpora à valoração elementos decorrentes de investimentos realizados pela própria comunidade, caracterizando potencial bis in idem econômico;

IV – da desconsideração de fatores reais de depreciação de áreas específicas, especialmente em regiões com limitações estruturais e ambientais.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Edital nº 03/2026 – SHVP Trecho 02 Residencial – 1º Chamamento, diante de vícios graves de legalidade que comprometem a validade do ato administrativo.

Nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete à Câmara Legislativa sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, especialmente quando há afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública.

No caso em análise, verifica-se, de forma inequívoca, a violação ao princípio da participação popular, elemento essencial em processos de regularização fundiária, especialmente aqueles que impactam diretamente milhares de famílias.

Apesar da relevância social do processo, não houve a devida escuta da comunidade local na definição dos critérios de precificação, o que representa não apenas uma falha procedimental, mas uma verdadeira afronta à gestão democrática e ao dever de transparência do Estado.

A regularização fundiária não pode ser conduzida como mero procedimento administrativo unilateral. Trata-se de política pública com profundo impacto social, econômico e urbano, que exige diálogo, legitimidade e construção coletiva.

Além disso, o edital apresenta grave deficiência quanto à fixação do preço do metro quadrado, uma vez que:

- não explicita critérios técnicos objetivos e auditáveis;
- não demonstra de forma clara a metodologia utilizada;
- não permite o controle social ou institucional sobre os valores praticados.

Tal ausência compromete diretamente os princípios da legalidade, motivação e transparência, abrindo margem para arbitrariedade na definição de valores que impactam diretamente o patrimônio dos cidadãos.

Outro ponto de extrema gravidade reside no fato de que a metodologia adotada aparenta desconsiderar a origem da valorização imobiliária da região, incorporando ao preço final melhorias que foram custeadas pela própria comunidade ao longo dos anos.

Esse cenário configura, em tese, um verdadeiro bis in idem econômico, no qual o morador paga duas vezes pela mesma valorização: primeiro ao investir na região e, posteriormente, ao adquirir o imóvel já valorizado por seu próprio esforço.

Ademais, há indícios de que o edital não levou em consideração fatores relevantes de depreciação de determinadas áreas, especialmente nas regiões das ruas 10 e 12, cuja ocupação sobre antigo lixão gera limitações estruturais, dificuldades de compactação do solo e redução do valor real dos imóveis.

Ignorar tais elementos compromete a justiça do processo e evidencia a adoção de critérios genéricos e desconectados da realidade local.

Diante desse conjunto de irregularidades, resta evidente que o edital não se limita a um ato administrativo discricionário, mas sim configura ato normativo com vícios de legalidade, passível de sustação pelo Poder Legislativo.

A presente iniciativa não busca inviabilizar a regularização fundiária — ao contrário —, busca assegurar que ela ocorra de forma justa, transparente, legal e respeitosa com a população diretamente afetada.

- Regularizar não pode significar penalizar.
- Regularizar não pode significar ignorar a comunidade.
- Regularizar não pode significar cobrar duas vezes do cidadão.

Por essas razões, a sustação do edital é medida necessária para restabelecer a legalidade, garantir a justiça social e assegurar que o processo seja reconstruído com base em critérios legítimos, transparentes e participativos.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2026, às 21:24:14 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2026, às 21:55:48 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328953** , Código CRC: **b9e42d96**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarílio - Gab 18



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputada Dayse Amarílio)

**Concede o Título de Cidadão
Honorário de Brasília à Senhora
Laura Ramos Moraes.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília à Senhora Laura Ramos Moraes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo reconhecer a relevante trajetória profissional e pessoal da Senhora **Laura Ramos Moraes**, bem como sua significativa contribuição para o fortalecimento da Justiça do Trabalho e para a promoção dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito da proteção à infância e à juventude no Distrito Federal.

Natural do Estado da Bahia, nascida em 13 de março de 1977, a homenageada construiu uma trajetória marcada por mobilidade, diversidade cultural e forte vínculo afetivo com Brasília. Ainda na infância, mudou-se para Belém do Pará, onde iniciou sua formação de vida, mantendo, contudo, laços constantes com a capital federal, onde passava férias junto a familiares que participaram do processo de construção e consolidação de Brasília. Essa convivência contínua contribuiu para o desenvolvimento de uma relação sólida e duradoura com o Distrito Federal.

Sua trajetória profissional é pautada pelo compromisso com a Justiça e com a transformação social. Ingressou na magistratura do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, onde atuou por aproximadamente cinco anos. Em 2006, diante da inédita possibilidade de remoção nacional na magistratura trabalhista, tomou uma decisão marcante em sua carreira: abriu mão da titularidade iminente para recomeçar sua trajetória no Distrito Federal, motivada pelo desejo de melhor qualidade de vida e pela forte ligação pessoal com Brasília.

Desde sua chegada ao Distrito Federal, Laura Ramos Moraes tem se destacado não apenas pelo exercício técnico e ético da magistratura, mas também pelo engajamento em causas sociais de grande relevância. Atualmente, é juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, onde exerce suas funções com excelência, contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, sua atuação como gestora do Subcomitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT da 10ª Região, função que exerce desde 2023. Nesse papel, tem liderado e apoiado iniciativas de grande impacto social, como campanhas educativas em escolas públicas, ações de conscientização, concursos culturais, programas de inserção no

mercado de trabalho e mobilizações relacionadas ao 18 de maio, data nacional de combate ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes. Sua atuação evidencia um compromisso concreto com a proteção da infância e com a promoção de políticas públicas voltadas à dignidade humana.

Além disso, integra a Política Judiciária do Distrito Federal voltada à Primeira Infância, reforçando sua dedicação à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o desenvolvimento integral das novas gerações.

Sua formação acadêmica também reforça sua qualificação e compromisso com o conhecimento, sendo especialista em Economia do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), o que agrega uma visão interdisciplinar à sua atuação jurídica.

Dessa forma, sua trajetória revela não apenas excelência profissional, mas também sensibilidade social, coragem em decisões pessoais e profundo compromisso com os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, é justo e meritório conceder à Senhora Laura Ramos Moraes o Título de Cidadã Honorária de Brasília, em reconhecimento à sua expressiva contribuição para o Distrito Federal e à sua atuação exemplar em prol da Justiça e da proteção da infância.

Diante do exposto, em reconhecimento à sua notável trajetória e à sua relevante atuação no Distrito Federal, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

PSB-DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 14:16:07, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/autenticidade>
Código Verificador: **328872**, Código CRC: **fe83dba5**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Doutora Jane - Gab 23



REQUERIMENTO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputada Doutora Jane)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia da Mulher Sambista, a ser realizada em 14 de abril de 2026, às 10h, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 130 c/c o art. 41, § 1º, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao **Dia da Mulher Sambista**, a ser realizada em **14 de abril de 2026, às 10h, no Plenário desta Casa**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Sessão Solene tem por finalidade homenagear a mulher sambista, figura essencial na preservação, na criação e na difusão do samba como expressão maior da cultura popular brasileira. Ao longo do tempo, as mulheres têm ocupado papel decisivo na construção desse patrimônio cultural, seja como intérpretes, compositoras, ritmistas, passistas, dirigentes, pesquisadoras ou lideranças comunitárias.

Valorizar a mulher no samba é reconhecer sua força artística, sua resistência histórica e sua contribuição para a identidade cultural do Distrito Federal e do Brasil. Trata-se de homenagem justa a mulheres que, com talento, sensibilidade e coragem, mantêm viva uma tradição que celebra memória, ancestralidade, pertencimento e alegria popular.

Diante da relevância cultural e social do tema, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADA DOUTORA JANE

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorajane@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. Nº 00165, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 11:14:04, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328703** , Código CRC: **ecb5d33a**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



REQUERIMENTO Nº, DE 2026
(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Requer a realização de Sessão Solene para homenagear os servidores e servidoras da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, a ser realizada no dia 17 de abril, às 19h, no Auditório da Câmara Legislativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Sessão Solene para homenagear os servidores e servidoras da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 13 de novembro de 1989, a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental constitui um dos pilares estruturantes da administração direta do Distrito Federal. Ao longo de mais de três décadas, esses profissionais têm desempenhado papel decisivo na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que impactam diretamente a vida da população.

Não se trata apenas de uma carreira administrativa, mas de um corpo técnico qualificado, comprometido com o interesse público e com a construção de uma gestão moderna, eficiente e orientada por resultados. Seus quadros já reuniram nomes de grande relevância nacional, como o arquiteto Oscar Niemeyer, além de ministros de Estado, vice-governadores e parlamentares distritais, evidenciando a excelência e a capacidade estratégica desses servidores.

São esses profissionais que garantem que os compromissos assumidos pelos governos se transformem em ações concretas, levando políticas públicas às áreas mais sensíveis, como saúde, educação, segurança e planejamento urbano. Em um cenário de crescentes desafios sociais e econômicos, a atuação dessa carreira torna-se ainda mais indispensável para assegurar continuidade administrativa, inovação e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Valorizar essa carreira é, portanto, valorizar o próprio Estado e reafirmar o compromisso desta Casa com uma gestão pública forte, transparente e voltada para o bem-estar da população do Distrito Federal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante requerimento, como forma de reconhecimento e valorização de uma carreira essencial ao desenvolvimento do Distrito Federal.

Sala das Sessões, na data da assinatura eletrônica.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2026, às 20:53:28, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **328814**, Código CRC: **e584fddb**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarílio - Gab 18



REQUERIMENTO Nº, DE 2026
(Autoria: Deputada Dayse Amarílio)

Requer informações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da interpretação e aplicação do conceito de efetivo exercício para fins de pagamento da Gratificação pela Atividade de Preceptoria - GAP no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 15, inciso III, 39, § 2º, inciso XII, e 40, todos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sejam solicitadas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES as seguintes informações:

- a) À luz do disposto na Lei nº 6.455, de 2019, que prevê o pagamento da Gratificação pela Atividade de Preceptoria - GAP nos períodos de efetivo exercício, informar qual a interpretação adotada por essa Secretaria quanto ao conceito de “efetivo exercício” para fins de pagamento da referida gratificação;
- b) Considerando a Lei Complementar nº 840, de 2011, especialmente quanto à definição de períodos considerados como de efetivo exercício, informar se tais períodos, incluindo férias, licenças e ausências legalmente previstas, são reconhecidos por essa Secretaria para fins de pagamento da GAP;
- c) Caso tais períodos não estejam sendo considerados para fins de pagamento da GAP, apresentar o fundamento jurídico específico que justifique a não aplicação da definição de efetivo exercício prevista na Lei Complementar nº 840, de 2011;
- d) Informar se há ato normativo, orientação interna ou parecer jurídico que discipline a matéria no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, encaminhando-se cópia, em caso positivo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo obter esclarecimentos acerca da interpretação adotada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal quanto ao conceito de efetivo exercício para fins de pagamento da Gratificação pela Atividade de Preceptoria - GAP, instituída pela Lei nº 6.455, de 2019.

A iniciativa decorre de demanda encaminhada a este gabinete por profissional de saúde atuante na rede pública do Distrito Federal, que relatou a não incidência da referida

gratificação nos períodos de afastamento legal, tais como férias, licenças e ausências justificadas, ainda que tais períodos sejam considerados como de efetivo exercício nos termos da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Segundo o relato, a interpretação atualmente adotada pela Administração tem resultado na suspensão do pagamento da GAP nesses períodos, o que suscita questionamentos quanto à compatibilidade dessa prática com o regime jurídico dos servidores públicos distritais.

Nesse contexto, revela-se necessário compreender de forma clara qual a interpretação institucional vigente, bem como os fundamentos jurídicos que a embasam, a fim de subsidiar a atuação legislativa e o adequado acompanhamento da política pública de formação em saúde no Distrito Federal.

Assim, considerando a relevância do tema, rogo aos pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 14:20:14, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **329001**, Código CRC: **7902f953**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarilio - Gab 18



REQUERIMENTO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputada Dayse Amarilio)

Requer informações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES acerca do contrato de instalação de câmeras de videomonitoramento nas unidades de saúde da rede pública do DF, seus valores, justificativa e plano de implementação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 15, inciso III, 39, § 2º inciso XII, e 40, todos do Regimento Interno, que sejam solicitadas à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES**, especificamente à Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde – SINFRA, as seguintes informações:

a) Qual é o contrato firmado para a instalação de câmeras de videomonitoramento nas unidades de saúde da rede pública do Distrito Federal? Solicita-se informar o número do contrato, a empresa contratada, o objeto contratual, o valor total, qual a fonte orçamentária, o prazo de vigência, o processo licitatório que o originou e qual programada de trabalho que subsidiou a realização deste contrato?

b) Qual é a justificativa técnica e institucional para a instalação das câmeras de videomonitoramento nas unidades de saúde? Solicita-se esclarecimento sobre os objetivos da medida, os critérios utilizados para a escolha dos locais de instalação dentro das unidades e os mecanismos previstos para garantir a privacidade de pacientes e profissionais de saúde, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

c) Quais unidades de saúde já receberam a instalação das câmeras e quais estão previstas para recebê-las? Solicita-se o encaminhamento do plano de implementação completo, com cronograma, relação de unidades contempladas, quantidade de câmeras por unidade e locais de instalação.

d) Como será realizado o armazenamento, o acesso e o controle das imagens captadas pelas câmeras? Quem terá acesso às gravações e por quanto tempo as imagens serão armazenadas?

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa a obtenção de informações acerca do contrato de instalação de câmeras de videomonitoramento nas unidades de saúde da rede pública do

Distrito Federal, ação que impacta diretamente o ambiente de trabalho dos profissionais de saúde e o direito à privacidade dos pacientes atendidos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tenho o dever de acompanhar e fiscalizar as ações da SES-DF que afetam as condições de funcionamento da rede pública. A instalação de câmeras em unidades de saúde é uma medida que suscita questões relevantes sob diferentes perspectivas: financeira, uma vez que envolve recursos públicos cujo montante e justificativa devem ser transparentes; ética e jurídica, considerando os direitos dos pacientes à privacidade e à confidencialidade no atendimento; e trabalhista, tendo em vista o impacto sobre os profissionais de saúde monitorados em seu ambiente de trabalho.

Embora medidas de segurança em unidades públicas possam ser legítimas, sua implementação deve observar os princípios da proporcionalidade, da finalidade e da transparência, em especial no que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. A instalação de câmeras em ambientes de atendimento à saúde exige cuidado redobrado para que não haja violação da intimidade dos pacientes em momentos de particular vulnerabilidade.

A transparência acerca dos valores contratados, da justificativa da medida e do plano de implementação é indispensável para que este Parlamento possa avaliar a adequação, a legalidade e a proporcionalidade da ação.

Assim, a situação merece atenção deste Parlamento, e, por isso, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 14:20:44, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **329012**, Código CRC: **526ea5f6**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Saúde



REQUERIMENTO Nº, DE 2026
(Autoria: Comissão de Saúde)

Requer informações à Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) acerca do Contrato de Gestão do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES-DF).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, incisos XVI e XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos termos do art. 16, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), em complemento ao Requerimento 2694/2026, que preste as seguintes informações:

- a) apresentar o cronograma mensal de repasses da SES-DF para o IGES-DF, com os respectivos valores, ao longo de 2025;
- b) explicar os motivos que levaram aos atrasos de repasses de valores acordados no Contrato de Gestão com IGES-DF em determinados meses de 2025;
- c) informar quais medidas estão sendo adotadas para evitar a repetição destes atrasos;
- d) apresentar a metodologia de precificação do novo contrato de gestão do IGES-DF, que está sendo tramitado, bem como a memória de cálculo que demonstra o embasamento dos valores referentes a cada um dos tipos de despesa;
- e) em audiência pública no dia 26/03/2026, gestores do IGES-DF informaram que está em negociação um novo Termo Aditivo com revisão das atuais metas que constam no 51º TA. Apresentar o quadro de metas que está sendo proposto e esclarecer se tal processo resgata metas fundamentais que foram abandonadas no contrato original. Informar ainda se tal revisão está sendo embasada na capacidade instalada total, nos parâmetros de programação de órgãos competentes (Ministério da Saúde, protocolos da própria SES-DF, ANVISA etc) e na necessidade da rede conforme demandas registradas nas filas de regulação.

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento das prerrogativas parlamentares, no exercício da presidência da Comissão de Saúde (CSA) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), coordenei ao longo de 20225 a realização de Audiências Públicas de apresentação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior - RDQA do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES-DF), conforme previsto na Lei Complementar nº 141 de 2012 e no artigo 77 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Com a realização da audiência de

apresentação do 3º RDQA de 2025, realizada em 26 de março de 2026, alguns questionamentos adicionais foram suscitados e requerem resposta formal.

O IGES-DF opera sob um contrato de gestão que atingiu sua exaustão jurídica, com aditamentos sucessivos que comprometem a segurança do planejamento institucional. Durante a referida audiência, foi informado por gestores do IGES-DF que houve atrasos de repasses de recursos previstos no Contrato Gestão e que medidas estão sendo adotadas para celebração de novo contrato, bem como para revisão das metas.

Assim, solicita-se as informações acima descritas para o acompanhamento e fiscalização quanto às providências já adotadas e pretendidas pela SES-DF .

Sala das Sessões, ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO
Presidente da CSA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488607
www.cl.df.gov.br - csa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 14:46:39 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **329046** , Código CRC: **b7a641cd**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Bloco Parlamentar PSOL-PSB



REQUERIMENTO Nº, DE 2025
(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Requer informações ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal acerca dos contratos de fornecimento de marmitas para as unidades prisionais do DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 60, inciso XIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sejam solicitados ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal os esclarecimentos e documentos a seguir relacionados:

1. Lista nominal das empresas que possuem ou possuíram contratos com a referida Secretaria para fornecimento de marmitas destinadas às unidades prisionais, indicando período de vigência contratual de cada uma.
2. Valores contratados e efetivamente pagos em cada um desses contratos.
3. Relação dos processos licitatórios que originaram as contratações de fornecimento de marmitas, com indicação dos respectivos números, modalidades e resultados.

Situação atual dos contratos vigentes, apontando previsões de encerramento ou renovação, se aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo obter informações detalhadas a respeito das empresas contratadas, dos valores executados e dos processos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal para o fornecimento de marmitas às unidades prisionais. Tal esclarecimento visa dar transparência à gestão pública e permitir o exercício efetivo do controle fiscalizatório desta Casa Legislativa, buscando garantir a adequada destinação dos recursos públicos e o respeito à legalidade nas contratações.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Sala 2.25 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-9299

www.cl.df.gov.br - bppsolpsb@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 15:08:50, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **310331**, Código CRC: **f9dba543**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa - Gab 20



MOÇÃO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

Manifesta votos de louvor e parabeniza o Centro de Atendimento Multidisciplinar da Infância – CAMI, em razão de sua atuação de excelência, do relevante impacto social e do compromisso contínuo com o desenvolvimento de crianças neurodivergentes.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da aprovação da presente proposição, para parabenizar e consignar votos de louvor ao Centro de Atendimento Multidisciplinar da Infância – CAMI, em razão de sua atuação de excelência, do relevante impacto social e do compromisso contínuo com o desenvolvimento de crianças neurodivergentes, bem como às pessoas abaixo identificadas que atuam na referida instituição, estendendo-se o reconhecimento a todos os demais membros da equipe, cujo trabalho dedicado, sensível e altamente qualificado tem contribuído de forma significativa para a promoção da inclusão, da qualidade de vida e do pleno desenvolvimento das crianças atendidas e de suas famílias.

Samara Rachel Rosa Andrade Prates

Eudezio Andrade

Maria Aparecida

Thiago Prates

Sarah Andrade

Sabrina Andrade

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se a presente Moção de Louvor como reconhecimento público a uma instituição que exerce papel de elevada relevância social no Distrito Federal: o CAMI – Centro de Atendimento Multidisciplinar da Infância.

Sob a liderança de Samara Rachel Rosa Andrade Prates, e com o apoio de sua família, aliado à atuação qualificada de sua equipe multidisciplinar, o CAMI consolidou-se como referência no atendimento a crianças neurodivergentes, especialmente no que se refere ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando-se na região do Gama, Distrito Federal, pela excelência dos serviços prestados e pelos resultados alcançados.

Destaca-se, como diferencial significativo da instituição, o fato de que sua concepção não se deu de forma aleatória, mas a partir de uma vivência concreta. Sua idealização foi

influenciada pela experiência de sua fundadora, pessoa autista, o que confere ao espaço autenticidade, sensibilidade e coerência. Trata-se, portanto, de um ambiente terapêutico concebido por quem compreende, na prática, as demandas do desenvolvimento no espectro, com foco no desenvolvimento funcional e na aplicação das habilidades no cotidiano.

Paralelamente, a instituição pauta sua atuação no acolhimento genuíno às famílias, oferecendo suporte contínuo, orientação qualificada e segurança ao longo de todo o processo terapêutico, reconhecendo o papel essencial do núcleo familiar na evolução e no bem-estar das crianças atendidas.

Essa integração entre ambiente estruturado, equipe técnica e participação familiar sustenta a proposta central do CAMI: trabalhar o desenvolvimento da criança em um espaço seguro, funcional e humanizado, para que ela possa ampliar sua autonomia, independência e qualidade de vida, respeitando suas particularidades e potencialidades.

Importa destacar que este reconhecimento alcança, de forma direta, cada profissional que integra o CAMI, bem como todos os demais membros da equipe. A atuação cotidiana desses profissionais, marcada por elevada competência técnica, sensibilidade e responsabilidade, é elemento fundamental para a efetividade das intervenções e para os resultados expressivos obtidos pela instituição.

Diante do exposto, a presente Moção de Louvor se justifica como forma de reconhecimento institucional a uma iniciativa que transcende a prestação de serviços, estruturando, de maneira estratégica e humanizada, um ambiente capaz de promover desenvolvimento real, inclusão social e transformação de vidas no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2026, às 14:46:25, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/autenticidade>
Código Verificador: **329063**, Código CRC: **0e9c6bdd**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



MOÇÃO Nº, DE 2026

(Autoria: Deputado Pastor Daniel de Castro)

**Manifesta votos de Louvor e
homenageia as Pessoas que
especifica, pelos relevantes serviços
prestados à População do Distrito
Federal.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 141 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Deputados Distritais a aprovação da moção com o texto abaixo, que também serve de justificativa:

Agmon Camara Carvalho
Akos Gerold
Alessandra Herling Lambertucci
Alexandre Augusto Bitencourt
Aline Barbosa de Paula Sales
André Luiz de Moraes Gomes
Andresa Flávia de Oliveira
Anita de Medeiros Rodrigues
Artur Martinez Starling
Asafe Silva Gonçalves
Caio Vinícius Batista Mendes
Caio Vivan de Oliveira
Camila Silva de Paula
Carine Alvares de Castro Valle
Carla Chaves Pacheco
Carla de Castro Pereira
Carlos Alberto Rodrigues dos Reis
Carolina Neves da Silveira
Cintia Aguiar da Silva
Cláudio Moreira Wanderley
Cristine da Silva Autran
Daniel Benquerer Costa
Daniel Galvão Martins
Daniela Regina Leonel Barboza
Danillo Vieira de Paula Lima
Danilo Ludovico Almeida Martinez
Dhiego Maia Junger

Diego da Silva Batista
Diego Lopes Lima
Erika Peixoto Moreira
Erlan Reis da Silva
Ernanlya Rodrigues Lima
Fabiano Cardoso de Souza
Felipe Comaretto
Fellype Marlon Mendes Ribeiro
Fernanda da Rocha Lima Pereira
Fernando Franco de Sousa Palmas
Fernando Santiago Henriques
Glaucy Martins Cananeia Miranda
Gustavo Mafra Leite
Gustavo William de Sousa Araujo Brito
Haynner Leonardo da Mota
Humberto Legnaghi Travi
Iago Alves da Costa
Igildson Dezideiro Rodrigues
Iori Abreu Castro
Ivone Braga de Matos
Jacqueline Pedraça da Silva
João Marcos da Paixão
Juliana Parreiras dos Santos Bruni Vilela
Júlio Cesar Delamôra
Júlio Cesar Ferreira Menezes do Espirito Santo
Karina Campos
Keila Junia Prado
Kelly Mar Luiza de Castro da Silva
Laura Cristina Schwengber de Moraes
Leonardo Arêba Pinto
Leonardo Batista Ribeiro
Louyse Borges Neres
Lucas da Silva Soares
Lucas dos Santos Fogolin
Luciana Bezerra de Azevedo
Luciana Nóbrega Henriques
Luiz Eugenio Fernandes Duarte
Luiz Evandro de Souza Ribeiro
Marco Aurélio Barreto Silva
Maria Cristina de Almeida Bonow
Maria Ilca da Silva Moitinho
Mariana dos Santos Ferreira
Matheus Carrocino Pereira
Matheus Silva Chacon
Max Augusto Costa
Michelle do Carmo Silva Siqueira
Murilo Sobral Oliveira
Oscar Eduardo Montes
Paula Rosa Aires
Pedro Henrique de Andrade Gonçalves
Pedro Henrique Saad Messias de Souza
Rafael Lima Krüger Martins
Raphael de Santa Maria Ribas
Regis Teles Teixeira
Rejane Celi Carvalhães de Andrade
Renata Pissolatti Taumaturgo

Rivane Ferreira Laudares Pereira
Satler Soares Nogueira
Saulo Roriz Rodrigues
Sergio Felipe de Oliveira Luiz
Sophia De' Carli Cauhy
Soraya Lapesqueur Gonçalves Moreti
Thaysa Friaça Leite
Tiago Pereira Soares Borges
Tiara Hellen Mendes Lima
Vanessa Becker
Vanessa Chaves Silvério

TEXTO DA MOÇÃO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado Pastor Daniel de Castro, manifesta votos de Louvor aos empresários integrantes do Business Network International (BNI) no Distrito Federal, em reconhecimento à sua destacada atuação na promoção do desenvolvimento econômico e no fortalecimento do ambiente empresarial local.

O BNI, organização global de networking empresarial, tem como fundamento a geração de negócios por meio de indicações qualificadas, fomentando relações comerciais baseadas na confiança, ética e cooperação. No Distrito Federal, ao longo de seus cinco anos de atuação, a instituição consolidou-se como um importante elo de conexão entre empreendedores, impulsionando oportunidades, ampliando mercados e incentivando práticas empresariais sustentáveis.

Os empresários que integram o BNI DF desempenham papel fundamental nesse ecossistema, atuando de forma colaborativa e estratégica para o crescimento coletivo. Por meio de sua participação ativa, contribuem diretamente para a geração de negócios, a circulação de riqueza e o fortalecimento da economia regional.

Importante ressaltar que, nos últimos 12 meses, a rede no Distrito Federal movimentou aproximadamente R\$ 46 milhões em negócios, resultado que evidencia não apenas a efetividade da metodologia aplicada, mas sobretudo o comprometimento, a dedicação e a excelência dos empresários envolvidos.

Dessa forma, a entrega das Moções de Louvor se justifica como forma de reconhecimento institucional à relevante contribuição desses profissionais, que, por meio de suas atividades, promovem o empreendedorismo, estimulam a inovação e fortalecem o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Ao homenagear esses empresários, esta Casa Legislativa reafirma seu compromisso com a valorização de iniciativas que impulsionam a economia e promovem um ambiente de negócios mais colaborativo, dinâmico e sustentável. .

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA** - Matr. Nº 00160,



Deputado(a) Distrital, em 28/03/2026, às 09:19:53 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **328374** , Código CRC: **41a47389**

